



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
UNIRIO - CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
Programa de Pós-Graduação em História



**JAQUELINE NEVES DA SILVA**

**QUANDO A ARMA ERA O FOGO: OS  
INCÊNDIOS DE ORIGENS NÃO  
CASUAIS NO RIO DE JANEIRO  
OITOCENTISTA (1830 – 1886)**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS – CCH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – PPGH

JAQUELINE NEVES DA SILVA

### **QUANDO A ARMA ERA O FOGO**

Os incêndios de origens não casuais no Rio de Janeiro Oitocentista (1830 – 1886)

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em História Social.

Linha de pesquisa: Cultura, poder e representações

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Anita Correia de Lima Almeida

Rio de Janeiro

2015

JAQUELINE NEVES DA SILVA

**QUANDO A ARMA ERA O FOGO**

Os incêndios de origens não casuais no Rio de Janeiro Oitocentista (1830 – 1886)

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em História Social.

Banca Examinadora:

Dr<sup>a</sup>. Keila Grinberg (UNIRIO)

Dr<sup>o</sup>. Carlos Gabriel Guimarães (UFF)

Dr<sup>a</sup>. Gladys Sabina Ribeiro (UFF)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao PPGH/UNIRIO e aos professores com que tanto contribuíram para este trabalho, em especial os que estiveram na banca, Keila Grimberg, Gladys Sabina, Carlos Gabriel Guimarães e, principalmente, a minha orientadora Anita Almeida pela confiança e paciência ao longo desses anos.

À Erica Sales, Patricia e Eugenia Carlota pelo suporte e estímulos de sempre.

À querida Flavia Villa Verde, pelo apoio e pelas doses de incentivo, sem os quais talvez não tivesse tido forças para alcançar esta conquista.

Aos amigos da “família Unirio”, pela boa companhia de sempre, dividindo alegrias, conquistas e ciladas vida à fora. À Alice Rocha, Silvio Pedrosa e Hevelly Acruche pela parceria na vida pessoal e acadêmica. A grande amiga Fernanda Órfão por tudo. Agradeço sobretudo, às queridas Giovanna Pezzino e Bruna Caroline, que tanto souberam dividir comigo na reta final deste trabalho; E, principalmente, à Marina Contim, com a qual compartilhei e pude contar em todos os momentos desta pós, que me rendeu uma amizade para toda a vida.

À Betse de Paula e Angela Zoé, pela compreensão, nos momentos mais crucias, das peculiaridades que existem em contratar uma mestranda. Aos colegas de trabalho Tiago Arakilian, Celia Freitas, Indira Rodrigues, Janaína Sachetto e Gisele Duarte, pelo apoio muitas vezes involuntário, por meio das palavras (que têm força e transformam).

Esperando ter sido justa, e não ter esquecido ninguém, encerro com agradecimento especialíssimo à minha família pelo suporte e carinho de sempre. Em especial, Regina Gomes e Florisval Filho, por acreditarem em mim mais do que até eu mesma ousaria acreditar.

Por fim, aos amados Themístocles Willis, Almerinda Neves e Kamilla Neves, agradeço pelo amparo e amor traduzidos no cuidado diário. Pai, Mãe e K, sem vocês, nada seria possível. Nenhuma palavra que possa ser escrita fará jus ao sentimento, mas ousou esboçar da maneira mais simples: Obrigada. Amo vocês.

## **RESUMO**

Ao longo do século XIX, a elaboração de nova legislação e a implementação de novos serviços no sentido de controlar o problema que os incêndios urbanos representavam foi uma preocupação presente. Além da concepção de técnicas para a prevenção, o combate e a extinção, outro grande desafio era minimizar os danos materiais provocados pelos sinistros. Buscando analisar o movimento de elaboração de medidas, legislação e serviços públicos capazes de controlar este novo problema nas cidades, bem como a ampliação da atuação de companhias de seguro contra fogo; esta dissertação propõe refletir a trajetória do processo deliberatório em torno da questão dos incêndios no decorrer do século XIX. Uma reflexão sobre o trato dado ao problema pelo judiciário, pelo legislativo e pela imprensa oitocentista, perceptível tanto no debate sobre essas questões quanto na própria aprovação da legislação em torno do tema no Rio de Janeiro do oitocentos.

## **ABSTRACT**

Throughout the nineteenth century, the development of a new legislation and the implementation of new services in order to control the problem that urban fires represented were an existing concern. In addition to designing new techniques aiming its prevention, combat and extinction, another major challenge was to minimize the damage caused by accidents. Analyzing the movement of policy development, legislation and public services able to control this new problem in cities, as well as the expansion of the role of fire insurance companies; this thesis proposes to reflect on the trajectory of the deliberation process around the issue of fires throughout the nineteenth century. A reflection on the treatment given to the problem by the judiciary, the legislature and the nineteenth-century press, noticeable both in the debate on such issues as the very passage of legislation on the theme in Rio de Janeiro of the eighteenth hundreds..

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>CAPÍTULO 1 – Na letra da lei: legislação, incêndios e cultura jurídica no Brasil Imperial</b> .....	25
1.1 – A legislação em relação aos incêndios .....	32
1.2 – De forma de punir à agravante das penas (das Ordenações Filipinas ao Código Criminal) .....	38
<b>CAPÍTULO 2 – As Companhias de Seguro “Contra Fogo”</b> .....	46
2.1 – Breve Histórico da Atividade de Seguros .....	49
2.2 - As Companhias de Seguro no Brasil Imperial .....	66
2.3 – As Companhias de Seguro contra Fogo no Brasil Imperial .....	74
2.4 - O estatuto da Phenix Fluminense e o estatuto da Argus Fluminense pós-fusão: um estudo de caso .....	80
<b>CAPÍTULO 3 - Fogo, Seguros e Jurisprudência: os incêndios propositais e a elaboração da Lei de Danos</b> .....	85
3.1 – Da Lei de Danos de 1886 .....	105
<b>CONCLUSÃO</b> .....	120
<b>ANEXO</b> .....	122
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	128

## Introdução

O caminho que levou até esta dissertação teve início em meados de 2009, quando, então graduanda, ingressei como bolsista de iniciação científica no projeto de pesquisa *Vida urbana e incêndios no Rio de Janeiro Oitocentista* coordenado pela professora Dra. Anita Correia Lima de Almeida na Escola de História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. O projeto desenvolvido pela professora objetiva realizar reflexões sobre o tema dos desastres causados pelo fogo e sua relação com a vida urbana, a partir do levantamento dos incêndios que a cidade sofreu em finais do século XVIII e no XIX. A partir de então, fui introduzida às atividades desta pesquisa com um subprojeto no qual trabalhava principalmente com notícias de incêndios nos periódicos oitocentistas.

A partir da análise dos periódicos da época foi possível verificar que o fogo aparecia como um tema recorrente nas publicações e, em grande parte dessas aparições, caracterizado como um perigo permanente para a capital do Império. Nas notícias e nos casos, os usos e desusos na vida cotidiana eram descritos em relatos de desastres causados em virtude do fogo. Mais que isso, a pesquisa ainda desenvolvida pela professora Anita Almeida vem permitindo perceber que o estudo deste problema urbano pode ser considerado um interessante - e não usual - prisma para a ampla discussão sobre cidadania e segurança pública no Império, temas na ordem do dia para a agenda de parte dos historiadores da atualidade, principalmente aqueles dedicados a compreender a formação da nação brasileira e o Brasil do século XIX.

A participação nesta pesquisa rendeu a mim, além da introdução nesta discussão, outro fruto: o trabalho de conclusão de curso intitulado *O fogo como um problema urbano: relatos de incêndios nas páginas dos jornais do Rio de Janeiro em meados do século XIX (1855-1856)*. Nesta monografia, me propus a discutir temas próximos à pesquisa da professora, concentrando a análise nas notícias referentes à criação do Corpo de Bombeiros da Corte em 1856.

A partir deste estudo foi possível perceber que a questão do combate ao fogo se configurou como um problema urbano para a cidade, intensificado durante o século

XIX, tendo sido amplamente debatido nas páginas dos periódicos. Para além dos periódicos, os incêndios também estavam em pauta entre oficiais do Arsenal de Guerra, inspetores, delegados, ministros, secretários e legisladores. Em meio a toda esta discussão, medidas que objetivassem sanar os entraves encontrados na extinção dos incêndios foram pensadas e elaboradas. Dentre soluções possíveis, a criação de um Corpo de Bombeiros nos moldes das grandes cidades modernas europeias como Londres e Paris foi sugerida como medida capaz de organizar o serviço de extinção das chamas, consistindo num projeto pelo qual se empenharam legisladores e oficiais. De uma forma geral, a ideia de criar um Corpo de Bombeiros também era incentivada e, em alguns casos, até mesmo cobrada pela imprensa. E, neste contexto, após a elaboração de projetos para a criação da corporação pelo menos desde 1850, o regulamento do serviço de extinção dos incêndios foi finalmente aprovado em 1856, determinando a criação do Corpo de Bombeiros da Corte<sup>1</sup>.

O desenvolvimento desta monografia deu início a uma primeira discussão sobre controle e combate a incêndios, tema central do pré-projeto apresentado e aprovado pela banca do Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGH/UNIRIO) entre final de 2011 e início de 2012, do qual esta dissertação é fruto, também sob orientação da professora Anita Almeida. As questões do combate e do controle do fogo na cidade causaram cada vez mais estranhamento e, com o aprofundamento da pesquisa e amadurecimento das questões, entendemos que seria interessante focar o trabalho no tema dos incêndios numa perspectiva jurídica e criminal. Assim, esta dissertação tem como tema central os incêndios entendidos como criminosos cometidos no Rio de Janeiro oitocentista.

O que estudos na área da História do Direito vêm demonstrando é que o processo de elaboração das leis, e o próprio direito, podem ser entendidos como um produto social, e que seus “valores e normas jurídicas estão diretamente relacionados com os ritmos do processo social” das diferentes épocas<sup>2</sup>. Mesmo a ideia sobre o que se

---

<sup>1</sup> O decreto número 1775, de 02 de Julho de 1856, dava regulamento para o serviço da extinção dos incêndios, determinando a criação de um corpo provisório de bombeiros para a Corte. BRASIL, *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Publicação Original, Vol. 1, pt. II, 1856, p. 302.

<sup>2</sup> LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p. 9.

considera crime modifica-se conforme contexto e temporalidades, tendo, portanto diferentes interpretações para as sociedades<sup>3</sup>.

No Brasil do século XIX, sob as circunstâncias específicas daquela época, comuns aos seus costumes e cultura jurídica, os incêndios também suscitavam o debate sobre a legislação de combate e controle deste tipo de desastre. Para sermos mais exatos, com a modernidade e a formação dos grandes centros urbanos, a velha ameaça dos incêndios passou a representar perigo reformulado e, mesmo que o fogo na mata ou nas plantações sempre tenha sido uma ameaça presente, “na cidade o perigo dos incêndios assume outra dimensão”<sup>4</sup>. Uma série de usos da vida cotidiana, comuns naquela época, poderia constituir-se em causa para um foco de chamas, ou mesmo para a intensificação das suas proporções, pois “de um ato de desespero, da vela acesa esquecida próxima à roupa ou talvez da ponta de um charuto jogada ao acaso, o incêndio pode nascer em contextos muito diferentes”<sup>5</sup>.

As circunstâncias poderiam ser variadas e, além disso, estavam sujeitas a mudanças no decorrer do tempo. Do mesmo modo, as classificações atribuídas a estes incêndios, por sua vez, também variavam. Poderiam ser, por exemplo, baseadas na origem dos casos, entre “suposta ou averiguada”. Tomando-se o relatório de 1881 do Corpo de Bombeiros é possível identificar algumas classificações atribuídas aos desastres pela sua origem: “O documento traz a estatística dos últimos seis anos, com os casos classificados entre ‘casuais’ (‘imprudência’ e ‘descuido’) e ‘propositais’ (‘especulação’ e ‘maldade’)”<sup>6</sup>. É no segundo grupo, dos incêndios de causas propositais, que pretendemos concentrar nosso estudo. Nossa proposta é tecer uma análise sobre como esses crimes aparecem inscritos na codificação jurídica do XIX. Neste intento, empenharemos uma reflexão a respeito do processo de elaboração dessas

---

<sup>3</sup> GRINBERG, Keila. “Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários”. In: PINSKY, Carla B., LUCA, Tânia Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009, v. 1, p. 119-139.

<sup>4</sup> ALMEIDA, Anita Correia Lima de. “Fogo!... fogo!... fogo! : Incêndio, vida urbana e serviço público no Rio de Janeiro oitocentista”. In: CARVALHO, J. M.; CAMPOS, A. D. (Org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 491.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

leis e de sua aplicação, vis-à-vis à quantidade de incêndios e às disputas judiciais em torno destes processos.

Com a frequente ameaça dos grandes incêndios urbanos, novas percepções de risco passaram a ser elaboradas, gerando “uma cultura favorável à endogenização dos acidentes e conseqüente responsabilização”<sup>7</sup>. Uma série de debates em torno dos sinistros pode ser observada durante o século XIX num movimento paralelo à elaboração de medidas, legislação e serviços públicos no sentido de controlar este novo “problema urbano” e o perigo iminente que representava. Das posturas municipais à elaboração da Lei de Danos, em 1886<sup>8</sup>, uma série de medidas que passavam pela questão da prevenção e do combate aos incêndios foi implementada. O Código de Posturas Municipais de 1830, por exemplo, aprovado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, bem como os códigos subsequentes a este (1854, 1860), podem ser lidos como exemplos de legislação no âmbito regulatório da cidade que continha disposições acerca da prevenção e do combate às chamas<sup>9</sup>.

A própria Carta Constitucional de 1824 fazia menção aos desastres: de acordo com o parágrafo VII, Capítulo III, título 8º, do artigo 179 da Constituição de 1824, todo cidadão teria “em sua casa um asilo inviolável”<sup>10</sup>, só podendo adentrá-la de noite sem consentimento para defendê-la de incêndio, ou inundação. Durante o dia, a entrada ficava franqueada pelos casos e maneiras determinados pela lei. Cabe ressaltar que este mesmo artigo 179 reunia direitos e garantias individuais protegendo, conforme destaca

---

<sup>7</sup>ALVES, Jorge Fernandes. *A difusão da técnica actuarial e as primeiras companhias de seguros no Porto (século XIX)*. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, 2005, p. 3.

<sup>8</sup>Aprovada no dia 15 de outubro de 1886, a Lei número 3311 estabeleceu as penas para os crimes de destruição, dano, incêndio, reformando a parte sobre danos do Código Criminal de 1830. Sobre o processo de aprovação da lei de danos, ver: CUNHA, José Maria Vaz Pinto Coelho da. *A lei sobre os crimes de destruição, damno, incendio e outros 1873-1886*. Rio de Janeiro: Typ. Lithographia e Encadernação a Vapor Laemmert & C., 1887.

<sup>9</sup>Postura da Camara Municipal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Nacional, 1830; Codigo de Posturas da Illustrisima Camara Municipal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 1854 (Typographia Dous de Dezembro), 1860 (Typographia de F. de Paula Brito) e AGRJ – Postura e editais da Câmara Municipal do Rio de Janeiro: 1821-1890.

<sup>10</sup>BRASIL, *Constituição politica do Imperio do Brazil*, 25 de março de 1824.

Mozart Linhares<sup>11</sup>, a propriedade privada e o indivíduo, versando sobre a garantia aos direitos políticos e civis dos cidadãos com base na liberdade individual e na propriedade.

O controle dos incêndios na cidade passou a ser uma preocupação presente no XIX, talvez justificada pela recorrência de desastres deste tipo. Eles aconteciam numa frequência percebida como muito alta pelos contemporâneos, e eram noticiados pelas publicações dos periódicos quase que diariamente, além de estarem presentes nos relatórios ministeriais.

De acordo com o Relatório do ano de 1886 apresentado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas<sup>12</sup>, foram contabilizados 1157 sinistros atendidos pelo Corpo de Bombeiros da Corte entre 1859 e 1888. Vale destacar que esses números eram baseados nos incêndios comunicados que fossem atendidos pelo Corpo de Bombeiros. No ano de 1888, por exemplo, dos 74 casos de incêndio comunicados, 42 atendidos pelo Corpo, tendo sido os demais controlados antes da chegada dos oficiais e, portanto, tidos como “simples manifestações”<sup>13</sup>, como vemos no quadro abaixo:

## ANNEXO — J

### Corpo de Bombeiros

Quadro synoptico das incandies occorridas na capital do Imperio de 1859 a 1888

CLASSIFICAÇÕES	1859	1860	1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	1870	1871	1872	1873	1874	1875	1876	1877	1878	1879	1880	1881	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	TOTAL
Grandes.....	5	3	6	8	9	6	4	13	7	4	11	7	9	11	10	19	11	11	9	19	3	3	1	5	5	4	1	4	4	1	136
Médios.....	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	78
Pequenos.....	7	10	7	2	5	9	13	13	9	4	9	7	1	1	2	3	9	4	1	1	4	10	7	7	4	1	1	1	1	1	239
Insignificantes.....	6	8	19	10	13	13	7	7	11	8	17	17	15	10	17	19	18	40	36	31	21	25	27	14	14	19	19	28	3	19	511
Ea chaminés.....	4	5	5	5	13	8	3	6	7	3	5	12	5	8	6	12	15	13	5	5	12	4	5	6	6	5	5	4	19	203	
Total.....	23	24	37	25	39	27	27	39	34	19	36	44	31	35	38	58	61	59	60	70	60	42	40	48	42	43	38	25	42	1157	

Secretaria do Corpo de Bombeiros em 31 de dezembro de 1888. — James da Silva Araújo, alferes secretario.

C. B. 3

<sup>11</sup> SILVA, MOZART LINHARES DA. *Do imperio aa lei as graaes aa cidade*. PORTO ALEGRE: EDIPUCRS, 1991, p. 86.

<sup>12</sup> Relatório apresentado ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 1886 pelo Diretor Geral do Corpo de Bombeiros João Soares Neiva em 12 de fevereiro de 1887.

<sup>13</sup> Relatório apresentado ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1888 (A13) pelo Diretor Geral do Corpo de Bombeiros João Soares Neiva em 1889, p. 9.

De acordo com a classificação adotada pela instituição, os casos socorridos pelo Corpo podiam ser divididos em “pequenos”, “médios”, “grandes”, “insignificantes” e “em chaminés”, conforme a tipificação adotada pelo próprio Corpo de Bombeiros. Esta classificação era atribuída pela corporação de acordo com o dano material causado no esforço da extinção dos casos (como a dificuldade em vencer o fogo, a demora na comunicação do sinistro ao Corpo, “a importância do sinistro, o esforço empregado para combatê-lo e valores materiais destruídos”<sup>14</sup>). No intervalo de 1875 e 1881, conforme dados dos casos registrados pelo Corpo de Bombeiros no Relatório de 1881, é possível observar uma média de 8 incêndios de grandes proporções por ano, 6 casos considerados medianos:

**Incendios occorridos na Corte do Imperio, de 14 de Janeiro de 1875 a 31 de dezembro de 1881, com declaração da despesa effectuada pelo Corpo de Bombeiros em cada um dos annos do mesmo periodo.**

ANNOS	CLASSIFICAÇÃO														DESPEZA
	SEGUNDO A ORIGEM SUPPOSTA OU VERIFICADA							SEGUNDO O DANO MATERIAL CAUSADO							
	Casuals			Propositas		Causas desconhecidas	Excesso de fuligem	Total.	Grandes	Médios	Pequenos	Insignificantes	Excesso de fuligem	Total	
	Defeito de construção	Imprudencia	Descuido	Exposicção	Maldade										
1875.....	4	11	11	1	17	11	55	19	8	8	15	11	56	215-985,297	
1876.....	4	9	13	4	9	13	51	11	5	4	15	13	31	253-638,536	
1877.....	12	15	10	4	10	12	60	8	1	12	12	13	60	212-748,276	
1878.....	12	19	12	10	16	9	70	12	10	11	12	9	70	169-304,176	
1879.....	13	24	2	4	7	12	60	3	5	9	31	12	60	189-679,079	
1880.....	4	13	2	4	15	4	43	3	7	7	21	4	42	211-690,777	
1881.....	2	21	23	.....	3	4	38	1	3	5	25	4	38	206-702,962	
<b>Totaes..</b>	<b>3</b>	<b>48</b>	<b>115</b>	<b>57</b>	<b>14</b>	<b>77</b>	<b>63</b>	<b>57</b>	<b>42</b>	<b>36</b>	<b>159</b>	<b>65</b>	<b>379</b>		

**OBSERVAÇÕES**

A classificação dos incendios, segundo o dano causado, resulta da combinação dos seguintes elementos: desenvolvimento do fogo, esforços empregados para extingui-lo, agua consumida, extensão da area e valor do prejuizo. A despesa de 1881 é a liquidada até fim de novembro.

Fonte: Relatório apresentado ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1881- Parte 1, p. 85.

<sup>14</sup> Relatório apresentado ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 1888 (A13) pelo Diretor Geral do Corpo de Bombeiros João Soares Neiva em 1889, p. 9.

Outra classificação utilizada pelo corpo já mencionada, e que é a que nos interessa aqui, era atribuída em virtude da origem, podendo ser “casual” ou “proposital”. Entre 1875 e 1881, de acordo com o relatório apresentado em 1881, por exemplo, dos 379 casos socorridos pelo Corpo, 71 foram classificados como de causa proposital (sendo 57 por “especulação” e 14 por “maldade”). Considerando esses números, pode se dizer que, no intervalo desses 6 anos, para cada 100 incêndios acudidos pelos bombeiros, em média, em torno de 18 dos casos eram de origem proposital. Indo mais adiante, considerando os incêndios propositais, para cada 10 casos registrados pelo Corpo, 8 casos em média teriam tido como causa a especulação naquele ano.

Mesmo com menor frequência que os incêndios casuais, os incêndios propositais aparecem inscritos na codificação jurídica imperial. Dentre o conjunto de leis referentes ao tema, destacamos aquela contida no Código Criminal de 1830, que insere os incêndios propositais como de circunstancia agravante das penas para aqueles que os realizavam, assim como atos criminosos cometidos com veneno ou inundação, de acordo com o artigo 16<sup>15</sup>.

Apenas traçando um paralelo, também eram considerados como circunstâncias agravantes: crimes cometidos durante a noite, ou em lugar ermo; reincidência em delito da mesma natureza que o cometido; motivação reprovada ou frívola; a falta de respeito à idade do ofendido (desde que esse tivesse idade para ser pai do criminoso); ter o delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa; cometer ofensa à qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente; premeditação (“desígnio formado antes da ação de ofender indivíduo certo, ou incerto”); proceder com fraude; cometer o crime com abuso da confiança; cometer o crime recebendo ou tendo esperança em receber alguma recompensa; ter procedido em emboscada, esperando o ofendido em um, ou diversos lugares; ter havido arrombamento para cometer o crime; ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do ofendido com intento de cometer o crime; ter cometido o crime com surpresa; utilizar de disfarce durante o ato criminoso; ter

---

<sup>15</sup> BRASIL, Código Criminal de 1830, mandado executar pela Lei do dia 16 de dezembro de 1830. *Coleção de Leis do Império do Brasil - 1830*, página 142, Vol. 1, parte I (Publicação Original).

precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer o crime. Além disso, o artigo 17 julgava como agravados os crimes que resultassem outro mal ao ofendido, ou a pessoa de sua família; que aumentassem a dor física por alguma circunstancia extraordinária; que tivessem o “mal” aumentado por alguma circunstancia extraordinária de ignomínia, que fosse aumentado pela natureza irreparável do dano e, por fim, que aumentasse “a aflição do aflito”.

Além das disposições referentes a crimes cometidos com fogo, o Código Criminal de 1830 também referenciava os casos de incêndio no artigo 209, quando, assim como o artigo 179 da Constituição de 1824, previa permissão para adentrar a propriedade alheia de noite, sem autorização prévia dos moradores, apenas em caso de socorro a incêndio, circunstancia que justificava, portanto, a quebra da inviolabilidade do lar.

Anos depois, a Lei número 3311 de 15 de outubro de 1886, que estabelecia “penas para os crimes de destruição, dano, incêndio e outros” traz os incêndios não mais como um agravante do crime, mas como o crime a ser punido. O próprio processo que envolve a aprovação dessas leis revela diferentes concepções sobre esta ordem de crime, a forma de puni-los e mesmo distintas posições sobre a ideia de direito. Para além da legislação, estes incêndios aparecem ainda em variados processos criminais e investigações e, em alguns casos, as investigações e os julgamentos eram acompanhados de perto e noticiados nas páginas dos jornais.

É no estudo destes incêndios considerados “propositais” que concentraremos este trabalho. Em termos de limites cronológicos, abordaremos o período entre 1830 e meados da década 1880, visando compreender especificamente estes incêndios, as disputas em torno deles e, de maneira mais ampla, o trato dado ao problema pela cultura jurídica oitocentista, perceptível tanto no debate sobre essas questões quanto na própria aprovação da legislação em torno do tema.

Como compreender a maior delimitação das leis destinadas a controlar os incêndios criminosos no decorrer do século? E mais, como o ato de incendiar propositadamente passou a ser considerado como um ato criminoso tipificado pela lei?

Como pretendemos mostrar, as discussões em torno da reformulação do Código Criminal por volta da década de 1870 e meados da de 1880 e a lei de 1886 – que foi de certa forma resultante daquela discussão e delimitava os crimes e as penas de crimes de dano - fornecem algumas pistas sobre a questão. Assim, ao analisar o processo de

aprovação da lei, pretendemos averiguar os discursos em torno do entendimento dos incêndios como crime.

Acreditamos que, a partir dessa análise, desvendaremos possíveis demandas sociais capazes de mover juristas e legisladores na elaboração de uma lei nesse sentido. Pretendemos ainda, com a análise dos processos criminais, perceber questões próximas a estas, examinando os discursos na esfera judicial e as disputas entre agentes por meio de depoimentos dos acusados e requerentes, argumentações dos advogados, considerações e sentenças dos juízes e da avaliação dos casos por publicações especializadas.

Para além desse estudo do corpus legislativo e dos processos criminais, pretendemos ainda cotejar essas informações com a crescente influência de comerciantes ligados a seguradoras que cobriam o risco de incêndios. Tomando em consideração o alto número de seguradoras surgidas neste momento <sup>16</sup>, é possível levantar algumas suspeitas de que existam nexos entre o crescimento do poder das seguradoras e a maior regulamentação legal do tema. Assim, a nossa argumentação central é a de que o debate em torno das leis de dano tem relação profunda com o maior número das seguradoras e a influência de seus associados, fazendo com que o direito comercial acabasse sendo incluído dentro de uma perspectiva também criminal, tratada na ordem do direito penal, como observamos com a reforma do Código. Deste modo, além da atenção a uma maior garantia da segurança individual e coletiva dos cidadãos – cujos limites ainda não estavam tão bem delimitados – o governo imperial e, sobretudo, seus legisladores, teriam se ocupado, igualmente, com questões voltadas para o direito à propriedade e sua proteção legal. E, neste caso que estamos examinando, o direito das companhias que, quando lesadas, podem passar a recorrer ao direito penal.

---

<sup>16</sup>PAYAR, Andre Javier Ferreira. *A escravidão entre os seguros: as seguradoras de escravos na província do Rio de Janeiro (1831 - 1888)*. Dissertação de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito, Faculdade de Direito, USP, 2012, p. 119.

## A historiografia e o tema

A historiografia pouco se dedicou à questão dos incêndios no Brasil do século de XIX, sendo escassa a produção acadêmica de trabalhos mais aprofundados aos quais podemos fazer menção. Debruçando-se sobre a história do Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo em sua dissertação de mestrado, Carlos Eduardo Riberi Lobo<sup>17</sup> trabalhou com um debate sobre a corporação nas décadas de 1970 e 1990. Seu estudo, apesar de tratar do Corpo de Bombeiros em São Paulo, de início traça em linhas gerais as origens do serviço de combate a incêndios no Brasil, estudando a regulamentação do órgão no Rio de Janeiro do século XIX. Posteriormente, em sua tese de doutorado em Ciência Sociais<sup>18</sup>, Lobo seguiu trabalhando com a temática do Corpo de Bombeiros, pesquisando o tema de uma forma mais ampla, ao passar pela internacionalização e americanização dos Corpos de Bombeiros e da Defesa Civil no Brasil e no Cone Sul, dentro de uma perspectiva de globalização, dando atenção especial para o caso de São Paulo.

O breve histórico produzido por Lobo é pautado, sobretudo, na história produzida pela própria corporação<sup>19</sup>. Tais históricos foram produzidos pelas instituições nas quais se organizam os bombeiros, na maior parte das vezes, com o intuito de preservar a memória das instituições. Estes históricos são referência constante na maior parte dos trabalhos produzidos a respeito dos Corpos de Bombeiros militares brasileiros, quer no campo da História quer em outras áreas do conhecimento, como o Direito, por exemplo.<sup>20</sup> Cabe destacar que, apesar de os históricos produzidos pelas corporações se

---

<sup>17</sup>LOBO, Carlos Eduardo Riberi. *O Corpo de Bombeiros em São Paulo/1970-1995. Modernização, Políticas Públicas e Cidadania*. Dissertação de Mestrado em História Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

<sup>18</sup>LOBO, Carlos Eduardo Riberi, *Internacionalização e Americanização dos Corpos de Bombeiros e da Defesa Civil entre 1972 e 2008. Uma análise comparativa entre os Corpos de Bombeiros Brasileiros e os Corpos de Bombeiros do Cone Sul*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

<sup>19</sup>Ver, por exemplo, MATTOS, A. *Corpo de Bombeiros - 150 anos salvando vidas e bens. Fatos que deram origem à criação do Corpo de Bombeiros*. Avante Bombeiro: Revista Oficial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, Ano VII, Rio de Janeiro, 2006.

<sup>20</sup>MARTINS, A. C, *Direito Fundamental do Cidadão: disponibilização dos serviços da Defesa Civil e dos Corpos de Bombeiros*. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro Universitário FIEO - UNIFIEO,

apoiarem na “história oficial”, não adentrando pelas questões e problemas comuns às preocupações atuais dos historiadores, o trabalho executado por eles é pioneiro no que tange à elaboração de uma história da corporação e à sistematização dos dados sobre a instituição. Para esta nossa pesquisa, tomamos por base as histórias elaboradas pelo Corpo Militar de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e pelas associações de bombeiros portugueses<sup>21</sup> no empenho de registrar suas histórias em papel.

Para além desses estudos, um artigo sobre o incêndio da Casa da Moeda, em 1836, no Rio de Janeiro, produzido por Adler Homero de Castro<sup>22</sup>, tenta problematizar a questão do incêndio e aprofundar o debate acerca do trabalho de combate aos sinistros, na época efetuado pelo Arsenal de Marinha<sup>23</sup>, apoiando-se na documentação disponível sobre o caso.

Também no sentido de compreender melhor os incêndios e a relação dos casos com a sociedade, a já mencionada pesquisa empreendida por Anita Almeida<sup>24</sup> recentemente tem permitido um maior conhecimento das causas dos desastres, das políticas de prevenção e das reverberações dos mesmos no Rio de Janeiro oitocentista.

---

2010; LAUREANO JUNIOR, R. O. *O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e a taxa de prevenção contra sinistros*. Monografia em Direito. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2006.

<sup>21</sup> Ver SANTOS, F. Hermínio (coord.). *Bombeiros portugueses: seis séculos de história 1395 - 1995*. Lisboa: Serviço Nacional de Bombeiros: Liga dos Bombeiros Portugueses, 1995; \_\_\_\_\_. (coord.). *Actas do I Encontro Nacional sobre a História dos Bombeiros Portugueses*. Lisboa: Serviço Nacional de Bombeiros: Liga dos Bombeiros Portugueses, Gráfica Europa, 2003. Para um estudo sobre os bombeiros de Paris, ver *Sapeurs-pompiers de Paris: la fabuleuse histoire d'une brigade mythique*. Por Joël Prieur, René Noto, Henri Julien et al. Paris: Albin Michel, s.d.

<sup>22</sup> CASTRO, Adler Homero Fonseca de Castro. Op. Cit., p.32 – p.41.

<sup>23</sup> Segundo CASTRO, os “artífices do fogo” fariam parte de um regimento dentro do Arsenal da Marinha destinado ao combate ao fogo. A incumbência era destinada ao Arsenal desde Alvará Régio de 12 de agosto de 1797, disponível para consulta no *Ius Lusitaniae - Fontes Históricas do Direito Português* (<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/index.php>), p.692-696.

<sup>24</sup> Além do estudo já citado, ver também ALMEIDA, A. C. L. de. Mais vale prevenir que remediar: desastres urbanos e direitos do morador no Rio de Janeiro do século XIX. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Bastos (Org.). *Dimensões e fronteiras do Estado Brasileiro no Oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014, p. 269-292. E, ainda, da mesma autora, Fogos de artifício: esplendor e perigo, direitos e deveres no Rio de Janeiro do século XIX. In: BESSONE, Tânia M., NEVES, Lucia Bastos, GUIMARÃES, Lucia M. (Org.). *Elites, Fronteiras e cultura no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2013, p. 177-202.

Se no Brasil talvez seja possível dizer que a academia ainda tem se ocupado pouco de estudos sobre a história dos incêndios e da criação das instituições de combate ao fogo no século XIX, fora do país tais temas têm sido objeto de análise, sendo possível identificar pelo menos três vertentes dentre os trabalhos produzidos a partir do final da década de 1970, durante a de 1980 e, sobretudo, a partir de 1990. A primeira delas pode ser entendida, conforme sugeriu Carlos Eduardo Riberi Lobo, como uma “vertente, principalmente francesa que busca historicizar as atividades de bombeiros e o que é defesa civil”<sup>25</sup>, mas também composta por pesquisadores suíços, preocupados em aprofundar as análises sobre a história do corpo de bombeiros no país<sup>26</sup>.

Uma segunda seria aquela ligada à corrente americana, preocupada sobretudo com a história e com o estudo sobre o desenvolvimento tecnológico de instrumentos ligados à atuação dos bombeiros, bem como a trabalhos britânicos, alemães e também americanos cujo enfoque é o desenvolvimento industrial associado a veículos específicos para o serviço de combate a incêndios<sup>27</sup>. Por último, há uma vertente, bastante forte, ligada à questão dos incêndios florestais, tendo origem em pesquisas principalmente francesas, mas também mexicanas, canadenses e americanas<sup>28</sup>.

Cabe destacar ainda que o trabalho do filósofo Gaston Bachelard também teve importância em nossa pesquisa. Na obra *Psicanálise do Fogo*, Gaston Bachelard empreende uma reflexão sobre uma psicanálise das ‘convicções subjetivas’ da idolatria e da hipnose causada nos homens pelo fogo. Buscando esta subjetividade, o autor introduz a ideia de que “o fogo é muito mais um ser social que um ser natural”,

---

<sup>25</sup> LOBO, Carlos Eduardo Riberi, Op. Cit., p. 12.

<sup>26</sup> Ver VERNUS, Michel. *L'incendie: histoire d'un fléau et des hommes du feu*. Bière (Suíça): Cabédita, 2006, além das obras citadas em LOBO, Carlos Eduardo R. C., Op. Cit., p. 12

<sup>27</sup> A exemplo de BUFF, Sheila. *Fire Engine in North America*. Secaucus: The Wellfleur Press, 1991; HALLBERTAD, Hans. *The American Fire Engine*. Osceola: Motorbooks International, 1993; HALL, George. *Fire Trucks in Action*. Osceola: Motorbooks International, 1994. LOBO, Carlos Eduardo Riberi, Op. Cit., p. 12.

<sup>28</sup> A respeito de incêndios florestais, além dos trabalhos citados por LOBO, op. cit., ver referências importantes em SCOTT, Andrew C., BOWMAN, David M. J. S. , PYNE, Stephen J. et al. (Org.) *Fire on Earth: An Introduction*. Chichester (Reino Unido): John Wiley & Sons, 2013. Além de outras obras de Stephen Pyne, como *Fire: nature and culture*. Londres: Reaktion Books, 2012 ou *Slow Match, Fast Fire*. Disponível em: <http://www.public.asu.edu/~spyne/Myakka.pdf>. Acesso em: 07/09/2015. Para o tema da floresta e do fogo, em uma perspectiva histórica, no Brasil, ver DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

sustentando esta tese ao demonstrar, por exemplo, que há “na base do conhecimento infantil do fogo uma interferência do natural e do social”<sup>29</sup>.

Bachelard busca no respeito e no temor ao fogo, uma estrutura, uma educação de um espírito civilizado, ou seja, um comportamento culturalmente ensinado e adquirido socialmente em torno dos conhecimentos deste fenômeno. Neste intento, afirma que dentro da relação entre os conhecimentos físicos e sociais sobre o fogo, o social é quase sempre dominante, como no exemplo ao qual recorre de uma criança ao sofrer uma queimadura. Nesta situação, haveria uma inibição natural – a própria queimadura – a confirmar as inibições sociais que consistem basicamente nas advertências dos adultos. Assim, a queimadura, ou seja, a inibição natural, reafirma a inibição social, valorizando mais a inteligência paterna aos olhos da criança<sup>30</sup>.

Ao que nos parece, a questão central capaz de mover Bachelard na redação de sua obra foi sim o fogo, mas como objeto de pesquisa que traz para a sua análise alguns fatores sociais e culturais ao pensar este fenômeno para além das suas particularidades químicas e caloríficas, ou seja, suas especificidades físicas, dentro de uma perspectiva antes não abarcada pelos trabalhos desenvolvidos pela ciência e, mais especificamente, pela psicanálise. Como destacado por Bachelard, o fogo consiste num fenômeno que é físico, mas que também permite perceber relações sociais a partir do seu estudo. De uma maneira bastante ampla, também pretendemos nos inserir nesta maneira de compreender a relação entre o homem e o fogo como uma relação culturalmente construída e mais social do que natural, porém tentando observar tal relação por meio da lente vinda da História e, mais especificamente, a partir da História da Justiça, sobretudo da Justiça Criminal.

Pensar os incêndios nos espaços urbanos e, mais especificamente, a elaboração de codificações jurídicas que controlem o uso do fogo nas cidades pareceu ser um exercício interessante para o entendimento das relações sociais, na tentativa de trilhar um caminho hoje ainda pouco explorado pela historiografia. As diversas fontes referentes ao tema (boletins policiais, processos civis, criminais, relatórios ministeriais, notícias em periódicos etc.) se configuram como um prisma que abre possibilidades para o estudo da história da vida cotidiana no mundo urbano, por exemplo. Mas o que

---

<sup>29</sup>BACHELARD, Gaston. *A psicanálise do fogo*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 15.

<sup>30</sup>Idem, p. 16.

mais gostaríamos de explorar são as relações sociais que podem ser percebidas através do exame das práticas e dos costumes capazes de gerar ou intensificar as consequências dos focos de fogo, ou das formas de tentar evitar ou controlar as catástrofes (configuração de leis e codificações, criação de instituições como corpo de bombeiros e etc). Para isso, gostaríamos de explorar tanto as próprias formas que os contemporâneos usaram para classificar os incêndios (como propositais ou casuais, grandes, médios ou pequenos, criminosos ou agravantes de outro crime, por exemplo), até a especificidade de alguns casos, que pretendemos investigar.

## O tema e as questões

O renascimento da história política nos anos 1980 fez da história do direito um campo de estudos da história política e intelectual<sup>31</sup>. A partir de então, a disciplina deixou de ser uma forma de estudar os princípios e as normas jurídicas e foi inserida nos estudos dos mecanismos disciplinares das sociedades e das formas de representação simbólica, exercício de poder e prática discursiva<sup>32</sup>. Neste movimento, o direito passou a ser entendido como um produto social construído historicamente.

É possível afirmar que pelo menos desde meados da década de 1970, formas de crime e de violência vêm sendo utilizadas pelos historiadores e o uso de fontes judiciais aparece inserido em trabalhos de influência mundial, como as E. P. Thompson, Carlo Ginzburg e Douglas Hay<sup>33</sup>, por exemplo. Segundo Marcos Bretas, de uma forma geral, esses trabalhos afastam-se das premissas dos fundadores das Ciências Sociais do século

---

<sup>31</sup>HESPANHA, Antonio Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Lisboa: DIFEL, 1998. *Apud* LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes, Op. Cit, p. 9-10.

<sup>32</sup>BOURDIEU, Pierre. "A força do direito" In: O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006; FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999. *Apud* Lara. Op. Cit.

<sup>33</sup>As principais referências são THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987; \_\_\_\_\_. *Costumes em comum: estudos sobre cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998; HAY, Douglas; LINEBAUGH, Peter; RULE, John G.; THOMPSON, E.P.; WINSLOW, Cal (Orgs.), *Albion's fatal tree: crime and society in eighteenth-century England*. Nova York: Pantheon, 1975; GINZBURG, Carlo. "O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações". In: \_\_\_\_\_. *A micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1991, p. 203-214.

XIX, configurando um movimento mais recente que inverte o eixo de pensamento daquela época, quando o crime era entendido como um desvio comportamental em oposição à normalidade e distante para a análise de algum padrão da vida cotidiana<sup>34</sup>. Assim, o pensamento anterior encarava o crime como um sinal da desordem, uma “patologia” social a ser sanada com a contribuição do conhecimento da sociedade.

O grande impacto da aproximação entre a História e a Antropologia<sup>35</sup>, da “história vista de baixo”<sup>36</sup> e da força dos trabalhos de Michel Foucault<sup>37</sup>, também se deu entre no trabalho de pesquisadores brasileiros como Boris Fausto, Sidney Chalhoub, Maria Helena Machado e Mariza Corrêa<sup>38</sup>, por exemplo. Influenciados por pesquisas que propunham o reconhecimento da centralidade do crime na vida social e a proximidade dos comportamentos considerados criminosos da vida cotidiana, esses historiadores deram início a partir da década de 1980 à utilização das fontes da Justiça Criminal no exercício de análise de experiências de sociabilidade entre diferentes segmentos sociais. Este movimento do uso dos processos criminais como fonte e

---

<sup>34</sup>BRETAS, Marcos Luiz. *O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente*. In: Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, n.32, Rio de Janeiro, 1991, p. 49.

<sup>35</sup>Ver referências em HUNT, Lynn. *A nova história cultural*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

<sup>36</sup>A "História vista de baixo" (history from below) pode ser entendida como um exemplo de novo caminho que também possibilitou a abertura de outras portas dentro da História Social, como a história do cotidiano ou a micro história. Esta nova abordagem, de uma maneira geral, visava a um enfoque nas pessoas comuns ao invés de privilegiar as elites políticas e os homens e fatos ‘notáveis’, temas que centralizavam a produção de uma história dita tradicional até aquele momento. Parte deste grupo de historiadores britânicos, influenciados pelo marxismo, dedicou-se ao estudo da Europa no século XVIII. E. P. Thompson, por exemplo, ao estudar a aprovação e a aplicação da Lei Negra na Inglaterra em 1723, conclui que a lei e o direito de uma forma geral podem ser entendidos como um campo de luta onde as relações entre dominados e dominantes estão sujeitas a mediações. THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores. A origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Ver também: THOMPSON, E. P. “Folclore, antropologia e história social”. In: *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2001.

<sup>37</sup>FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

<sup>38</sup>FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880- 1924*: São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001; CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*: Campinas: UNICAMP, 2001; CORREA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983; MACHADO, Maria Helena, *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

sobretudo da mudança na percepção dos processos criminais pode ser inserido num momento de grande difusão da História Social no Brasil<sup>39</sup>. Também na década de 80, mas em momento um pouco posterior a este movimento, as fontes judiciais foram utilizadas também no entendimento dos aparatos jurídicos e policiais.

A utilização das fontes judiciais teve como resultado trabalhos que estudaram violência, cotidiano, religião, formas de trabalho, gênero, ou seja, uma gama diversificada de relações entre segmentos sociais. Em paralelo, a problematização do uso das fontes criminais também se deu, configurando a concentração desta produção basicamente em duas percepções do uso das fontes desta natureza: uma primeira que entende essas fontes como uma forma de compreender as camadas mais pobres da sociedade; e uma segunda, que propõe o uso dessas fontes para o entendimento dos aparatos judiciais.

De uma maneira ampla, o que os trabalhos mais recentes vêm apontando é que se deve atentar para o caráter oficial dos processos criminais. Assim, é preciso ter em conta que essas fontes são produzidas pela Justiça “a partir de um evento específico: o crime e seu percurso nas instituições policiais e judiciárias”<sup>40</sup>, sendo necessário entendê-las como partes de “mecanismos de controle social, marcados necessariamente pela linguagem jurídica e pela intermediação do escrivão”<sup>41</sup>. Neste sentido, as fontes criminais têm sido um caminho para compreender relações e valores morais de diferentes grupos sociais e também as relações destes grupos sociais com as instituições judiciais, através de análises no âmbito da história do direito e da história das ideias jurídicas.

## **Metodologia e Fontes**

Objetivando o entendimento da questão dos incêndios criminais na cidade do Rio de Janeiro durante o século XIX, trabalharemos com fontes da Justiça Criminal. Como observou Keila Grinberg<sup>42</sup>, um dos pontos de partida para estudar processos criminais é conhecer o emaranhado de leis que vigoravam no período estudado. Esta legislação nem

---

<sup>39</sup>GRINBERG, 2009, *Op. Cit.*

<sup>40</sup>Idem.

<sup>41</sup>Idem.

<sup>42</sup>GRINBERG, 2009. *Op. Cit.*

sempre está separada e, como no caso da documentação que nos propusemos a estudar, encontra-se dispersa em diferentes *corpus* legislativos. Analisar este *corpus* é tarefa fundamental para entender os processos, sem a qual “não se entende a lógica do andamento do processo, as sentenças proferidas, as argumentações de advogados e as interpretações de juízes”. Outro passo importante para uma apreensão da interpretação dos juízes é tentar portar-se como os contemporâneos, lendo “revistas de jurisprudência, sentenças divulgadas nos jornais, suas repercussões na sociedade, compilações de casos, para saber como eram interpretados e julgados processos semelhantes”. É preciso ainda ter em conta que essas fontes são fundamentadas por um discurso jurídico e criminal e que este discurso, por sua vez, está sujeito a mudanças e mediações diversas.

Deste modo, nossa metodologia consiste primeiramente na localização das fontes processuais. A partir daí, procuramos tecer uma análise interna e externa dos seus elementos, entendendo sua dinâmica particular e analisando-as. Esta análise será feita tendo em conta outras fontes que permitam maior apreensão desses processos, como o corpus legislativo vigente no século XIX, anotações a esta legislação e projetos de lei elaborados pelos juristas e legisladores da época, publicações especializadas e, ainda, notícias sobre o tema em periódicos diversos. Neste intento, a documentação a ser utilizada consiste num conjunto variado, valendo-se de fontes majoritariamente textuais, sendo elas impressas e manuscritas. Estas fontes encontram-se dispersas em diferentes fundos documentais do Rio de Janeiro.

No primeiro capítulo, temos como objetivo inicial examinar a codificação jurídica relacionada aos incêndios, em vigor no Rio de Janeiro, ao longo do século XIX. Partindo da análise da inclusão do tema nas Ordenações Filipinas, trabalharemos com a legislação elaborada e aprovada no Brasil Imperial, fosse essa codificação de alcance local, como foi o caso das Posturas Municipais, ou de alcance mais abrangente, como foi o caso do Código Criminal do Império.

No segundo capítulo pretendemos examinar alguns aspectos em relação às companhias de seguro, em seu processo histórico de institucionalização no Brasil, sobretudo daquelas que cobrissem o risco de incêndio. Também vamos analisar o estatuto e a apólice de seguro de duas das mais antigas companhias de seguros terrestres em atividade no mercado atuarial brasileiro, a Phenix Fluminense e a Argos Fluminense.

Por fim, no terceiro capítulo, pretendemos analisar o processo de elaboração da lei número 3.311, aprovada em 15 de Outubro de 1886. O processo de aprovação da lei de danos durou entre os anos de 1873 e 1886 e contou com a elaboração de uma série de projetos vistos, avaliados e ajustados pelo Senado ao longo desses anos. Além da discussão entre legisladores, o processo de modificação da lei de danos esteve presente em periódicos como *O Paiz* publicações especializadas como *A Gazeta Jurídica*. Estas publicações, mais do que narrar o processo de redação da lei, tratavam das discordâncias sobre o tema entre os juristas. De uma forma geral, a discussão que se colocava era a dúvida entre considerar os incêndios causados de maneira proposital como um crime propriamente dito ou como uma circunstância de agravo de algum outro ato criminoso, como homicídio, assalto ou dano à propriedade alheia.

A partir da aprovação desta lei, os incêndios propositais passaram a ser interpretados como um crime (e não apenas como agravante), com penas tipificadas e determinadas em diferentes graus para este ato que, a partir de então, passou a ser entendido como criminoso. Esta lei alterou a parte terceira do Código Criminal de 1830 que versava sobre danos. A partir da mudança, determina-se inclusão dos crimes de destruição, dano, incêndio, inundação e envenenamento no interior dessa codificação. Tal processo é essencial para o entendimento da questão da legislação em relação ao risco do fogo, sobretudo na regulamentação do mercado de seguros, atividade importante para o comércio, cuja regulamentação se desenvolveu ao longo do século XIX.

## Capítulo 1

### Na letra da lei: legislação, incêndios e cultura jurídica no Brasil Imperial

*Não podeis achar muito severa esta pena que em todos os tempos foi infringida ao incendiário, e muitas vezes até por meio do fogo, tratando-se de um crime para o qual a perversidade acha tanta facilidade em cometê-lo, e que horroroso como é, em si mesmo, arrebatada em poucas horas e muitas vezes no meio das trevas da noite a famílias inteiras, seus papeis, seus moveis os mais preciosos, o seu asilo, e não poucas vezes a vida, depois dos mais cruéis tormentos.*

Mr. Louvet, relator do Código Penal Francês de 1810, sobre a atribuição da pena de morte para incendiários. 19 de Fevereiro de 1810.

Compreender casos sobre incêndios não casuais numa esfera jurídica é tarefa a qual não podemos dar início sem compreender a legislação vigente naquela época. Mas essa documentação nem sempre compõe um corpo separado. No caso da documentação que nos propusemos a estudar, ela encontra-se dispersa, em um conjunto diverso de *corpus* legislativo. Deste modo, analisar este *corpus* é exercício fundamental para entender os processos criminais, sem o qual “não se entende a lógica do andamento do processo, as sentenças proferidas, as argumentações de advogados e as interpretações de juízes”<sup>43</sup>. Outra estratégia importante para uma apreensão da interpretação dos juízes é a utilização de revistas de jurisprudência, o acompanhamento das sentenças divulgadas nos jornais, e de suas repercussões na sociedade e o exame de casos específicos, que nos deixam perceber como eram interpretados e julgados os processos<sup>44</sup>. Além disso, é

---

<sup>43</sup>GRINBERG, Keila. “Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários”. In: PINSKY, Carla B., LUCA, Tânia R. de(Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009, v. 1, p. 119-139.

<sup>44</sup>Idem.

preciso ainda ter em conta que essas fontes são fundamentadas por um discurso jurídico e criminal e que este discurso, por sua vez, está sujeito a mudanças e mediações diversas.

Mesmo a ideia sobre o que se considera crime modifica-se conforme o contexto e a temporalidade, tendo, portanto, diferentes interpretações em cada sociedade e em cada momento<sup>45</sup>. Neste mesmo sentido, o que estudos na área da História do Direito vêm demonstrando é que o processo de elaboração das leis, e o próprio direito, podem ser entendidos como um produto social, e que seus “valores e normas jurídicas estão diretamente relacionados com os ritmos do processo social”<sup>46</sup> das diferentes épocas.

José Reinaldo de Lima Lopes<sup>47</sup> nos lembra que o esforço de conceituação do direito é uma tarefa que sempre foi desempenhada “por juristas que dão forma e voz ao ideário do seu tempo. Essa tarefa realiza-se em meio a debates e confrontos de visões filosóficas e políticas”<sup>48</sup>. Contudo, isso não implica que se trate aqui de uma evolução linear ou de um maior esclarecimento dos pensamentos. Trata-se sim de um conjunto de “visões alternativas e que ao longo da história uma saíram vitoriosas enquanto outras deixaram de ser consideradas, muito embora as que permaneceram houvessem incorporado palavras, frases e sentidos das vencidas”<sup>49</sup>.

Lopes também observa que o processo de mudanças sobre o conceito do direito e dos princípios do pensamento jurídico “não se deu apenas na esfera das ideias jurídicas”, estando também “nas instituições, no mundo material e na prática diária de todos os que lidavam com o direito”. O direito pode ser apropriado “por muitos, senão todos que vivem em sociedade”, ao mesmo passo que “também as ideias dos ‘leigos’, dos não profissionais do direito”<sup>50</sup> ajudam a molda-lo. Deste modo, a definição do

---

<sup>45</sup>Idem.

<sup>46</sup>LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p. 9.

<sup>47</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34, 2004.

<sup>48</sup>Conforme escreve Lopes, esse esforço de conceituação do Direito tem início na modernidade, com a necessidade de separar o sistema jurídico do sistema moral, religioso e teológico. O Direito como conhecemos hoje começa a ser definido nos séculos XVII, XVIII e XIX, sendo a ele reservado o campo das obrigações positivas. LOPES, Op. Cit.

<sup>49</sup> LOPES, 2004, Op. Cit., p. 19.

<sup>50</sup>Idem.

direito moderno não repousa apenas na alta cultura jurídica, estando também na prática cotidiana das sociedades. Segundo o entendimento de Lopes, os conceitos de lei e direito são marcados por determinada ambiguidade, e estão sendo transformados ao longo do tempo, e também estavam no século XIX. Para o caso brasileiro, neste século, os vocábulos próprios deste campo e também a própria prática do Direito amadureceram com a aprovação da Constituição Imperial e, também, à medida que foram se estruturando as instituições imperiais.

É válido salientar ainda que tanto a criminalização quanto o controle social são problemas específicos das ideias político-jurídicas da própria arquitetura institucional, presentes na conjuntura histórica brasileira, e também portuguesa, na passagem do século XVIII para o XIX<sup>51</sup>. Assim, a estruturação do judiciário se configura como um importante elemento na formação da nação brasileira, observando ainda que o século XIX foi um período marcado pela organização da estrutura judiciária brasileira<sup>52</sup>.

Conforme evidencia Hespanha<sup>53</sup>, para o estudo do direito é preciso ter em mente ainda que o próprio direito está inserido na sociedade, e a noção de que as ordens jurídicas, assim como as formas de exercer direitos e poderes, também compõem. Hespanha destaca ainda que a afirmação do liberalismo como uma nova ordem jurídica nos séculos XIX e XX (em oposição ao autoritarismo de governos anteriores) pode ser percebida, por exemplo, na influência dessas ideologias nos códigos elaborados nesses séculos.

O trabalho desenvolvido por Mozart Linhares<sup>54</sup> elucida aspectos a respeito da formação dos bacharéis ao destacar a influência da reforma pombalina na estruturação dos cursos jurídicos coimbrão e brasileiros (São Paulo e Olinda). Tal influência fez com que o jusnaturalismo moderno orientasse o pensamento jurídico brasileiro, nos moldes

---

<sup>51</sup> NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: Obediência e Submissão*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000, p. 11.

<sup>52</sup> CAMPOS, Adriana Pereira. “*Tribunal do Júri: a participação leiga da justiça brasileira no Oitocentos*.” In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson A.; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (Orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009, p. 219.

<sup>53</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Lisboa: DIFEL, 1998; e \_\_\_\_\_. *Cultura Jurídica Europeia, síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

<sup>54</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003. Ver, sobre o tema da formação dos bacharéis, CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

da cultura jurídica de Coimbra, dos bacharéis, até a geração de 1870, inclusive no que tange à concepção do Estado e, em virtude disso, a própria organização da nação brasileira<sup>55</sup>.

Além disso, chama a atenção para a participação desses bacharéis, atuando em cargos da administração pública e no ensino superior, constituindo, por exemplo, maioria numérica entre presidentes de províncias entre 1830 e 1870. Deste modo, Mozart Linhares percebe que o treinamento administrativo e a própria formação dos bacharéis funcionou como um elo pedagógico de ligação entre as diferentes regiões, centralizando politicamente ao passo que centralizava culturalmente, formando uma cultura ilustrada. Assim, uma gama de funcionários públicos, presidentes de província, conselheiros, parlamentares dentre outros tantos cargos exercidos na administração pública por tais bacharéis, “constituíram-se em uma ‘casta’ ilustrada, formada majoritariamente nos cursos de Olinda e São Paulo, de feição coimbrã” e atuaram ativamente na estruturação do Estado naquela época.

Em linhas gerais, cremos que nosso trabalho se insere dentro destas perspectivas. O que nos parece é que a própria “forma jurídica” de encarar os incêndios se modifica com o tempo, conforme as formas como eles aparecem inscritos na codificação jurídica. De uma morte exemplar aplicada pelo Estado, com as Ordenações Filipinas<sup>56</sup>, os incêndios passam a ser considerados como uma “condição material” na realização do crime ou como um “interdito quebrado” pelos criminosos, de acordo com a consideração de seu uso como agravante pelo Código Criminal de 1830, chegando, por fim, a serem julgados como crime específico pela Lei de danos em 1886.

Cabe registrar ainda que o período de formulação da lei imperial que considera os incêndios como crime - décadas de 1870 e 1880 - é marcado pelo alto número de casos registrados. Vejamos atentamente, por exemplo, a tabela abaixo:

---

<sup>55</sup>SILVA, Mozart Linhares da. *História da Cultura Jurídica no Brasil: o Bacharelismo e a formação do Estado-nação*. In: XXII Simpósio Nacional de História da ANPUH, 2003, João Pessoa. Anais Eletrônicos do XXII Simpósio Nacional de História. João Pessoa: UFPB, 2003, p. 1-10.

<sup>56</sup> LARA, Silvia Hunold (Ed.). *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 270.

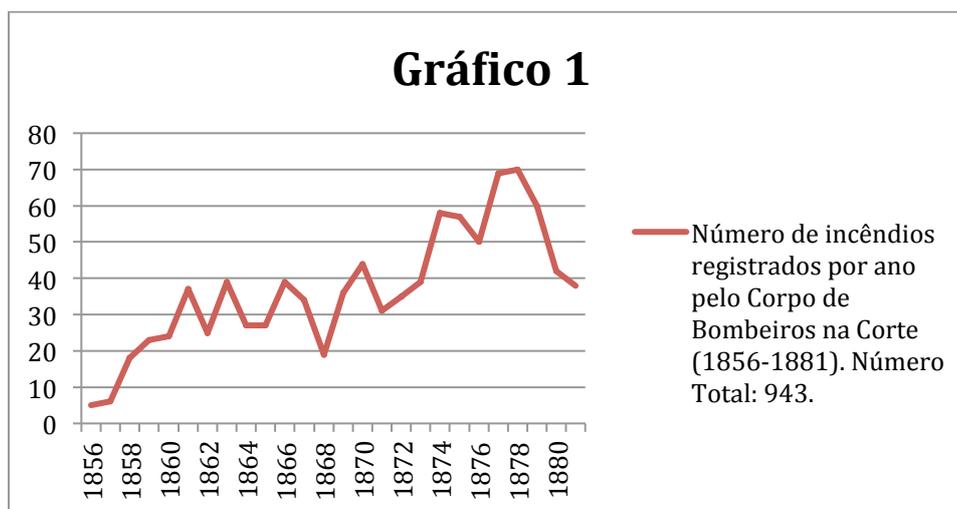
**Tabela 1 – Incêndios ocorridos na Corte do Império, de 14 de janeiro de 1875 a 31 de dezembro de 1881 segundo a classificação atribuída pela origem suposta ou averiguada pelo Corpo de Bombeiros.**

Anos	Casuais			Propositais		Causas desconhecidas	Excesso de Fuligem	Total
	Defeito de Construção	Imprudência	Descuido	Especulação	Maldade			
<b>1875</b>	-	4	11	11	1	17	11	58
<b>1876</b>	-	1	9	15	4	9	13	51
<b>1877</b>	-	12	15	10	1	10	12	60
<b>1878</b>	-	12	19	12	2	16	9	70
<b>1879</b>	-	13	24	3	1	7	12	60
<b>1880</b>	-	1	15	3	4	15	4	42
<b>1881</b>	3	5	22	---	1	3	4	38
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>48</b>	<b>115</b>	<b>57</b>	<b>14</b>	<b>77</b>	<b>65</b>	<b>379</b>

**FONTE:** Relatório do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas para o ano de 1886, disponível para consulta na base de dados *Center for Research Library*.

De acordo com os dados do Corpo de Bombeiros da Corte, foram registrados 379 casos de incêndio na Corte entre 1875 e 1881, tendo sido 1878 o ano com maiores ocorrências registradas. Do mesmo modo, conforme ilustra o gráfico abaixo, que considera os dados registrados pelo Corpo de Bombeiros nos relatórios ministeriais desde o ano da sua criação, em 1856, até o ano de 1881, as décadas de 1860 e 1870 representaram período de aumento no número de registros:

**Gráfico 1: Número de Incêndios Registrados pelo Corpo de Bombeiros ano a ano (1856 a 1881)**

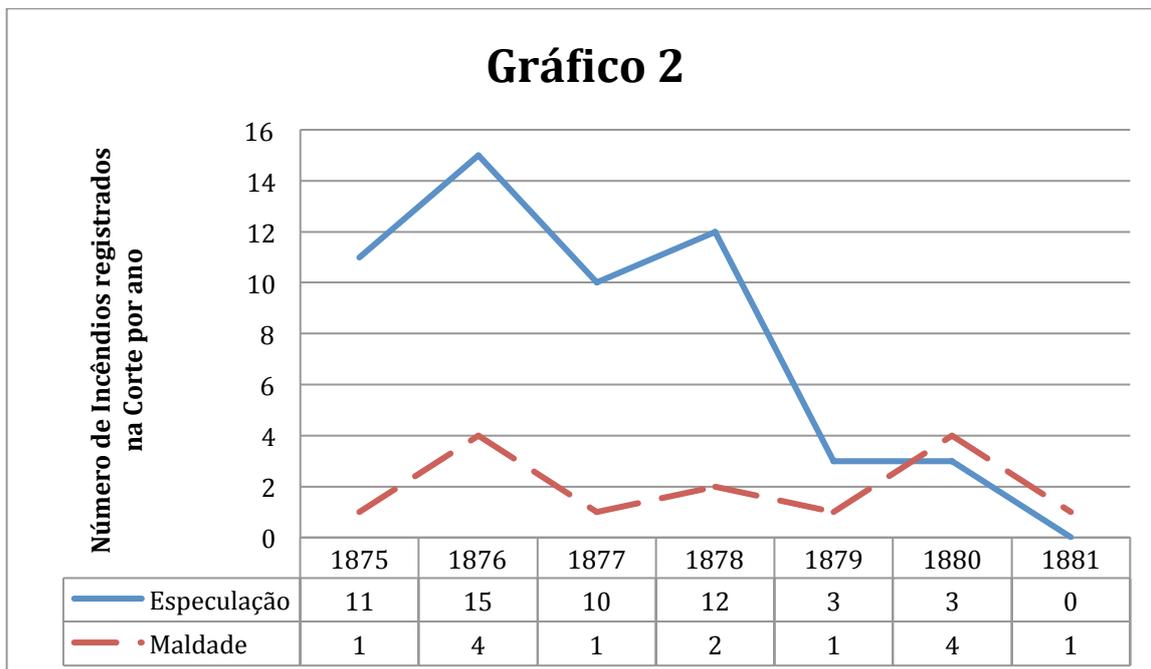


FONTE: Relatório do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas para o ano de 1886, disponível para consulta na base de dados Center for Research Library.

De uma forma geral, é possível verificar uma oscilação do número de casos registrados no decorrer dos anos, contudo, comparativamente entre início da década de 1860 e finais da década de 1870 o número de incêndios chega a dobrar.

Sobre a tipificação dos incêndios, voltemos à tabela número 1. É notório que os incêndios tipificados como casuais representavam maioria dentre os registrados pelos bombeiros: em números gerais, das classificações atribuídas como “Defeito de Construção” (3), “Imprudência” (48) e “Descuido” (115), somariam 166 dos casos registrados, representando cerca de 43% das causas registradas como do tipo “casual”. Por outro lado, os propositais, fossem por maldade ou especulação, somavam 71 casos no total durante o período observado, dentre os quais 57 classificados como por especulação e 14 por maldade. Aqui, por sua vez, vale salientar mais um dado: os registros classificados como especulação caem drasticamente em 1878, mantendo-se em 3 casos até que, por fim, no ano de 1881 não há ocorrências, conforme podemos ver no GRÁFICO 2 abaixo:

**Gráfico 2 – Oscilação Incêndios Propositais ocorridos na Corte registrados pelo corpo de Bombeiros Por Especulação e por Maldade entre 1875 e 1881**



**FONTE:** Relatório do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas para o ano de 1886, disponível para consulta na base de dados *Center for Research Library*.

Esses números e, mais especificamente, possíveis problemas advindos relacionados a eles, como a frequência dos incêndios de origem tida como proposital na Corte, aludem à ideia de que a elaboração de medidas de regulamentação jurídica consistia numa demanda social para aquela sociedade.

Assim, neste primeiro capítulo temos como objetivo inicial examinar a codificação jurídica relacionada aos incêndios em vigor no Rio de Janeiro ao longo do século XIX. Partindo da análise da inclusão do tema nas Ordenações Filipinas, trabalharemos com a legislação elaborada e aprovada no Brasil Imperial, tendo sido essa codificação de alcance local, como o caso das Posturas Municipais, ou de alcance mais abrangente, como foi o caso do Código Criminal do Império. Cabe destacar que analisaremos mais atentamente as codificações que tipificaram os incêndios como

circunstancia agravante ou crime, o que significa que aprofundaremos nossa análise examinando o Código Criminal de 1830 e a Lei de Danos de 1886.

### **1.1A legislação em relação aos incêndios**

Grande parte dos decretos referentes a incêndios aprovados no século XIX, sobretudo entre 1840 e 1886, tem relação com companhias de seguro e associações que cobriam danos de incêndio em funcionamento neste período. No ANEXO é possível ver uma listagem dessas companhias em funcionamento no Rio de Janeiro. Os decretos desta ordem tratavam de aprovações de licenças para funcionamento, concessões e mudanças de regulamento dessas companhias.

Havia ainda os tratados de extradição entre Brasil e vários reinos e países aprovados durante a década 1870 e início da década de 1880, a saber, Republica do Paraguai (1872), Reino de Espanha (1872), Portugal (1873), Reino da Bélgica (1873), Reino de Itália (1873), Grã-Bretanha (1872/1873), Alemanha (1877), Republica Oriental do Uruguai (1879) e Países Baixos (1881)<sup>57</sup>. Todos estes tratados continham artigos que consideravam o fogo posto voluntariamente, ou seja, crimes resultantes do incêndio causado propositalmente em uma casa ou edifícios conexos em prejuízo de

---

<sup>57</sup> Decreto nº 4.912, de 27 de Março de 1872: Promulga o tratado para a entrega de criminosos e desertores entre o Império do Brasil e a Republica do Paraguai. Art. 2º A extradição será concedida pelas seguintes infrações às leis penais: (...) 6º Incêndio, destruição ou dano causado aos caminhos de ferro, telégrafos, monumentos e edifícios da nação e obras publicas; Idem em Decreto nº 4.978, de 12 de Junho de 1872: Promulga o tratado de extradição entre o Império do Brasil e o Reino de Espanha. Decreto nº 5.263, de 19 de Abril de 1873 - Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brasil e Portugal: Art. 5º A extradição deverá realizar-se a respeito dos indivíduos pronunciados ou condenados como autores ou cúmplices dos crimes seguintes: (...) 8º Fogo posto, incêndio voluntario; dano nos caminhos de ferro de que resulte ou possa resultar perigo de vida.; Idem: Decreto nº 5.421, de 24 de Setembro de 1873 - Promulga o tratado de extradição celebrado em 21 de Junho do corrente ano entre o Brasil e o Reino da Bélgica.; Idem: Decreto nº 5.274, de 3 de Maio de 1873 - Promulga o tratado de extradição celebrado em 12 de Novembro de 1872 entre o Brasil e o Reino de Itália. Decreto nº 6.946, de 25 de Junho de 1878; Decreto nº 8.296, de 29 de Outubro de 1881: Promulga o tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brasil e os Países-Baixos em 1 de Junho de 1881. Promulga o tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brasil e a Alemanha em 17 de 1877.

outrem, como uma infração penal passível de ser punida com a extradição para criminosos estrangeiros.

Os incêndios aparecem citados também em decretos sobre associações, órgãos, instituições e negócios diversos, fazendo parte de numa gama de assuntos variados. Para nossa análise, porém, gostaríamos de destacar a legislação referente ao combate aos incêndios, como, por exemplo, o próprio decreto n. 1775 de 1856, que determinou a criação do Corpo de Bombeiros da Corte. Havia ainda legislação que, dentre outras disposições, continha determinações no sentido de evitar que determinadas práticas do cotidiano gerassem desastres dessa ordem. Este era o caso, por exemplo, do Código de Posturas Municipais.

Essas medidas relacionadas ao controle e ao combate do fogo podem ser vistas durante todo o século XIX, como é possível observar a partir do quadro abaixo, com as ementas de algumas dentre elas:

<b>Legislação</b>	<b>Data de Aprovação</b>	<b>Ementa da Lei</b>	<b>Resoluções sobre incêndios</b>
Alvará Régio	10 de setembro de 1811	Manda estabelecer, nas Capitais dos Governos e Capitanias dos Domínios Ultramarinos, juntas para resolver os negócios que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço.	Determina que a Junta expediria perdões das partes e conhecimento de ter sido paga a pena pecuniária. Dentre outras circunstancias, não seria digno de perdão aquele que causasse incêndio de propósito “nos templos, ou procissão, onde for, ou estiver o Santíssimo Sacramento”.
Lei de 14 de Outubro de 1822	14 de Outubro de 1822	Combina o respeito devido à casa do Cidadão com a administração da Justiça.	Dentre outras determinações relacionadas ao respeito à casa dos cidadãos, decreta que, “depois do sol posto, e antes de nascer, nenhuma Autoridade, ou

			Empregado Público, poderá entrar em alguma casa sem consentimento de quem nela morar”, excetuando “o caso de incêndio, ou ruína atual da casa, ou das vizinhas”.
Constituição de 1824	Carta de Lei de 25 de Março de 1824	Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.	VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.
Código de Posturas Municipais e seus editais	1830 em diante	Visavam à manutenção da ordem pública	Disposições do Código de Posturas Municipais do Rio de Janeiro (1830) referentes à entrada de homens em casas vizinhas a ocorrência de incêndio e a obrigatoriedade da cessão de escravos para coletar e carregar baldes d’água. <i>Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal</i> , § 6º do artigo 19, 1830. Além disso, as posturas controlavam o armazenamento de materiais inflamáveis nas áreas muito habitadas. Também controlavam e proibiam uma série de outras práticas que pudessem levar aos incêndios,

			como fazer fogueiras ou soltar fogos de artifícios nas ruas da cidade.
Código Criminal de 1830	Lei de 16 de Dezembro de 1830	Manda executar o Código Criminal.	Determina pelo artigo 16 as circunstancias agravantes dos crimes, estando dentre elas, o caso de ter sido cometido “com crime com veneno, incêndio, ou inundação”. Além disso, o artigo 209 versa sobre a entrada na casa alheia, determinando que não seriam punidos aqueles que entrassem na casa alheia de noite, sem consentimento em caso de incêndio, ou ruína atual da casa, ou das imediatas.
Decreto de 1º	Dezembro de 1836	Dá Regulamento para a Administração das Obras Publicas do Município da Corte.	“Art. 24. logo que tocar a rebate por ocasião de qualquer incêndio, o Inspetor Geral, fazendo reunir aquele número de carpinteiros e serventes, que puder obter das obras mais próximas ao lugar em que o dito incêndio se houver manifestado, os dirigirá sem perda de tempo, indo acompanhado do Fiscal para esse lugar, e aí os empregará convenientemente até que compareça o Inspetor do Arsenal de Marinha, a quem então competirá a direção dos

			trabalhos, e só se poderá retirar com sua permissão.”
Decreto nº 1.775	2 de Julho de 1856	Dá Regulamento para o serviço de extinção dos incêndios.	Determina a criação do Corpo de Bombeiros (provisório) da Corte.
Decreto nº 2.587	30 de Abril de 1860	Estabelece o regulamento para o Corpo de Bombeiros.	Determinada sobre o fim e organização do Corpo, a nomeação, a distribuição, o alistamento, o fardamento e os vencimentos dos empregados, atuação dos, inspetores e etc.
Decreto nº 3.609	17 de Fevereiro de 1866	Aprova o Regulamento para o serviço da Guarda Urbana criada pelo Decreto nº 3598 de 27 de Janeiro de 1866.	Dentre os deveres dos guardas urbanos, estavam: § 18. Darão aviso à mais próxima estação do corpo de bombeiros, assim como à sua respectiva estação do aparecimento de incêndio. § 27. Manifestando-se incêndio no distrito deverão mandar participação imediata à mais próxima estação do Corpo de Bombeiros e à repartição da Polícia, assim como ao Subdelegado, acudindo de pronto ao lugar para providenciar com urgência sobre a extinção do incêndio, salvação das pessoas, e guarda dos objetos existentes nos prédios incendiados, até que se apresente

			a autoridade competente, a cujas ordens ficarão.
Decreto nº 8.337	17 de Dezembro de 1881	Aprova o regulamento reorganizando o Corpo de Bombeiros.	Melhora o serviço de extinção de incêndios na capital do Império.
Lei nº 3.311	15 de Outubro de 1886	Estabelece penas para crimes de destruição, dano, incêndio, dentre outros.	Passa a considerar os incêndios propositais como crime, determinando as penas de acordo com as graduações do ato criminoso executado.
Decreto nº 9.829	31 de Dezembro de 1887	Reforma o Corpo de Bombeiros da Corte.	Reforma o Corpo de Bombeiros da Corte de acordo com o novo regulamento.

Fonte: Tabela elaborada a partir das informações da *Coleção de Leis do Império do Brasil*, disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, seção Obras Raras.

Toda essa legislação que citamos no quadro e anteriormente é um possível indicativo da atenção dedicada ao tema dos incêndios pelos legisladores à época. Controlar e combater os incêndios parece ter sido uma preocupação presente durante todo o século e a elaboração de medidas nesse sentido aponta para uma espécie de demanda social pelo controle deste problema. Nas esteiras do nosso trabalho, pretendemos dar destaque à legislação criminal. Assim, nas páginas que se seguem, analisaremos mais de perto as leis que tratavam do tema dos incêndios propositais numa perspectiva criminal, ou seja, o Código Criminal de 1830 e a Lei de Danos de 1886.

## 1.2 De forma de punir à agravante das penas (das Ordenações Filipinas ao Código Criminal)

Cabe destacar que antes da legislação imperial, o Livro V das Ordenações Filipinas trazia no Título 86 “Dos que põem fogos” algumas disposições referentes a casos de incêndios. Determinava “que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja”<sup>58</sup> pusesse fogo em parte alguma. Além disso, trazia indicações sobre possíveis devassas e investigações, além de considerações sobre as punições quando a culpa pelo incêndio fosse comprovada:

*5. E se se achar culpado no pôr fogo, de que seguir dano, algum escravo, seja açoitado publicamente, e ficará na vontade de seu Senhor pagar o dano, que o fogo fez, ou dar o escravo para se vender, e do preço se pagar o dito dano.*

*E se o culpado for homem livre, sendo peão, seja prezo, e da Cadeia pague o dano, e mais seja degredado com baraço e pregão pela Villa por dois anos, para África.*

*E sendo Escudeiro, será degredado por dois anos para África com pregão na audiência, e pagará o dano a seus donos.*

*E se for Cavaleiro ou Fidalgo, por seus bens farão as Justiças pagar o dano às partes, e mais no-lo farão saber para lhe darmos o castigo, que nos bem parecer, segundo o dano for.*<sup>59</sup>

As Ordenações traziam assim as punições para o caso de incêndio intencional que, deve-se ressaltar, não estavam entre as de ordem mais punitiva. Há de se considerar também que as circunstâncias para o ato de colocar fogo estavam em grande parte associadas a hábitos rurais, como queima de “matos”, “pascigos” ou para “caças nas queimadas” e “fazer carvão”. Quanto aos que pusessem “fogo acintemente

---

<sup>58</sup> ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V. In: Silvia Hunold Lara (Org). Ordenações Filipinas. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>59</sup> Idem, , p. 270.

[intencionalmente] em casas, edifícios, pães, vinhas, olivais, ou árvores de fruto”<sup>60</sup>, mandava-se que fossem punidos de acordo com o Direito Comum.

Destacamos ainda que o uso do fogo é por vezes citado como uma forma de punir no escopo das Ordenações Filipinas. Segundo observa Silvia Lara, “a pena de *morrer por isso morte natural*, que indicava ser morte infligida por meio de uso de veneno, de instrumentos de ferro ou ainda de fogo”<sup>61</sup> era uma das penas mais rigorosas previstas no texto.

No decorrer da história, a morte por meio do fogo chegou a ser utilizada como elemento punitivo por diferentes instituições. Estudos sobre história da morte trazem alguns indicativos neste sentido. Ao analisar as formas de inumação, estudos como os de Philippe Ariés<sup>62</sup> e Ingrid Schwyzer<sup>63</sup>, por exemplo, apontam que para as sociedades antigas a cremação tinha uma finalidade divina, pois o fogo iluminaria simbolicamente a alma do defunto no outro mundo. Contudo, com a ascendência do cristianismo e a fé na ressurreição da carne, a cremação foi abandonada. Assim, queimando-se o corpo, a alma não mais voltaria à terra com a ressurreição dos mortos. Essa perspectiva religiosa parece ter relação com as Ordenações, cuja inspiração religiosa e moralista é hoje já consenso entre os historiadores. Quer pela áurea religiosa que envolve tal pena ou mesmo pelo espetáculo que ela representava<sup>64</sup>, nas Ordenações o uso do fogo é dotado de um caráter punitivo.

Parece interessante notar que os três suplícios juridicamente institucionalizados pelas Ordenações modificam seu papel dentro da legislação subsequente. Diferentemente das Ordenações, o Código Criminal de 1830 considerava o uso do fogo como uma circunstância agravante para o caso de crimes contra a segurança individual e contra a propriedade (destruição ou danos), assim como o uso de veneno<sup>65</sup> ou inundação<sup>66</sup>.

---

<sup>60</sup> Idem, p. 27

<sup>61</sup> Idem, p. 23.

<sup>62</sup> ARIÈS, Philippe. *O homem diante da morte*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

<sup>63</sup> SCHWYZER, Ingrid. *Cremação & Cemitério higiênico: O olhar dos formandos de Medicina sobre os cadáveres (1882-1906)*. Mestrado em História da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

<sup>64</sup> SPIERENBURG, Peter. *The spectacle of suffering: executions and the evolution of repression*. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

<sup>65</sup> Nossas fontes mostram que, por uso de veneno numa atividade criminosa, entendiam-se práticas como o “envenenamento de fontes, tanques, viveiros de peixe, água potável, viveres, etc”. Também se

Para o caso de crimes contra a segurança da pessoa e da vida, por exemplo, os homicídios cometidos com fogo eram considerados como crimes qualificados e estavam sujeitos, de acordo com o artigo 192, à pena de morte no grau máximo, de galés perpetuas no grau médio ou de prisão com trabalho por vinte anos no grau mínimo<sup>67</sup>.

Já nos casos de crimes contra a propriedade, ou seja, de destruição ou danos proporcionados na propriedade alheia por incêndios de causas intencionais, previa-se pelo artigo 266 penas de prisão com trabalho por dois meses a quatro anos e a multa de cinco a vinte por cento do valor destruído, ou danificado. Desta forma, percebe-se que o Código Criminal de 1830, além de inserir o uso de incêndio para os delitos como condição agravante dos casos, coloca ainda os crimes com fogo numa nova tipologia para os crimes – tipos de crimes esses trazidos por ele<sup>68</sup>: a dos crimes particulares, que são aqueles “contra a propriedade ou contra o indivíduo”, e, portanto, como vimos, inserem-se aí homicídios e destruição ou danificação a propriedade de outrem.

Em geral, os estudos das relações entre o Livro V das Ordenações e o Código Criminal de 1830<sup>69</sup> destacam o caráter liberal e humanista na mudança legislativa. Neste sentido, segundo destaca grande parte da historiografia brasileira, é preciso ter em conta a formação e a cultura jurídica dos juristas e legisladores que participaram da

---

enquadrava neste caso o uso de veneno com o fim de dopar outrem para cometer assassinato, estupro ou roubo.

<sup>66</sup> De acordo com nossas fontes, o uso criminoso de inundações consistia, por sua vez, em práticas como “abertura de comportas, rompimento de represas, aquedutos, açudes, abertura em embarcação para submergi-la, abalroamento para causar naufrágio”.

<sup>67</sup> Destacamos que esta era um das poucas circunstâncias criminosas passíveis de pena capital, estando também neste grupo os casos de escravos líderes ou com envolvimento em insurreições pelos artigos 113 e 114, e de roubo seguido de morte pelo artigo 271, por exemplo.

<sup>68</sup> GRINBERG, 1999, *Op. Cit.*

<sup>69</sup> O Código foi elaborado entre 1826 e 1830 pelos deputados da Assembleia. A maioria havia estudado na Europa, e é possível que tenham sido influenciados por preceitos iluministas como liberdade de imprensa, religiosa, igualdade perante a lei, defesa da propriedade e inviolabilidade do domicílio. Ver: BRASIL, *Código Criminal do Império*. Capítulo III, Seção I, Inciso 2º do Código Criminal, 1830; ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações theoreticas e praticas ao Codigo Criminal*. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Luiz Pinto e & Cia., Tomos I e II, 1864.; NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: Obediência e Submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000; LACOMBE, Américo Jacobina. “A cultura jurídica”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. São Paulo: Difel, 1985, t. II, v 3.

formulação do Código. Américo Lacombe, por exemplo, ressalta a influência dos juristas coimbrãos na formulação do código e chama a atenção para a questão dos debates em torno da pena de morte e das galés, pontos centrais para os debatedores, tendo sido ambas as penas incluídas na codificação<sup>70</sup>. Gizlene Neder também destaca a importância da formação dos juristas na elaboração das leis ao demonstrar o exemplo da inspiração doutrinal coimbrã na formação dos juristas brasileiros que debateram e elaboraram o Código Criminal de 1830, destacando a “adesão às ‘Luzes’” por parte deles<sup>71</sup>.

É possível verificar ainda que algumas mudanças a respeito das penas e imputações do código podem levar a um questionamento deste caráter liberal no novo sistema punitivo, pois, além da pena de morte, “o Código previa as penas de prisão com trabalho, açoite, desterro e degredo, ou seja, punições, praticamente, idênticas aquelas das Ordenações Filipinas”<sup>72</sup>. Contudo, “a inovação não estava no tipo de pena, mas sim na forma de julgamento e no quantitativo do castigo aplicado”<sup>73</sup>, ou seja, o que se julgava, a qualidade do crime e proporcionalmente a pena (quanto maior o grau do crime, mais severa a pena) aplicada individualmente ao réu. Assim, quando comparado com as Ordenações do Reino, o novo código avulta uma inspiração liberal, sintetizando um possível equilíbrio entre as ideias reformistas e a tradição patriarcal e escravista brasileira.

Em *As palavras e a lei* (2004), José Reinaldo de Lima Lopes destaca que a substituição de uma legislação por outra é um processo que pode por vezes deixar resquícios dos textos antigos naqueles que virão em sequência<sup>74</sup>. Talvez esteja aí uma hipótese de entendimento da manutenção dos três elementos no Código Criminal de 1830. Contudo, a leitura das considerações dos juristas contemporâneos à mudança legislativa contém pistas importantes para outras interpretações a respeito.

---

<sup>70</sup>LACOMBE, Op. Cit.

<sup>71</sup>NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: obediência e submissão*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

<sup>72</sup> SODRE, Elaine Leonara de Vargas. *A Disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. Tese de Doutorado em História. Faculdade de História da PUC- RS, 2009.

<sup>73</sup> Idem, p. 126.

<sup>74</sup> LOPES (2004), Op. Cit.

As anotações ao Código feitas por Thomaz Alves Junior<sup>75</sup> podem ser um exemplo disso<sup>76</sup>. Nos três volumes de comentários ao código havia alguns indicativos sobre toda a codificação. No primeiro volume, publicado em 1864, Alves comentou a respeito das circunstâncias agravantes. Especificamente sobre incêndios e inundações, comentou<sup>77</sup> que em outros códigos, como o Código Penal Francês, ambos constituíam crimes especiais.

Alves considerava que as determinações dos outros códigos seriam mais pertinentes, pois, a seu ver, concorrendo para o crime de dano, a pena imposta não seria correspondente “à gravidade do fato do incêndio e da inundação”. Defende que tais disposições deveriam ter sido adaptadas ao caso brasileiro, pois nela “se vê o fogo elevado expressamente a elemento de muitas espécies de crimes, que na verdade deveriam ter sido por nós discriminadamente classificados”. Alves prossegue sua crítica:

*Tem sido tão palpitantemente sentida esta classificação de circunstância agravante ao incêndio e à inundação, quando deveria ser antes considerado crime especial, que no foro da Corte já vimos considerar o fogo como elemento de estelionato, e, portanto, pedir-se a aplicação do disposto no art. 264 do Código Criminal.*

*Uma semelhante aberração dos sãos princípios da jurisprudência criminal só pode ter origem na lacuna sensível de não ser o incendiário considerado criminoso e especialmente tratado; porque na verdade o devedor que lança fogo à sua propriedade para não pagar seus credores precisa sem dúvida de uma pena mais rigorosa do que aquela que está marcada para o dano no art. 266 do Código: no mesmo caso está aquele que lança fogo na propriedade que de antemão segurou em alguma companhia garantidora de sinistros.*

---

<sup>75</sup> Intelectual sergipano, o jurista Thomaz Alves Junior era bacharel formado em letras pelo Imperial Colégio Pedro II e em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi, dentre muitos outros cargos e honras, advogado dos auditórios da Relação da Corte, comendador da Ordem de Cristo e presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura.

<sup>76</sup> ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal*. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Luiz Pinto e & Cia., Tomos I e II, 1864.

<sup>77</sup> Idem, p. 300.

*Em qualquer destas hipóteses, considerar o fogo como elemento de fraude é querer achar uma pena mais rigorosa do que a do dano, mas nunca estabelecer um princípio exato.*

*Uma vez que o Código estabelece o incêndio e a inundação como circunstâncias agravantes, é claro que bem procedeu em assim considera-los, porque atendeu aos estragos funestos que produzem, que podem ir além da previsão do delinquente, e finalmente à maior dificuldade que há em obstar o mal pela rapidez tanto do incêndio como da inundação.*

Em suas anotações, Thomaz Alves compara ainda o Código Criminal Brasileiro ao Código Penal português<sup>78</sup>, por exemplo, que considerava circunstancia agravante o fogo e a inundação, assim como o nosso. Porém, especificamente quanto ao ato de atear fogo, a codificação portuguesa incriminou especialmente, ou seja, considerou como um crime num artigo específico. Cita ainda o Código da Baviera<sup>79</sup>, que definiu em seu interior o que seria considerado como incêndio classificando o crime em diferentes graus.

O terceiro volume das anotações de Alves também continha considerações a respeito dos incêndios. Este volume foi publicado pela primeira vez em 1883. Dividido em três partes tratava dos crimes particulares, considerados em sua opinião como os crimes “mais comuns, cotidianamente reproduzidos no Império”. Alves destaca que a codificação imperial estava à época levantando controvérsias sobre a aplicação lei, o que exigia em seu entendimento uma reforma do enunciado e fixação de regras, evitando no futuro “vacilações, e contradicções nos julgamentos, com grave prejuízo da causa publica”. Considerava ainda que, e em virtude do exame comparativo do código com outras legislações, a codificação imperial tivesse sido omissa em fatos incriminados por outras codificações<sup>80</sup>.

Para Alves, a ausência de uma legislação específica para o caso de incêndios consistia numa lacuna prejudicial em alguns casos pois deixava faltas graves impunes. Em outros episódios, levava os tribunais a procederem em julgamentos arbitrários,

---

<sup>78</sup> Código Penal Português de 1852. Artigo 19, número 15.

<sup>79</sup> Código Penal da Baviera de 1813. Artigos 247, 248, 249, 250 e 251.

<sup>80</sup> ALVES JUNIOR, Op. Cit, p. 22.

fazendo classificação do delito em artigos de lei que não se sustentava, “por ser irrisória e arbitrária” em virtude da pressão exercida pela opinião pública frente aos casos mais escandalosos<sup>81</sup>.

Destaca que o incêndio capaz de causar dano, “embora o chamem *privado*, todavia, pela natureza do lugar, do objeto, da ocasião em que se realiza, e do modo por que é praticado” poderia trazer risco imediato “às pessoas e a populações inteiras algumas vezes”. Assim, conforme seu entendimento, esta abrangência do tema impedia que fosse julgado no capítulo de dano, onde geralmente se pretendia incluí-lo.

A lei de 20 de setembro de 1871, por exemplo, que alterava o Código no que tangia ao crime de estelionato, determinando que este crime consistisse no “artifício fraudulento” pelo qual se obtinha de outrem “a entrega de dinheiro, fundos, títulos ou quaisquer bens” por meio do uso de falso nome ou falsa qualidade, do uso de papel falso ou falsificação ou do emprego de fraude para persuadir a existência de empresas, bens, crédito ou poder suposto, ou para produzir a esperança, não continha nenhuma especificidade para o caso do uso de incêndio.

Cabe também destacar que, no que se referia a homicídios cometidos de maneira não voluntária, o código havia sido reformulado pela lei de 20 de setembro de 1872<sup>82</sup>. Esta lei corrigiu o código sobre homicídios involuntários causados por imperícia, imprudência ou falta de observação de algum regulamento, imputando, para os que cometessem este crime, penas de um mês a dois anos e multa correspondente.

Contudo, em relação aos incêndios “pode ser dado *propositalmente*”, ou seja, o *fogo posto* poderia ter sido lançado “com um fim certo e determinado, com ânimo deliberado, com vontade intencional de matar, indivíduo ou indivíduos designados e conhecidos, é o caso do art. 192”. Poderia ainda ter sido causado “com o fim unicamente de prejudicar a propriedade, ignorando o incendiário, e nem pensando em fazer vítima, é desígnio de causar dano, e não de matar”.<sup>83</sup> Para estes casos, nem o código nem esta alteração de 1872 continham determinação específica.

O incêndio gerado poderia ainda não matar e nesse caso, indaga o jurista, o iminente perigo de vida gerado à vítima seria o bastante para criar a tentativa de

---

<sup>81</sup> Idem, p. 71.

<sup>82</sup> Alves identifica nesta mudança uma inspiração no código português que, por sua vez, inspira-se no código francês.

<sup>83</sup> Idem, p. 183-184.

homicídio por meio de incêndio? A questão, o próprio Alves responde: não bastava a intenção, dever-se-ia perceber o dano físico causado. Alves observa ainda que essas classificações e distinções que esses casos exigiam dependeriam “do exame de peritos ou profissionais”<sup>84</sup>, já que apenas por este meio poderia ficar determinado se o incêndio procedeu com ofensa física “mais ou menos grave” ou se houve tentativa de morte.

---

<sup>84</sup> Idem, p. 196.

## Capítulo 2

### As Companhias de Seguro “Contra Fogo”

Ao organizar a coletânea “*Entre a solidariedade e o risco: a história do seguro privado no Brasil*”<sup>85</sup>, Verena Alberti trata da possibilidade de perceber a prática dos seguros tal qual os entendemos na modernidade<sup>86</sup>, ou seja, uma prática fundamentada nos princípios da divisão do risco e da solidariedade em prol do desenvolvimento econômico e do bem estar social – como um “fato social total”<sup>87</sup>. Isto porque os seguros envolvem “fatos muito complexos em que se mistura tudo o que diz respeito à vida social”<sup>88</sup>.

Conforme argumenta Alberti, tal complexidade dos fatos que envolvem os seguros se daria em especial pela convergência de interesses individuais e coletivos dentro da própria “filosofia do seguro”<sup>89</sup>. Se de um lado existe o interesse de evitar prejuízos irreparáveis tanto por todos os indivíduos quanto para a sociedade como um todo, por outro, o seguro é estruturado num sistema em que “todo o mercado funciona apenas em função de acontecimentos virtuais, os chamados ‘riscos previsíveis’”, estimados a partir de uma lógica racional, movida com base no cálculo e na probabilidade, na qual “quanto mais riscos forem previstos, mais a sociedade estará coberta”<sup>90</sup>.

Há de se considerar ainda que as condições para a aplicação dos princípios dos seguros são determinadas por conjunturas específicas. Deste modo, caso a caso,

---

<sup>85</sup> ALBERTI, Verena (Coord.). *Entre solidariedade risco história do seguro privado no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora da FGV/Funenseg, 1998.

<sup>86</sup> A autora toma o conceito elaborado por Marcel Mauss de “Fato Social Total”.

<sup>87</sup> Ou seja, a divisão do risco e a solidariedade em prol do desenvolvimento econômico e do bem estar social.

<sup>88</sup> ALBERTI, Verena (Coord.). *Op. Cit.* p. 11.

<sup>89</sup> ALBERTI, Verena (Coord.). *Op. Cit.* p. 11.

<sup>90</sup> ALBERTI, Verena (Coord.). *Op. Cit.* p. 12.

sociedade a sociedade, o processo de sua aplicação estará sujeito a variantes e atualizações. Por exemplo, se é possível perceber uma relação entre crescimento econômico dos países e o desenvolvimento do seu mercado atuarial, também é possível perceber, em tempos de inflação, que o mercado de seguros se retrai. Assim, por mais que seja possível notar relações “universais” nos princípios que fundamentam a noção de seguro, Alberti ressalta a singularidade da sua aplicação em cada sociedade:

*[...] ainda que o seguro, como fato social e econômico, tenha, em função de seus princípios, relação com valores ‘universais’, ou pelo menos comuns às sociedades modernas, é na história de cada sociedade que ele encontra formas concretas de atualização. Essa é mais uma razão para aproximá-lo de ‘fato social total’, o qual, além de conjugar vários aspectos da vida social, precisa encarnar experiências concretas, sem as quais torna-se inapreensível pelas ciências do homem.<sup>91</sup>*

Indo mais adiante, é possível afirmar que a atividade de seguros revela a identificação de instituições históricas presentes nas sociedades que os perpetraram e a trajetória desta atividade pode exprimir “a história das próprias sociedades em que se manifesta em sua prática e desenvolvimento”<sup>92</sup>.

Para o caso do Brasil, não é diferente. Também é possível notar relações entre a história da formação da nação, sua economia e suas instituições, com a história da prática do seguro em solos brasileiros<sup>93</sup>. Tal relação porém não se limita às conjunturas determinantes da prática do seguro no Brasil, uma vez que “o próprio setor – os segurados, os corretores, as seguradoras, as instituições de seguro etc. (...) se constitui enquanto grupo, com interesses a defender”<sup>94</sup>.

Conforme destaca Alberti, ao analisar o caso do desenvolvimento dos seguros no

---

<sup>91</sup> ALBERTI, Verena (Coord.). *Op. Cit.* p. 13

<sup>92</sup> ALBERTI, Verena (Coord.). *Op. Cit.* p. 13

<sup>93</sup> Verena Alberti cita uma série de relações entre a história do Brasil e do Mundo e o desenvolvimento da prática atuarial em solos brasileiros ao longo dos séculos XIX e XX, passando pelos exemplos da forte presença inglesa em nossa economia no início da República e a proliferação de companhias inglesas no mercado, pela importância da questão do seguro trabalhista durante a era Vargas e, ainda, pela Segunda Guerra Mundial e o surgimento dos chamados “riscos de Guerra” – que mais tarde vieram a dar lugar aos seguros de transporte. Verena (Coord.). *Op. Cit.* p. 14

<sup>94</sup> Idem.

Brasil e sua intensificação em finais do século XIX, é possível perceber que esta ampliação relacionou-se diretamente com dois outros fatores cruciais: “a Inglaterra e o café –, na medida em que a proliferação das companhias de seguro, principalmente inglesas, se deu a partir do auge da exportação do café”<sup>95</sup>. A autora ressalta ainda que movimentos semelhantes podem ser percebidos em outros momentos na história do país:

*A relação entre a história do seguro e a história do Brasil não se dá, contudo, apenas porque conjunturas de nossa história determinaram o curso da atividade do seguro no Brasil, mas porque o próprio setor – os segurados, os corretores, as seguradoras, as instituições de seguro etc. – passou a fazer parte da história, isto é, se constituiu enquanto grupo, com interesses a defender. Como muitas vezes havia o risco desses interesses fazerem prevalecer as ‘leis gerais da concorrência’, a ‘aventura comercial’, ‘os jogos do dinheiro’, para usar as expressões de Michel Albert, sobrepujando-se ao princípio da solidariedade, o Estado regulador tornou-se personagem fundamental da história do seguro no Brasil, passando a integrar, ele também, o mercado (evidentemente com interesses próprios a defender).<sup>96</sup>*

Assim, buscando perceber as demandas e os interesses defendidos pelo setor de seguros durante o século XIX, a partir do viés das companhias de seguro contra fogo, pretendemos neste capítulo examinar alguns aspectos em relação às companhias de seguro que cobriam o risco de incêndio. A ideia é levantar um primeiro histórico das companhias no mundo e no Brasil, tecendo análise sobre as bases legais e possíveis conjunturas que propiciaram a ampliação do setor ao longo do século. Também pretendemos examinar apólices e tentar identificar aspectos sobre a relação entre segurados e associados de algumas dessas companhias para, a partir de um estudo de caso, entender um pouco mais a ‘relação ambígua’, mas próxima, entre o setor de seguros e o Estado regulador.

---

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Idem.

## 2.1 Breve Histórico da Atividade de Seguros

Consolidada em solos brasileiros ao longo do século XIX, a prática de seguros remonta - na origem de seus regulamentos e princípios básicos - a tempos remotos. Segundo indica Paulo Gomes Ribeiro, há indícios desse exercício já no Código de Hamurábi, mais de 2000 anos antes de Cristo:

*Foi encontrado no ano de 1901, em Susa, no Elam, região vizinha da Caldeia, numa estela ou coluna de diorito de 2,25m de altura e de 1,90 de base, possuindo cerca de 250 artigos inscritos em 21 colunas horizontais. Essa coluna ou estela se encontra no Museu do Louvre, em Paris. Este código ensinou, na época, a criação de uma associação que se encarregava de dar um novo navio aos comerciantes que perdiam o seu em consequência das tempestades.*<sup>97</sup>

Ribeiro atenta ainda para a Lei de Rodes – Século IX a. C. – a partir da qual, segundo argumenta, regulava-se a repartição dos prejuízos entre os donos da embarcação e os donos da carga, se um acontecimento, durante a viagem, obrigasse o capitão a executar uma operação arriscada e custosa, como, por exemplo, encalhar o navio propositadamente ou atirar cargas ao mar para salvar a embarcação e o restante da carga de tempestades e outros perigos durante a viagem.<sup>98</sup>

Como teoria recorrente em trabalhos que examinam as origens da prática do seguro há a ideia de que na Antiguidade já haveria ação consciente de risco para a prevenção “contra maiores perdas em decorrência de naufrágios em rios caudalosos, distribuindo as mercadorias em várias embarcações”<sup>99</sup>, evitando assim prejuízos maiores.

A atividade dos cameleiros do Extremo Oriente também é apontada como

---

<sup>97</sup> RIBEIRO, Paulo Gomes. História do seguro: um resumo. Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros, FUNENSEG, 1994. Acervo Digital FUNENSEG, p. 8.

<sup>98</sup> RIBEIRO, *Op. Cit.*, p. 8

<sup>99</sup> RIBEIRO, *Op. Cit.*, p. 9

origem para a ideia do seguro, quando, numa espécie de pacto ou “convenção”<sup>100</sup> durante a cruzada do deserto, os camaleiros se cotizavam com todos os integrantes da caravana para indenizar cada camelo que morresse durante a viagem, cobrindo assim a perda de animais no decorrer do caminho, em uma forma de “mutualismo embrionário”, assegurando-se para, caso perdessem um dos animais, não perdessem toda sua mercadoria<sup>101</sup>.

Há ainda interpretações que indicam práticas semelhantes ao formato daquilo que veio a ser o seguro moderno executadas na Roma, na Grécia e também na China Antigas, onde associações praticavam os ditos “seguros rudimentares”<sup>102</sup>, ressarcindo seus membros em caso de prejuízo. Na Roma Antiga, “as autoridades imperiais assinavam, elas próprias, os protocolos com armadores e mercadores, como fiadores dos riscos de transporte nos navios”<sup>103</sup>.

Amadeu Carvalhaes Ribeiro ressalta duas importantes vertentes para as origens da atividade seguradora. A primeira delas, “baseada na cooperação e na solidariedade entre os homens” é mais recente. Nascidas no norte europeu durante a baixa Idade Média, as guildas “eram associações cooperativas de comerciantes ou associações de religiosos para a prática e o desenvolvimento de interesses comuns – comerciais, políticos ou religiosos -, bem como para a proteção recíproca de seus participantes”<sup>104</sup>. Por meio das guildas, teriam surgido cooperativas responsáveis por angariar fundos para cobrir riscos e indenizações de sinistros.

Para o caso dos seguros contra incêndios mais especificamente, também se acredita que se encerraram nas guildas suas origens mais antigas uma vez que, durante a

---

<sup>100</sup> GOUVEIA, Roberta Correa. A securitização e o princípio da restituição integral. *Revista Âmbito Jurídico*, v. 87, 2011.

<sup>101</sup> DELGADO, José Augusto. Comentários ao novo Código Civil. Das várias espécies de contrato. Do seguro. Arts. 757 a 802. VOL. XI. TOMO I. Rio de Janeiro. Forense. 2004 *Apud* AZEVEDO, Jordano Soares. O seguro de invalidez por doença e os princípios do Código de Defesa do Consumidor: análise jurídica e apontamentos sobre a relação econômica subjacente. Florianópolis: Publicadireito, 2012. v. XXI. p. 2805-2827. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=25b2822c2f5a3230>. Acesso em: 21 de junho de 2015.

<sup>102</sup> GOUVEIA, Roberta Correa. *Op. Cit.*

<sup>103</sup> RIBEIRO, *Op. Cit.*, p. 10

<sup>104</sup> RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes de. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 8

baixa Idade Média, as próprias guildas já angariavam fundos exclusivamente voltados para a proteção contra riscos de incêndio, sendo portanto as primeiras deste gênero:

*O risco de incêndio era muito temido, pois os acidentes eram bastante frequentes e tinham efeitos extremamente danosos sobre as cidades e seus moradores. Mas não apenas esses fatores fizeram com que esse tipo de risco passasse a ser combatido sob a forma de guildas: é preciso lembrar que um incêndio tem o poder de afetar indistintamente a vida de muitas pessoas. Aí está o fundamento para que elas se associassem e procurassem se proteger coletivamente contra os riscos de incêndio, ao invés de adotar formas individuais de proteção*<sup>105</sup>.

A segunda vertente, mais antiga, praticada antes mesmo da baixa Idade Média, de origem mediterrânea, estava “fundada na exploração mercantil do seguro”<sup>106</sup> e associada ao comércio marítimo. Mais tarde, durante o século XVI, o seguro reapareceu “no norte da Europa de forma bastante distinta, como resultado da associação entre pessoas para mútua proteção contra riscos diversos”. Esses dois modelos da atividade seguradora, o cooperativo e o mercantil, vieram a corresponder às formas jurídicas de organização dessa atividade mais recentemente, correspondendo à sociedade cooperativa e à sociedade de capitais.

Saes e Gambi destacam a relação entre o nascimento da atividade de seguros e o comércio marítimo. Nos séculos XIV e XV, durante o renascimento do comércio e a expansão marítima, é possível observar um processo de institucionalização da atividade e formação de legislações marítimas:

*Entre os principais tratados que se mantiveram como referências durante séculos estava o Consulat de la Mer, cuja compilação mais famosa ficou conhecida como as Ordenanças de Barcelona de 1435. Este tratado ainda sofreria cinco reformas entre os anos de 1436 e 1484, atestando a importância dos contratos de seguro na vida comercial europeia. Centros comerciais importantes também criaram suas legislações, como as ordenanças de Philippe de Borgonha (1458), as de Veneza (1468), os estatutos de Gênova (1498), as ordenanças de Burgos (1538) e mais quatorze ordenanças elaboradas em Amsterdã, entre os anos de 1598 e 1699.*

---

<sup>105</sup> RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes de. *Op. Cit.* p. 8

<sup>106</sup> *Idem.* p. 7

*Já a França, que participava intensamente do comércio marítimo internacional, durante muito tempo manteve sua legislação baseada nos usos, nos costumes e nas legislações elaboradas pelos países vizinhos. O principal documento que, mesmo sem validade legal, se tornou trabalho doutrinário consagrado nos tribunais franceses foi o Guidon de la Mer, cuja edição mais antiga era datada de 1607. Partindo deste documento, o ministro francês Colbert elaborou um definitivo, Ordonnance de la Marine, de 1681, que alcançaria o status de principal legislação comercial marítima do período (ALAUZET, 1843). Tal documento foi fonte para a preparação do código comercial francês de 1808, para a obra do economista brasileiro Visconde de Cairu (1874), Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha, e para a grande maioria dos Códigos Comerciais organizados durante o século XIX, inclusive o brasileiro, de 1850.<sup>107</sup>*

Conforme alertam Saes e Gambi, somente com a elaboração desses regulamentos, definindo de uma forma geral as operações de seguro, que a atividade foi consolidada. Assim, ainda que experiências semelhantes às atuais “tivessem sido desempenhadas desde a Antiguidade, foi somente com o crescimento do comércio europeu, em fins da Idade Média, que o seguro se tornou elemento habitual, sobretudo nas relações comerciais”<sup>108</sup>. Cabe ter em vista ainda que foi na modernidade que a ideia de seguro tal qual o entendemos hoje começou a tomar forma. Nas linhas do Dicionário de História Empresarial Portuguesa, Séculos XIX e XX — Volume II SEGUROS, o seguro era entendido como “o contrato pelo qual um indivíduo, mediante uma prestação, é compensado por outro pelos efeitos danosos que possa sofrer por virtude de futuros acontecimentos incertos”.

Deste modo, ainda que alguns autores remontem a origem dos seguros a tempos remotos, o crescimento da atividade só é verificado em finais do século XVIII, “de modo especial na sequência ou em simultâneo com a 1ª Revolução Industrial”. Cabe ressaltar que a própria natureza do seguro se modificou com o tempo: se antes, sobretudo na Idade Média, a sua prática baseava-se solidariedade, a partir da modernidade a prática evoluiu “para uma indústria de tipo empresarial, integrada numa

---

<sup>107</sup> SAES e GAMBI, p.6.

<sup>108</sup> SAES e GAMBI, p.2.

lógica de mercado, na época contemporânea”<sup>109</sup>.

Assim, pode-se dizer que os seguros se tornaram uma prática presente na economia pelo menos desde os finais da Idade Média, em especial nas relações comerciais, podendo ser compreendidos como parte do próprio processo de construção da sociedade capitalista, de acordo com algumas análises. Isso porque, ao passo que atendiam às demandas por segurança – via redução dos riscos do capital envolvido nos empreendimentos –, garantiam a produtividade. Garantidos os riscos, maiores poderiam ser os investimentos de uma sociedade e de um comércio cujas relações se tornavam cada vez mais complexas<sup>110</sup>. Além disso, havia a possibilidade de que os capitais aplicados nas agências fossem utilizados como crédito, diretamente pelas empresas ou indiretamente, como a aplicação desses capitais em bancos.<sup>111</sup>

A própria institucionalização das coberturas de riscos assegurada pode ser entendida como um elemento da consolidação do sistema capitalista e da economia moderna, bem como do sistema financeiro e do surgimento das sociedades por ações uma vez que garantiam a “segurança ao comércio” e o “maior dinamismo do capital”<sup>112</sup>. Da mesma forma, o sistema financeiro e o surgimento das sociedades por ações teriam base para seu desenvolvimento a partir das garantias oferecidas pelas seguradoras.

Por outro lado, segundo os estudos apontam, a expansão da atividade seguradora pode ser lida como um reflexo da ampliação das relações comerciais das sociedades, e das demandas por novos “aparatos institucionais”, oriundas dessas transformações:

*É possível notar grandes linha semelhança na evolução dos diferentes ramos de seguros, surgindo primeiramente o seguro marítimo séculos antes, seguido do seguro contra incêndios e, mais tarde, do seguro de vida, realizando uma diversificação constante, no ritmo da evolução social e econômica*<sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> SAES e GAMBI, p.2.

<sup>110</sup> SAES, Alexandre Macchione; GAMBI, Thiago Fontelas Rosado. Op. Cit, p. 33.

<sup>111</sup> NORTH & THOMAS *Apud* SAES, Alexandre Macchione; GAMBI, Thiago Fontelas Rosado. “A formação das companhias de seguro na economia brasileira (1808-1864)”. História econômica & história das empresas XII. 2 (2009).

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> “Las grandes líneas de similitud se observan en la evolución de los distintos ramos, apareciendo el primero el de seguros de transporte marítimo, que viene de siglos anteriores, posteriormente incendios y más tarde vida, realizándose una diversificación constante, al ritmo de la evolución social e económica”.

Um exemplo amplamente estudado está no caso britânico, mercado pioneiro no processo de institucionalização dos seguros. A primeira companhia de seguros criada foi a inglesa “The Mercer Company” em meados do século XVII, como resposta a uma necessidade decorrente do exercício dos pactos mútuos baseados na solidariedade para cobrir as perdas de transporte marítimo e terrestre, ou seja, foi consequência de uma demanda real específica.<sup>114</sup>

Pode-se dizer que, para o caso da economia inglesa, o ramo dos seguros, ao lado do setor de serviços, desempenhou um papel fundamental no que tange a ganhos em relação à produtividade.<sup>115</sup> Cabe ressaltar neste ponto a importância dos avanços do setor industrial inglês para o processo de institucionalização dos seguros, uma vez que criou uma trajetória peculiar para as Companhias surgidas ali:

*Nas fases de inovações do sistema produtivo existia uma tendência de retração do setor de seguros, pois justamente se desconfiava dessas novas tecnologias de produção e de sua incerteza correlata que auferia altos riscos para os seguradores.*

*Todavia, nos períodos de estagnação e crise do setor industrial, a tendência verificada no caso inglês, nos séculos XVIII e XIX, foi de expansão e diversificação dos serviços de seguros.*

*Destarte, a fase de criação do mercado de seguros na Inglaterra (1600-1760) foi substituída por um período de crescente competição entre empresas, cuja intensa formação de companhias ocorria mediante o desenvolvimento comercial, industrial e urbano (1780-1840). Por sua vez, a segunda fase na evolução do setor inglês foi substituída por um radical processo de inovação, com alterações na legislação, diversificação da atividade de seguros e, diante da redução das incertezas, com um maior número de empresas aderindo ao mercado (1840-*

---

FRAX, Esperanza & MATILLA, M. Jesús, “La evolución del sector seguros em Francia y España: 1880-1936”. NUNES, Clara, Insurance in industrial societies: from 18th century to today. Sevilla: 12th International Economic History Congress, 1998, p.31 Apud SAES & GAMBI.

<sup>114</sup> FADUL, William R. *El Seguro en Iberoamérica: desarrollo econômico, seguros y pensamiento político*. In: Encuentro Internacional sobre la Historia del Seguro Madrid: FUNDACIÓN MAPFRE, Instituto de Ciencias del Seguro, 2010, p. 351.

<sup>115</sup> Mesmo com a estagnação da produção industrial, este crescimento pode manter inclusive crescimento econômico intenso ao longo do XIX. SAES E GAMBI, p. 3

1880). Como lembra Oliver Westall, a difusão do setor em um grande número de empresas teve um caráter limitado. Para o autor, a tendência na evolução do setor foi da constituição de oligopólios, com acordos e cartéis entre os grandes grupos. Finalmente, a transição para o século XX marcaria uma nova fase no setor de seguros (1880-1914), com a massificação do setor, que atenderia a um número maior de ramos e uma gama mais diversificada de clientes. Além disso, a formação de grandes seguradoras ampliava não somente a variedade de seguros atendidos, mas também, por meio de Agências, as áreas de atendimento.<sup>116</sup>

O surgimento do seguro à propriedade terrestre também é de origem inglesa e, pode-se dizer, também partiu de uma demanda circunstancial específica dos ingleses: o grande incêndio de Londres em 1666. Logo após o início do declínio da peste bubônica, que tomou a capital inglesa entre os anos de 1664 e 1665, matando no mínimo 70.000 dos cerca de 500.000 habitantes e provocando a fuga de outros tantos, no dia 2 dezembro, um domingo do quente e seco verão daquele ano 1666<sup>117</sup>, o fogo tomou conta da cidade.

Iniciado no comércio de Thomas Farynor, padeiro do rei de Carlos XI, o desastre quase destruiu a cidade, devastando mais de doze mil casas e oitenta igrejas, além de um dos símbolos da cidade, a Catedral de Saint Paul<sup>118</sup>. Principiado, supõe-se, por conta de algum empregado não ter apagado totalmente os fornos, o fogo rapidamente se espelhou com a ajuda do vento, e alcançou as casas vizinhas que, na sua maioria, eram de madeira e cobertas de palha, conforme o tipo de construção comum na época. O fogo avançou pela cidade por dias, deixando milhares de pessoas sem suas casas, comida ou abrigo. Como as formas de extinção eram precárias, a única medida capaz de ter efeito foi a demolição de edifícios em boas condições que estavam no caminho, para tentar evitar que as chamas se espalhassem.

Nos anos que se seguiram ao desastre, sobretudo entre as décadas de 1680 e 1720, uma série de novas companhias de seguro mútuo e sociedades capazes de cobrir risco

---

<sup>116</sup> SAES E GAMBI, p. 3.

<sup>117</sup> SPECIA JIMÉNEZ, A. L. *Análisis jurídico de la intermediación del contrato de seguro*. Tese de Licenciatura em Direito com especialidade em Direito Fiscal, Universidad de las Américas. 2005, p. 14.

<sup>118</sup> SPECIA JIMÉNEZ, A. L. *Análisis jurídico de la intermediación del contrato de seguro*. Tese de Licenciatura em Direito com especialidade em Direito Fiscal, Universidad de las Américas. 2005.

contra fogo em propriedades foram fundadas em solo britânico, fazendo com que a Inglaterra se tornasse pioneira internacional neste mercado<sup>119</sup>. O surgimento destas companhias pode ser inclusive considerado como um resultado inicial direto da reconstrução da cidade depois do desastre:

*Inicialmente, o seguro contra fogo foi resultado da reconstrução de Londres após o Grande Incêndio de 1666. Antes do Incêndio, aqueles que perdessem sua propriedade em acidentes ocasionados pelo fogo recebiam como compensação, se é que fosse possível, as chamadas “briefs”, que eram arrecadações da caridade organizadas depois após as missas pela paróquia. O método, que reduzia o impacto das perdas ocasionadas pelos incêndios na época, sobreviveu até o início do século XVIII. A partir da década de 1680, no entanto, vários escritórios surgiram em Londres, organizados a partir do princípio da mutualidade, onde todos os membros eram segurados e vice-versa, ou como sociedades com acionistas e ações transferíveis.<sup>120</sup>*

Assim, mais especificamente em 1667, Nicholas Barbon, que abandonou a profissão de médico para auxiliar na reconstrução das casas destruídas pelo grande incêndio, fundou a "Fire-Office" de Londres, a primeira companhia empresarial de seguros contra fogo no mundo. O pioneirismo rendeu a Barbon o título de "father of fire insurance" ["pai do seguro contra fogo"]. Em paralelo, clamava-se pela necessidade de estruturação de um serviço público capaz de dar conta da prevenção e do combate a incêndios.

Também o primeiro seguro contra incêndio exportado para “além mar” foi feito

---

<sup>119</sup> PEARSON, Robin. *United Kingdom: Pioneerig insurance internationally*. In: BORSCHIED, Peder; HAUETER, Niels Viggo. *World Insurance: The Evolution of Global Risk Network*. Oxford University Press, Oxford, 2012, p. 69

<sup>120</sup> “Fire insurance was initially the product of the rebuilding of London after the Great Fire of 1666. Before the Fire, those who lost property through conflagrations were compensated, if at all, by “briefs”, charitable collections organised after the event by the parish. This post hoc method of reducing the impact of losses from fire survived until the early eighteenth century. From the 1680s, however, several new offices emerged in London, organised either on a mutual basis, where all members were policyholders and vice-versa, or as stock companies with shareholders and transferable shares”. PEARSON, Robin. The growth, organisation and diffusion of the British insurance industry. In: Encuentro Internacional sobre la Historia del Seguro Madrid: FUNDACIÓN MAPFRE, Instituto de Ciencias del Seguro, D.L. 2010, p. 14

pela *Phoenix Fire Office*, sociedade anônima constituída em 1782 por refinadores de açúcar londrinos. Suas conexões comerciais estenderam-se pelas Índias Ocidentais, Hamburgo, Nantes, ou seja, por todos os grandes centros da indústria de açúcar, estabelecendo esta companhia como a primeira a tecer uma rede de conexões comerciais no exterior, exportando seguros contra fogo.

*Em 1815 a Phoenix tinha feito 42 consultas de agências na Europa, América do Norte, Índias Ocidentais, Buenos Aires e do Cidade do Cabo. Durante a década seguinte, as companhias no exterior, que geralmente eram muito mais rentáveis, eram responsáveis por metade dos prêmios da companhia. Outras companhias contra fogo de ambições globais a seguiram, todas com alguma relação com o comércio exterior. A The Imperial (1802) foi fundada pela West India Dock Company e rapidamente estendeu suas operações para as Índias Ocidentais e para a Europa, assegurando a atividade mercantil em torno do império de Napoleão em Memel [Prússia], São Petersburgo, Gotemburgo, Gibraltar, Itália e Heligoland [Mar do Norte].<sup>121</sup>*

Ainda sobre o caso britânico, conforme destaca Pearson, é notório perceber que o surgimento do mercado de seguros contra fogo se desenvolveu sem maiores interferências do Estado, além da função de fiscalizador, ao contrário da Europa Continental:

*Diferentemente do desenvolvimento inicial do seguro contra fogo na Europa Continental, no caso Britânico, o Estado não possuiu papel direto no processo de desenvolvimento industrial que não o de fiscalizador. No caso britânico, as novas Companhias de Seguros contra fogo foram resultado de iniciativas exclusivamente privadas empenhadas por grupos*

---

<sup>121</sup> “By 1815 the Phoenix had made 42 agency appointments in Europe, North America, the West Indies, Buenos Aires and the Cape. During the following decade overseas insurance, which was generally very profitable, accounted for half of the company’s premiums (Trebilcock 1985, pp. 248-67). Other fire offices with global ambitions followed, all with some ties to overseas trade. The Imperial (1802) was founded by the West India Dock Company. It quickly extended its operations to the West Indies and Europe, insuring mercantile property around the rim of Napoleon’s empire in Memel, St Petersburg, Gothenburg, Gibraltar, Italy and Heligoland”. PEARSON, Robin. The growth, organisation and diffusion of the British insurance industry. In: Encuentro Internacional sobre la Historia del Seguro Madrid: FUNDACIÓN MAPFRE, Instituto de Ciencias del Seguro, D.L. 2010, p. 17.

*formados por mercadores, fabricantes, banqueiros e comerciantes, grupos estes que dominavam o governo local em cidades e distritos por toda a Inglaterra e Escócia. Assim, a fronteira entre o investimento público e privado esteve bastante delimitada por grande parte deste período.*<sup>122</sup>

Em Paris, a primeira companhia de seguro dividida por ações foi criada em 1668, especializada no ramo marítimo. Já na América Ibérica, as primeiras companhias surgiram apenas no século XIX e, assim como outros setores sociais, políticos e econômicos, receberam influencia de pensamento político alinhado com as tendências estrangeiras no que tange ao seu processo de institucionalização e ao desenvolvimento de seus regulamentos:

*Durante o século XIX, as jovens nações foram estimuladas pelo impulso surgido com a independência da Espanha e com a rivalidade entre as classes dominantes, o que fez com que o desenvolvimento econômico delas fosse lento, com exceção dos casos de Cuba, por conta de seu desenvolvimento agrícola, e da Argentina, que se destacava por sua agricultura, pela pecuária e pela mão de obra recebida da Europa.*

*Neste período, o seguro é incipiente e durante seu desenvolvimento são elaborados os princípios legais e reguladores da atividade, por sua vez incluídos nos primeiros códigos comerciais emitidos por esses governos. Somente no final do século é que as empresas de capital estrangeiro e nacional foram criadas.*<sup>123</sup>

---

<sup>122</sup> “Unlike early fire insurance in continental Europe, the British state had no direct role, except a fiscal one, in the development of the industry. New fire insurance companies were entirely the product of private initiatives by networks of merchants, manufacturers, bankers and professional men, the very groups who dominated local government in towns and districts across England and Scotland. Thus, the line between public and private investment was distinct for much of this period”. PEARSON, Robin. The growth, organisation and diffusion of the British insurance industry. In: Encuentro Internacional sobre la Historia del Seguro Madrid: FUNDACIÓN MAPFRE, Instituto de Ciencias del Seguro, D.L. 2010, p. 17.

<sup>123</sup> “Durante el siglo XIX estas jóvenes naciones se movieron estimuladas por el impulso nacido de la independencia de España y las rivalidades entre las clases dominantes, lo cual hizo que su desarrollo económico fuera lento con las excepciones de Cuba, por su desarrollo agrícola y de Argentina que se destacaba por su riqueza agrícola y ganadera y por la laboriosidad de la inmigración recibida de Europa. En este período el seguro es incipiente y durante su transcurso se incluyen los principios legales regulatorios de la actividad en los primeros códigos de comercio expedidos por sus gobiernos. Sólo al

Na Espanha, o princípio do seguro pode ser observado desde o início da prática comercial, em atividades como o chamado “préstamo a la gruesa y la commend” na primeira fase do comércio internacional (Mediterrâneo). A primeira legislação no sentido data de 1435 “e se incorporou ao Livro do Consulado do Mar (1494), que foi o principal documento regulatório dos contratos mercantis até as Ordenações do Consulado de Bilbao (1737)”<sup>124</sup>. Na modernidade, as empresas do setor, organizadas numa base personalista e quase exclusivamente para o transporte seguro de carga, quase sempre, marítima. Ao analisar o caso espanhol, Frax e Matilla observam que o contrato de seguro esteve ligado a atividade mercantil desde sua origem, estando portando ligado a uma atividade “capitalista por natureza”:

*É um setor de relevância para o desenvolvimento econômico de um país, uma vez que facilita e impulsiona este desenvolvimento, ao passo que é resultado do mesmo. O desenvolvimento da atividade atuarial contribuiu para o capitalismo comercial, agrícola e industrial, permitindo que os empresários para atenuar as consequências da tomada de risco no negócio.*

*Por outro lado, a importância do setor dos seguros também se deve ao tamanho de suas sociedades e ao número de seus empregados. A mais importante dentre elas, por seu volume de negócios, figuram entre as maiores empresas em cada país e desempenham um papel fundamental na vida econômica no momento da criação (...). O desenvolvimento do sector dos seguros tem sido associado aos mercados financeiros: a indústria de seguros tornou-se século XX, a primeira operadora no mercado de capitais, ao tornar-se a principal instituição mobilização da poupança, especialmente através de seguros de vida e fundos de pensões (...).*

*Em um sistema capitalista, a atividade de garantir todos os*

---

final del mencionado siglo se crean compañías tanto de capital extranjero como nacional.” FADUL, William R. El seguro en Iberoamérica: desarrollo económico, seguros y pensamiento político. In: VVAA (ed.), Encuentro Internacional sobre la Historia del Seguro, Madrid: FUNDACIÓN MAPFRE, Instituto de Ciencias del Seguro, 2010, p. 351.

<sup>124</sup> “y se incorporó al Llibre del Consolat de Mar (1494), que fue el principal texto que reguló los contratos mercantiles hasta las Ordenanzas del Consulado de Bilbao (1737)”. ROSALES, Esperanza Frax; QUIZA, Maria Jesús Maulla. *Los Seguros en España: 1830-1934*, In: Revista de Historia Económica, Año XIV, N.º 1, Fundación Empresa Pública, Madrid, 1996, p. 185.

*objetos ou atividades que carregam um significado econômico (o caso mais claro é o do seguro de vida) gradualmente se torna um negócio importante, e, portanto, o conhecimento setor dos seguros é um indicador não só da transformação vivenciada por uma sociedade, mas também do desenvolvimento da maioria de suas atividades econômicas.*<sup>125</sup>

Assim, em finais do XVIII e ao longo do XIX, também na Espanha, o seguro moderno baseado no cálculo matemático dos riscos se desenvolve e intensifica, propiciando a diversificação dos ramos desta atividade, nos moldes daquele surgido na Inglaterra em finais do século XVII, com o “florescimento” das sociedades anônimas e o marco legislativo e suas modificações desde o Código Comercial Espanhol de 1829 (que permitira a atuação das sociedades seguradoras e regulava sua criação e funcionamento).

Ao estudar o caso de Guipúzcoa, Larrinaga e Lázaro afirmam ainda que na primeira metade do século XIX, “as instituições, estruturas, características e ligações próprias ao Antigo Regime desmoronavam-se pouco a pouco” na Espanha, conforme o

---

<sup>125</sup> “Es un sector de excepcional relevancia en el desarrollo económico de un país, puesto que lo facilita e impulsa, a la vez que es fruto del mismo. El desarrollo de la actividad aseguradora ha contribuido no poco al del capitalismo comercial, agrícola e industrial, permitiendo a los empresarios atenuar las consecuencias de la asunción de riesgos en sus negocios. En otro plano, la importancia del sector seguros se debe también al tamaño de sus sociedades y al número de sus empleados. Las más importantes de entre ellas, por su volumen de negocios, figuran entre las más grandes empresas de cada país y juegan un papel fundamental en la vida económica en el momento de la creación y la colocación del ahorro. El desarrollo del sector seguros ha ido ligado al de los mercados financieros: la actividad aseguradora ha llegado a ser en el siglo xx el primer operador en los mercados de capitales, al mismo tiempo que se convertía en la principal institución movilizadora del ahorro, sobre todo a través de los seguros de vida y de los fondos de pensiones [...].

En un sistema capitalista la actividad de asegurar todos aquellos objetos o actividades que cobran un significado económico (el caso más claro es el de los seguros de vida) se va progresivamente convirtiendo en un importante negocio, y por lo tanto, el conocimiento del sector seguros es un indicador no sólo del cambio experimentado por una sociedad sino también del desarrollo de la mayor parte de sus actividades económicas.” ROSALES, Esperanza Frax; QUIZA, María Jesús Maulla. *Los Seguros en España: 1830-1934*, In: Revista de Historia Económica, Año XIV, N.º 1, Fundación Empresa Pública, Madrid, 1996, p. 183-184.

liberalismo ia se assentando <sup>126</sup>. O conceito de propriedade, parte constitutiva deste processo, passou a adquirir novas dimensões a partir de então, resultando nas primeiras iniciativas atuariais focadas no seguro de propriedade, através das sociedades mútuas, e resultando em um verdadeiro símbolo da modernidade, uma vez que,

*[...] face à associação de natureza mútua, e concebida como uma espécie de beneficência solidária e caridade coletiva, nos deparamos com uma mutualidade completamente distinta [...]. Apesar de serem os antecedentes mais diretos das companhias de seguro privadas, deve-se dizer que houve diferenças notáveis entre os dois tipos de empresas.*<sup>127</sup>

Deste modo, enquanto aquelas associações asseguravam exclusivamente propriedades, fossem urbanas ou rurais, as companhias trabalhavam inicialmente com imóveis urbanos, incorporando aos poucos outras modalidades, como seguros de vida, acidente ou invalidez. Especificamente sobre a atividade atuarial contra fogo, ao estudar o caso do surgimento dos pioneiros seguros contra incêndio de Málaga na Espanha em finais do século XVIII e início do XIX, Elias de Mateo Avilés procura mostrar que o surgimento das companhias de seguros esteve ligado a um contexto de resposta coletiva aos incêndios ocorridos em finais do Antigo Regime<sup>128</sup>. Segundo sua análise, a atividade aparece em consequência dos desastres, ao lado de medidas preventivas como a regulação ou a proibição de atividades que envolvessem risco de incêndio (como limpeza de chaminés, venda e armazenamento de materiais inflamáveis, o uso de fogos de artifícios e luminárias, etc.), ou combativas, como o desenvolvimento de um sistema de extinção dos focos a partir de uma rede de comunicação e acionamento dos

---

<sup>126</sup> “desmoronándose poco a poco las instituciones, estructuras, características y ligazones propias del Antiguo Régimen”. RODRÍGUEZ, Carlos Larrinaga; LÁZARO, Carmen. *Los inicios del seguro privado en Guipúzcoa : de las sociedades de socorros mutuos a las primeras compañías (1842-1914)*. In: Revistas Espacio, Tiempo y Forma. Series I-VII, Madrid, 2014, p 65.

<sup>127</sup> “[...] frente a la mutua de carácter gremial, y concebida como una especie de beneficencia solidaria y grupal, nos hallamos con unas mutuas de carácter totalmente distinto, tal como se ha podido comprobar. Ahora bien, y pese a ser los antecedentes más directos de las compañías privadas de seguros, es preciso decir que existían sensibles diferencias entre ambos tipos de sociedades”. Idem.

<sup>128</sup>MATEO AVILÉS, Elías de. *La Sociedad de Seguros contra incendios de edificios y los orígenes del servicio de extinción de fuegos en Málaga (1835-1840)*. In: Isla de Arriarán: Revista Cultural y Científica, n. 8, 1996, p. 123-138.

chamados “Cuerpos de Guardia”. Avilés aponta que no caso de Málaga,

*As operações de combate aos incêndios, desde finais do Antigo Regime até durante quase todo século XIX consistiam mais em salvar pessoas e animais da morte, livrar os bens móveis da destruição e evitar a propagação das chamas aos prédios imediatos, derrubando vigas e telhados, protegendo fachadas do que extingui-los eficazmente e com contundência.*<sup>129</sup>

Além da extinção e da prevenção, outro grande desafio provocado pelos incêndios urbanos era "enfrentar os danos materiais causados nos imóveis afetados e recuperá-los no menor tempo possível com o mínimo custo".<sup>130</sup> Em Málaga, surgiram as primeiras seguradoras espanholas baseadas no mutualismo, acompanhando o modelo das empresas de Madrid: a Sociedade Mútua de Seguros Contra Incêndios de Edifícios de Madrid em 1834, e a Companhia Anônima Contra Incêndios e Explosões de Gás A Urbana, em 1838.

No reino português, o desenvolvimento atuarial também é principiado com o comércio marítimo. Desde o início do processo da expansão, já se notava a elaboração de mecanismos capazes de minimizar os riscos da atividade, tendo em vista a promulgação da legislação periódica pela Corte portuguesa “com a finalidade de incrementar o comércio ultramarino de um modo ou de outro, a começar das leis que estimulavam a navegação nacional e seguro marítimo datadas do reinado de dom Fernando (1377-80)”<sup>131</sup>. Tal posição se manteve por anos, ao longo dos reinados das

---

<sup>129</sup> “Las operaciones de extinción de los incêndios tanto en estos momentos finales del Antiguo Régimen como durante casi todo el siglo XIX consistían más en salvar de la muerte a personas y animales y de la destrucción a enseres muebles y evitar la propagación de las llamas a edificios inmediatos, derribando vigas y techumbres y protegendo medianeras, que en sofocarlos eficazmente y con contundencia”. MATEO AVILÉS, Elías de. *La Sociedad de Seguros contra incendios de edificios y los orígenes del servicio de extinción de fuegos en Málaga (1835-1840)*. In: Isla de Arriarán: Revista Cultural y Científica, Nº. 8, 1996, pags. 127.

<sup>130</sup> “afrontar los daños materiales ocasionados en los inmuebles afectados y repararlos en el menos tiempo posible al mínimo costo”. Idem, p. 132.

<sup>131</sup> BOXER, Charles. *O Império marítimo português 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p.332 apud BOHRER, Saulo Santiago. *Mercado de Seguros Luso Brasileiro: Perspectivas das companhias de seguro e dos contratos de seguro na formação do mundo contemporâneo*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011.

dinastias de Avis e Bragança, intitulados os “senhores do comércio’ da Índia, Etiópia, Arábia, Pérsia etc.”<sup>132</sup>.

Entre os séculos XV a XVII, elaboravam-se formas de minimizar riscos decorrentes dos avanços desta atividade comercial. Dentre os diversos mecanismos implementados podemos citar o Regulamento da Sociedade dos Mercadores do Porto com carta régia de 1293, a criação da Companhia das Naus com a carta de 1375, e restabelecida em 1387, por D. João I, mas foi com Pombal que mudanças mais pontuais foram executadas, já que o “comércio marítimo e a atividade seguradora obtiveram impulso sensível com a consolidação do período”<sup>133</sup>. Isso não apenas pelo novo momento em que se encontraram os negociantes, pós 1750, com a otimização do regime de rotas interligando o Império, mas também com a criação da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação e, por fim, a criação da Casa dos Seguros em Lisboa no início do XVII.

Mesmo o Tratado de Seguros, editado pela primeira vez em Veneza em 1552, foi elaborado por um português, Pedro de Santarém. Assim como o caso britânico, a percepção portuguesa dos riscos se modifica com um desastre. Neste caso, como o terremoto que castigou Lisboa em 1775, em cujas consequências diretas esteve o sensível aumento da busca por seguros contra fogo<sup>134</sup>.

Contudo, o seguro dentro da concepção moderna, teve início com as mudanças da Casa dos Seguros de Lisboa, a partir de então oficialmente tida como tribunal especial da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, o que consistiu na promoção da Casa de Seguros ao posto de Tribunal mais elevado das causas mercantis em solos portugueses, com o Alvará de 11 de agosto de 1791.

*A Real Junta transformou-se na principal casamata dos agentes mercantis no final do século XVIII. A Casa de Seguros ganhou mais movimento e o mercado de seguros passou a ser controlado pelos negociantes nacionais com*

---

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> BOHRER, Saulo Santiago. Mercado de seguros luso-brasileiro: a Casa de Seguros de Lisboa e do Rio de Janeiro, 1758-1831. Texto apresentado ao Polis. Niterói: UFF, 2010, p. 3.

<sup>134</sup> BOHRER, Saulo Santiago. Mercado de Seguros Luso-Brasileiro: a Casa de Seguro de Lisboa e do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em História Social da UFF, Niterói, 2012. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1412.pdf>, p. 56

*cerca de 61% dos agentes. Outra mudança perceptiva foi o aumento das apólices de seguros e a diversificação das modalidades de seguros, com a formação de empresas de seguros contra-fogo, além dos marítimos.*<sup>135</sup>

Desde então, diversas companhias foram criadas, “tendo o sector registrado algum dinamismo que prosseguiu nas primeiras duas décadas do século XIX”<sup>136</sup>. Com um novo regulamento aprovado para a Casa dos Seguros de Lisboa em 1820, a experiência portuguesa recebeu um grande incremento “em matéria de seguros com o Código Ferreira Borges, de 6 de Setembro de 1833”.

Entre as primeiras companhias criadas, estavam a Companhia Permanente de Seguros de Lisboa (1791-1798), a Policarpo & Quintela (1792-1801), a Fontes, Fortunato, Prego & Cia (1792), a Carvalho, Gillot & Cia. (1792), a Companhia de Seguros União (1796), a Companhia de Seguros Bom Conceito (1796) que, posteriormente deu origem à Nova Companhia Bom Conceito (1797), por sua vez liquidada em 1808<sup>137</sup>. Vale atentar para o fato de que, com exceção da Companhia de Seguros Bom Conceito – antiga Bonança -, as demais companhias criadas no período tiveram curta duração. Em 1835, por exemplo, quando foi criada a Companhia Fidelidade - empresa por ações, dedicada aos seguros marítimos, terrestres e de vida dividida em ações que foi expoente no setor ao longo do XIX e XX -, apenas outras três companhias operavam em seguros: uma cobria exclusivamente risco de fogo, outra apenas seguros marítimos e a terceira, ambos os riscos<sup>138</sup>. Nota-se ainda expressivo

---

<sup>135</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit., p. 56

<sup>136</sup> FARIA, Miguel Figueira de; MENDES, José Amado (Coords.), Dicionário de História Empresarial Portuguesa, Séculos XIX e XX. Vol. II: Seguradoras, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2014.

<sup>137</sup> MARQUES, A. H. De Oliveira. Para a História dos Seguros em Portugal. Notas e Documentos, Lisboa, Arcádia, 1977, p. 241 Apud FARIA, Miguel Figueira de; MENDES, José Amado (Coords.), Dicionário de História Empresarial Portuguesa, Séculos XIX e XX. Vol. II: Seguradoras, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2014.

<sup>138</sup> Contudo, nenhuma delas possuía base associativa tão ampla quanto a Fidelidade. Vale destacar que esta companhia teve diversas agências no Brasil ao longo do XIX, somando Agências em Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Maranhão, ilha de S. Miguel, ilha da Madeira e ilha Terceira. Ver: CAETANO, António Alves, A Companhia Fidelidade e os seguros na Lisboa oitocentista (1835-1907). Lisboa: Ed. Casa do Autor, 2000.

crescimento de novas companhias nos períodos entre 1871 e 1880 e de 1891 a 1900.<sup>139</sup>

Vale especialmente destacar que a crise na economia portuguesa em virtude das guerras napoleônicas e da iminente ameaça dos avanços franceses sobre o território do Reino português levaram os negociantes a “acionar suas redes comerciais para organizar a fuga da Capital, alguns partiram para o mercado londrino e a grande maioria para o Rio de Janeiro”<sup>140</sup>.

Como veremos mais adiante, no Brasil, a presença do governo também foi fundamental desde os primeiros estágios de desenvolvimento e estabelecimento da atividade atuarial no país, que hoje é considerado o mais importante mercado de seguros ibero-americano.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> FARIA, Miguel Figueira de; MENDES, José Amado (Coords.), Dicionário de História Empresarial Portuguesa, Séculos XIX e XX. Vol. II: Seguradoras, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2014.

<sup>140</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit., p. 163

<sup>141</sup> FADUL, William R. *El Seguro en Iberoamérica: desarrollo económico, seguros y pensamiento político*. In: Encuentro Internacional sobre la Historia del Seguro Madrid: FUNDACIÓN MAPFRE, Instituto de Ciencias del Seguro, 2010, p. 361

## 2.2 As Companhias de Seguro no Brasil Imperial

No Brasil, a formação das Companhias tem seu marco antes mesmo da independência.<sup>142</sup> Conforme salientam Saes e Gambi, é possível determinar o início desta história a partir de 1808 com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, marcada não apenas pela revogação do Pacto Colonial em 28 de janeiro, mas também com a instituição de “alvarás e decretos no intuito de suprir as deficiências da economia e da sociedade colonial e formar um novo aparelho de Estado”<sup>143</sup>

Além disso, com o fim do Pacto Colonial, o Brasil insere-se na rota do comércio internacional, superando, posteriormente, o monopólio luso. As alterações no comércio marítimo também atingiram diretamente os contratos de seguros já que, a partir de então, “seria o Tribunal do Comércio, criado em 1808, que regularia tais questões, assim como a Provedoria de Seguros da cidade da Bahia, ambos tendo como base a legislação da Casa de Seguros de Lisboa”<sup>144</sup>. Por outro lado, no Brasil as Companhias de

---

<sup>142</sup> Cabe destacar que existem ainda leituras que remontam o início das atividades de previdência e seguro no Brasil ao Século XVI a partir das atividades de assistência mútua praticada pelos jesuítas. Cf.: Histórico disponibilizado pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg). CNseg. *História do Seguro no Brasil: do Século XVI ao Regulamento Murinho*. Portal CNseg. Disponível em: <http://www.cnseg.org.br/cnseg/mercado/historia-do-seguro/no-brasil.html>. Acesso em: 25-08-2014.

<sup>143</sup> SAES, Alexandre Macchione; GAMBI, Thiago Fontelas Rosado. “A formação das companhias de seguro na economia brasileira (1808-1864)”. *História econômica & história das empresas* XII. 2, 2009, p. 7.

<sup>144</sup> Conforme destacam SAES & GAMBI, o controle da Casa de Seguros permaneceu em Portugal por conta da “necessidade de dar garantias para a expansão do comércio marítimo à nova sede da Coroa Portuguesa” por parte de D. João VI. Sobre a situação do Brasil frente ao comércio marítimo internacional anteriormente à vinda da corte, destacam ainda que: “Antes da extinção do Pacto Colonial as trocas comerciais com outros países, como a Inglaterra e a França, não eram desprezíveis, realizadas por meio do contrabando e da pirataria. Contudo, como faziam parte de práticas ilegais, não tinham respaldo de uma legislação marítima. Para a fase final do comércio colonial. Isso pode atestar a importância que o Brasil havia assumido perante o comércio internacional luso, e reafirma a necessidade

seguro foram permitidas, “diferentemente do que ocorreria em Portugal, que manteve o monopólio da atividade em Lisboa até a promulgação do Código Comercial Português de 1833”.

Como destaca Saulo Santiago Bohrer, da “chegada da Corte lusa no Rio de Janeiro à crise do Primeiro Império, os homens de negócio da cidade saborearam ganhos elevados e sentiram a expansão de seus negócios”<sup>145</sup>. No ramo dos seguros, não foi diferente.

De fato, as condições se tornaram tão propícias para atividades mercantis, sobretudo com assinatura do decreto que ordenava a abertura dos portos para o comércio com as Nações amigas e a demanda de “amortização dos danos sofridos pelas CIAS de comércio”<sup>146</sup>, que logo também foi assinado decreto autorizando a formação de companhias de seguro e instituições regulamentadoras do negócio:

*A emergência de tais empresas justificava-se pelo fato de o comércio entre os oceanos demandar respaldo imediato, financiamento e crédito, sendo a falta de tais empresas fator determinante para a crise do setor mercantil*<sup>147</sup>.

Assim, o surgimento das primeiras companhias vem com uma demanda das atividades mercantis, sobretudo no que dizia respeito à cobertura dos risco às embarcações e suas mercadorias, minimizando possíveis perdas e, portanto, garantindo as operações ligadas ao comércio marítimo.

Naquele mesmo ano de 1808 foi fundada a primeira Companhia de Seguros Brasileira, Cia “Boa Fé”, pelo Decreto de 24 de Fevereiro de 1808. A companhia teve lugar em Salvador, que na época possuía importância impar na “dinâmica do comércio

---

do estabelecimento desse tipo de instituição na expansão comercial. De outro lado, alegavam os comerciantes da cidade do Porto, antes da promulgação do Código Comercial Português de 1833, que “o exclusivo do contrato de seguro a favor da praça de Lisboa causa graves danos ao nosso comércio” Apud SAES & GAMBI, p. 8-9.

<sup>145</sup> BOHRER, Saulo Santiago. “Interesses Seguros”: as Companhias de Seguro e a Provedoria dos Seguros do Rio de Janeiro (1810-1831). Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação de História Social da Universidade Federal Fluminense, UFF, 2008, p. 74.

<sup>146</sup> GOUVEIA, Roberta Correa. Op. Cit.

<sup>147</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit., p. 101.

marítimo colonial e internacional no período”<sup>148</sup>. Na própria letra do Decreto, assinado pelo príncipe regente, a demanda dos comerciantes era citada:

*Tendo consideração a me representarem os comerciantes desta praça a falta que nela há de seguradores, que nas críticas e atuais circunstâncias contribuam a animar as especulações e tentativas do comércio; e querendo sobre este importante objeto dar alguma providencia em utilidade do mesmo comércio: hei por bem prestar o meu Imperial Beneplácito para o estabelecimento da Companhia de Seguradores que me foi proposta na súplica inclusa, que acompanha os 14 artigos assinados pelos mesmos recorrentes; encarregando o Conde da Ponte, Governador e Capitão General desta Capitania, de promover na conformidade dos mesmos artigos, o estabelecimento do dito seguro, dando a este respeito qualquer outra providencia que for conducente aos úteis fins a que me proponho, de que tudo me dará conta em ocasião oportuna. O mesmo Conde da Ponte o tenha assim entendido e faça executar, Bahia 24 de Fevereiro de 1808.*<sup>149</sup>

Estabelecida na Bahia, a Companhia de Seguros Boa Fé cobria exclusivamente riscos marítimos. Baseada nos princípios da boa fé - como sugere o nome da empresa - , sujeita “aos usos e costumes marítimos das nações civilizadas e às leis e ordenanças nacionais”<sup>150</sup>, era regulamentada pela Casa de Seguros de Lisboa<sup>151</sup>, tendo a sua regulamentação baseada nas leis portuguesas e, portanto, submetida às normas comerciais europeias<sup>152</sup>.

Meses depois, por meio de carta régia publicada em 24 de outubro de 1808, uma segunda Companhia começou a operar: a Companhia de Seguros Conceito Público. Criada a partir de uma solicitação de vários comerciantes da cidade, objetivando daí resultarem “muitos proveitos” para “a utilidade e estabilidade do comércio desse país, e

---

<sup>148</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit.,p. 101.

<sup>149</sup> BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 2 Vol. 1 (Publicação Original)

<sup>150</sup> BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 2 Vol. 1 (Publicação Original)

<sup>151</sup> Pode-se dizer que as "Regulações da Casa de Seguros de Lisboa teriam sido a mais antiga regulamentação dos seguros em solos brasileiros. Em vigor com alvará de 11 de agosto de 1791, e mantidas até a proclamação da independência em 1822.

<sup>152</sup> RIBEIRO, Op. Cit., p. 15.

o aumento da riqueza e prosperidade nacional”<sup>153</sup>.

Também estabelecida na Bahia, a Conceito Público operava igualmente com base na “organização comercial comanditária, como investimento de capitais de negociantes baianos e de uma parcela dos vindos de Portugal”<sup>154</sup>. Ambas “realizavam basicamente seguros de navios e outras embarcações que abasteciam a cidade baiana, bem como das mercadorias embarcadas”<sup>155</sup>, com capitais disponibilizados por sócios em partes correspondentes de suas ações, em montantes que giravam em torno de 300:000\$000.

Em 5 de fevereiro de 1810 foi criada na cidade do Rio de Janeiro a Companhia de Seguros Marítimos Indemnidade, por meio da Decisão Imperial nº 5. No mesmo período, a Cia de Seguros Conceito Público também iniciava suas atividades na cidade. Em 1817, outras companhias começaram a operar, fazendo com que a Indemnidade, até então líder no mercado, perdesse espaço para as concorrentes, principalmente a Companhia Tranquilidade.

*Em 22 de abril de 1820, as seguradoras começaram a realizar apólices que cobriam acidentes com fogo e outras causas em propriedades urbanas, principalmente, trapiches e armazéns, o que mantinha as empresas ainda ligadas ao complexo mercantil.*<sup>156</sup>

O trabalho de Saulo Santiago Bohrer aponta para o fato de que “todas as companhias sentem bastante o retorno da Corte para Portugal”. Apensar de ser “arriscado afirmar categoricamente que as companhias entraram em crise em 1821”, é possível perceber “uma oscilação negativa no mercado de seguros naquele ano”<sup>157</sup>. Apesar disso, ao longo da década de 1820, muitos outros projetos de criação de companhias foram apresentados á Real Junta e à Provedoria, levando à criação de companhias como a de Seguros Mútuos Brasileiros, em 1828.

---

<sup>153</sup> BRASIL. Coleção das Leis do Brazil de 1808. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 155 e 156.

<sup>154</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit., p. 101.

<sup>155</sup> BOHRER, Op. Cit., p.102

<sup>156</sup> BOHRER, Op. Cit.,p.114

<sup>157</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit.,p.115-116

No final da década de 1820, a situação das Companhias esteve ainda pior: “Na medida em que a situação do comércio internacional de escravos se complicava as empresas de seguro do Rio de Janeiro começavam a sentir em seus cofres”.<sup>158</sup> A situação veio a se intensificar no início da década de 1830, quando em 1831 o tribunal dos seguros fechou, determinando mudanças significativas na organização do comércio de seguros.

### Relação de Companhias de Seguro entre 1810 e 1830

<b>Ano de fundação</b>	<b>Companhia de Seguros</b>	<b>Caixa da Empresa em contos de réis</b>
1810	Indemnidade	500
1814	Providente	400
1816	Permanente	400
1817	Probidade	800
1818	Tranquilidade	600
1820	Restauradora	500
1827	Segurança	
1827	Retribuição	
1828	Concórdia	
1828	Seguros Mútuos	1000

Fonte: Relação das Sociedades Anônimas no Brasil. 1810-1884. 116 Folhas, Lata 160, Documento 3. Arquivo Nacional. Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação. Caixa 435. Pacotes 1 e 2. IHGB. Coleção Ourém. Tabela em BOHRER, 2012, Op. Cit., p. 108.

Mais ainda, com a proibição ao tráfico de escravos, as apólices para negreiros estavam inviabilizadas juridicamente a partir de 1831. Assim, a partir de então, as seguradoras sofreram “redução cada vez maior de seus lucros, principalmente, com os

<sup>158</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit., p. 118.

negócios escravistas. Como era ilegal a atividade negreira, era igualmente a realização de seguros de navios e das mercadorias envolvidas no infame comércio”<sup>159</sup>.

Tais problemas financeiros que atingem algumas seguras pós 1831 refletem no mercado de tal forma que concorrem para um processo que Boher define como reestruturação do mercado brasileiro de seguros. Soma-se ainda neste quadro a entrada de seguradoras estrangeiras no Brasil a partir da década de 1830, com a Companhia de Seguros Aliança, de capital inglês. Em 1843, também têm início a companhia de Seguros de Hamburgo, a Lloyd Austriaco de Trieste e a Lloyde Fluminense. A entrada das companhias estrangeiras se intensificou mais ainda com a lei das sociedades anônimas, com o estabelecimento no Rio de Janeiro de seguradoras de capital norte americano, francês, espanhol e inglês.

É também no íterim dessas mudanças que a legislação em torno dos seguros começa a ser debatida, no escopo da elaboração do Código Comercial já em 1834. Em 6 de agosto de 1834, por exemplo, a comissão de comerciantes designada para a elaboração do "Projeto do Código Comercial do Império do Brasil" - entrou na discussão da matéria “árida e espinhosa” sobre os Seguros Marítimos e Avarias:

*e quanto mais aprofundava a discussão, mais desconfiava da sua obra. A matéria de si é árida e espinhosa, e por isso mesmo que se funda em princípios elevados à classe dos princípios das ciências exatas, maior é a dificuldade que se oferece nas deduções dos corolários, para que estes se não desviem dos princípios.*

*Aumentava os embaraços da Comissão o doloroso exemplo das Companhias de Seguro desta Corte, desgraçadamente sacrificadas pela inexperiência dos Seguradores, e pela fraude manifesta dos Segurados, e até algumas vezes por decisões arbitrais, ou dos Juízos, pouco conformes aos verdadeiros princípios da natureza dos contratos, por não serem estes bem conhecidos.*

*Achou finalmente a Comissão no foro Inglês a precisão prática dos princípios exatos que anelava; levantou sobre esta ilustração os Títulos de Seguros e Avarias; e confia que se a obra não é perfeita, nem era possível que o fosse, pelo menos contém regras precisas e claras, que, se forem bem entendidas na execução, tornarão certa e incontroversa esta parte a mais*

---

<sup>159</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit., p. 167.

*importante de Direito Marítimo, até hoje confusa e vacilante no Império*<sup>160</sup>.

Cabe destacar que este projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados e fundamentou a elaboração do Código Comercial de 1850. Neste ponto, é importante notar ainda que a comissão responsável por sua elaboração era composta por, como diz seu título, negociantes nomeados por Sua Majestade Imperial, dentre os quais destacamos, nos termos desta análise, Ignacio Ratton, importante negociante da época que foi acionista do Banco Comercial do Rio de Janeiro, membro da Sociedade dos Assinantes da Praça do Comércio do Rio de Janeiro e também, mais tarde, membro da diretoria da Companhia Phenix Fluminense, ativa na cidade pelo menos desde a década de 1840 e primeira companhia a cobrir o risco de incêndio terrestre.

Como bem indica o trecho do projeto citado acima, o Código Comercial brasileiro incorporou influência da legislação estrangeira, em especial o Código Comercial francês, de 1808. Porém, para o caso das operações com seguros, as leis britânicas tiveram maior impacto<sup>161</sup> que outros temas contidos na discussão em torno da formulação do Código, o que faz com que tal influencia das leis britânicas, no entendimento de Maria Bárbara Levy, tenha sido indiscutível no que tange ao tema das operações de seguros.<sup>162</sup>

A discussão contida no projeto resultou, mais tarde, na Promulgação da Lei nº 556 em 25 de junho de 1850, que criou o Código Comercial regulamentando, dentre outros pontos, o mercado de seguros marítimos por leis agora não mais portuguesas, como antes. O Código estabeleceu uma legislação própria para regulamentação da atividade no Brasil, regendo direitos e deveres dos contratantes, e incentivando o a criação de novas seguradoras, dedicadas ao seguro terrestre. É notável que, aos poucos,

---

<sup>160</sup> BRAZIL, "Projecto do Codigo Commercial do Imperio do Brazil organizado por huma comissão de Negociantes nomeada por Sua Majestade Imperial apresentado à Camara dos Depotados, e approvedo pelas commissões Reunidas." Rio de Janeiro: Na Typ. Imp. e Const. de Seignot-Plancher e Cia, 1834.

<sup>161</sup> LEVY, Maria Bárbara. História da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1994 Apud BENTIVOGLIO, Julio. "Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1832-1850)". *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 10, n.5, p. 37-52, 2005.

<sup>162</sup> LLEVY, 1993, p. 34

as companhias passam a diversificar os tipos de seguros ofertados, “diversificando-se em seguros contra fogo, seguros de vida, seguros contra roubo”<sup>163</sup>, dentre outras modalidades. Na década de 1840, como vimos, a Phenix Fluminense já ofertava seguros contra fogo, assim como a Argus Fluminense. Em 1855, a Tranquilidade passa a oferecer seguros terrestres de vida de pessoas livres e escravos.

No período entre 1860 e 1875, das 53 empresas estrangeiras sediadas no Brasil, 21 delas eram seguradoras:

*O investimento dessas empresas seguradoras correspondia a mais de 3 milhões de libras esterlinas, cerca de 12% do total de investimentos estrangeiros no país nesse período. O volume dos investimentos e o número de companhias seguradoras diminuem na década seguinte (1876-85), mas se recuperam no início da República. Entre 1886 e 1896, havia 11 companhias de seguro estrangeiras operando no Brasil, com um capital de mais de 10 milhões de libras esterlinas, o que correspondia a 30% do capital estrangeiro investido no país naquele decênio.*<sup>164</sup>

O declínio da hegemonia britânica entre 1873 e 1896 teve consequências para o mercado segurador brasileiro, uma vez que grande parte das companhias tinha capitais ingleses, contudo a década de 1880 significou diversificação dos investimentos no setor, com a chegada de companhias alemãs e americanas, como New York Life Insurance Co (NYLIC), que tem atividades iniciadas em 1885. Entre 1860 e 1913, ingressaram no país 54 seguradoras estrangeiras, como Cia Garantia do Porto, Royal Insurance e Liverpool & London & Globe, todas filiais instaladas no ano de 1862. Na sua grande maioria, as companhias estrangeiras estabelecidas eram inglesas (28) e alemãs (15), mas também portuguesas (4), francesas (3), suíças (2) e estadunidenses (2).<sup>165</sup> Assim, dentre empresas de capital estrangeiro, cerca de 78% eram inglesas (~51%) e alemãs (~27,7%), representando grande maioria frente às demais naquele momento.

Como vimos, 1808 deu início a um período de consolidação da prática dos

---

<sup>163</sup> BOHRER, 2012, Op. Cit., p. 167.

<sup>164</sup> LEOPOLDI, Maria Antonieta P. *Estratégias de ação empresarial em conjunturas de mudança política*. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1999, p. 129-130.

<sup>165</sup> FUNENSEG, 2001, p. 31.

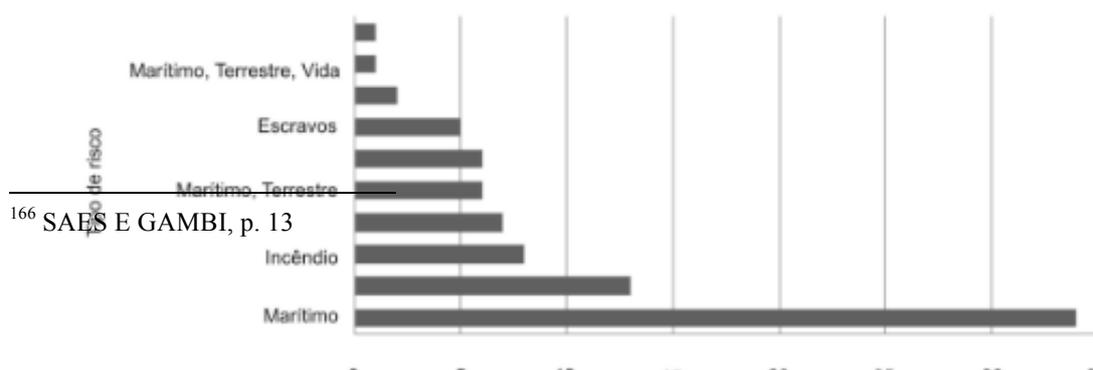
seguros em solo brasileiro, consolidação esta que perdurou ao longo do século, em diferentes fluxos de ampliação e retração, conforme revelam os movimentos de surgimento e fortalecimento de Sociedades e Agências. Juntamente aos Bancos e às empresas de transporte, as companhias de Seguro representavam um dos negócios de maior lucratividade no Brasil Imperial, sendo uma parcela significativa do capital das Sociedades Anônimas e Comanditas em funcionamento entre 1850 e 1865, por exemplo, com um aumento expressivo na década de 1870. A respeito, SAES e GAMBI salientam que, neste período, “o capital do setor representava 23,1%, figurando entre os grandes negócios do Império”.<sup>166</sup>

### 2.3 As Companhias de seguro contra Fogo no Brasil Imperial

A modalidade Contra-Fogo foi uma dentre as mais comuns para seguros terrestres oferecidas pelas companhias de Seguro em funcionamento durante o Brasil oitocentista. Assim como as Companhias de Seguro Marítimo, este serviço figurava entre o mais oferecido pelas seguradoras. Entre 1843 e 1889, por exemplo, cerca de 40 (42 para ser mais exata), companhias de seguro com apólices para incêndio terrestre estiveram em funcionamento, de acordo com o Almanack Laemmert.

Entre 1808 e 1864, Saes e Gambi contabilizam que, das 23 Companhias de Seguros organizadas como Sociedades Anônimas e de Seguro Mútuo que faziam seguros de incêndio, cerca de 8 companhias eram exclusivas para este tipo de risco.

#### Número de Companhias de Seguros organizadas como Sociedades Anônimas de Seguro Mútuo por tipo de risco (1808-1864)



Fonte: Extraído de SAES e GAMBI, p. 24.

Como destaca Payar:

*De todas as 81 companhias que chegaram a contratar sobre riscos terrestres, 42, portanto pouco mais da metade, dedicaram-se a garantir os eventuais prejuízos que os incêndios causariam às propriedades dos segurados. Mas, as perdas provocadas pelo fogo poderiam ir além das portas dos prédios, como quando algum deles estivesse arrendado pelos proprietários. Para essas situações em especial, outro número de seguradoras se disponibilizaram a resguardá-los do valor do aluguel durante o período necessário à reconstrução do edifício. Nesse ramo atuaria, por exemplo, a Companhia de Seguros Garantia dos Proprietários, que além de garantir o aluguel de prédios incendiados, seguraria também o aluguel de prédios não incendiados, tal como a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Feliz Lembrança – que em 1870 passou a se chamar Companhia Geral de Seguros União –, e a Associação de Seguro Mútuo Progresso.<sup>167</sup>*

Dentre as companhias de seguro pioneiras na cobertura dos riscos terrestres listadas pelos estudos sobre o tema, as empresas Phenix Fluminense e Argus Fluminense, ambas especializadas em seguro contra fogo, ofertando cobertura para o risco pelo menos desde a década de 1840, sempre figuram entre as citadas, acompanhadas em seguida da Interesse Público (1853) e da Imperial Companhia de Seguro Mútuo “Contra Fogo”(1854).

A imprecisão sobre as datas certamente é resultado da escassez de fontes que possam dar exatidão sobre a data de início das atividades das companhias, inexatidão essa justificada pela ausência de legislação para regulamentação dos seguros terrestres ao longo do XIX. Sobre o tema, como destacam Saes e Gambi:

---

<sup>167</sup> PAYAR, p. 119.

*Convém ressaltar que a autorização para que uma companhia se organizasse ou começasse a funcionar não significava que realmente se tenha organizado ou entrado em operação. Uma companhia poderia obter do governo a permissão de se organizar, mas demorava a subscrever o capital mínimo necessário para o início de suas operações ou mesmo nem o conseguia.<sup>168</sup>*

Sabe-se com alguma exatidão, como apontam Saes e Gambi que a Companhia Argos Fluminense<sup>169</sup> entrou em funcionamento em 1845, sendo que o início de suas atividades só se evidencia nas fontes no ano seguinte. Por outro lado, a Phenix Fluminense já ofertava seus serviços no Laemmert desde 1843<sup>170</sup>, mesmo sem que possa se ter notícia, até o momento, do decreto que autorizou o seu funcionamento.

Se a data das fundações das duas companhias é motivo para debate, a data da fusão das companhias é exata: em 16 de janeiro de 1858 a fusão foi formalizada, com a aprovação dos novos estatutos com o Decreto 2.079.<sup>171</sup>

A Argos foi importante companhia de risco de fogo e raios “contra casas, mercadorias, e trastes, existentes nos municípios da Corte e de Niterói”<sup>172</sup>. Dentre seus diretores, estavam os comerciantes Joaquim José dos Santos, João Baptista Lopes Gonçalves e Manoel de Araujo Coutinho Vianna. Em 1851: José Antonio de Oliveira e Silva, João Francisco Emery e João Pereira Darrigue Faro<sup>173</sup>.

---

<sup>168</sup> SAES e GAMBI, p. 19.

<sup>169</sup> Seja qual for a data de sua fundação, a Argos sustenta ainda hoje o título de mais antiga seguradora em atividade na América Latina. Comprada em 1973 pela empresa a Chubb (companhia fundada em Nova York em 1882), a Argos Fluminense atua hoje no ramo atuarial como Chubb do Brasil Cia. de Seguros, oferecendo apólices dos mais variados tipos e serviços.

<sup>170</sup> Payar aponta em sua dissertação para o dado contido no Decreto no 791, de 30 de maio de 1851, em que consta a informação de que no dia 7 de junho a companhia completaria 15 anos atividade, levando a data de fundação ao dia 7 de junho de 1837. PAYAR, p. 118.

<sup>171</sup> BRAZIL, Diário Oficial da União, *Companhia de Seguros "Argos Fluminense"*, 1915.

<sup>172</sup> BRAZIL, DECRETO Nº 2.079, DE 16 DE JANEIRO DE 1858. Approva os Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada - Argos Fluminense. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1858, Página 16 Vol. 1 pt II (Publicação Original).

<sup>173</sup> Dentre os diretores da Companhia, estavam nomes de negociantes reconhecidos e bem relacionados da Praça do Comércio, os quais possuíam diferentes transações financeiras no mercado, como acionistas e

Mesmo antes da publicação da aprovação para o seu funcionamento, em 1858, já estava em atividade, oferecendo seus serviços nas páginas do Almanak Laemmert:

*Esta Companhia, cujo fundo Capital foi elevado a 1,200 contos,*

---

diretores de bancos, agentes, negociantes em outros ramos do comércio, políticos e etc. Joaquim José dos Santos, por exemplo, foi membro da diretoria do Banco do Brasil, representante do Banco Comercial do Rio de Janeiro e Presidente da Sociedade dos Assinantes da Praça do Rio de Janeiro entre 1855 e 56. Era irmão do comendador Francisco de Paula Santos que, por sua vez foi importante homem de negócios em Ouro Preto e acionista das mais variadas empresas na corte, com o qual teve sociedade na casa comercial Santos & Irmão criada em 1842 para operar interesses mercantis na Corte. Também foi listado como dono de muitos barracões na costa africana, de acordo com lista feita pelas autoridades inglesas, em 1845, sobre os principais traficantes que atuavam no norte fluminense. João Baptista Lopes Gonçalves foi importante negociante de origem mineira que estabeleceu seus negócios no Rio de Janeiro. Comendador, atuou em diferentes ramos comerciais, compreendendo desde ações do Banco de Londres e do Brasil (London and Brazilian Bank) - que operava circulação e depósito no Império e demais transações e negócios bancários (operações, empréstimos, penhoras e outras transações) - ao ramo do comércio de vinhos do Porto com agenciamento da companhia de vinhos do Alto Douro no Rio de Janeiro. Por sua vez, o comerciante Manoel de Araujo Coutinho Vianna, assim como o acima mencionado, Joaquim José dos Santos, também foi acionista individual do Banco do Brasil e compôs o quadro da primeira diretoria do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro, como Diretor Suplente na década de 1850. Balthazar de Abreu e Souza, antes da diretoria da Argos, foi membro do primeiro Banco Comercial. O Dr. José Antonio de Oliveira e Silva foi Vice-Presidente da Diretoria do Banco Comercial e Agrícola em 1858, além de Presidente da província de Sergipe, nomeado por carta imperial de 2 de junho de 1851, de 19 de julho de 1851 a 14 de julho de 1853, e Presidente da Província de Santa Catarina em 1854. Também foi eleito pela Praça do Comércio do Rio de Janeiro como um dentre os dez negociantes que fariam parte do estudo para o projeto do código comercial em 1835, estudo este que fez parte da formulação do próprio Código comercial de 1850. João Francisco Emery foi negociante estrangeiro (francês) de importação e exportação. Presidiu o Banco Comercial do Rio de Janeiro (1830-1851) em 1853 e, além da Argos, foi diretor da Imperial Cia. De Seguros contra fogo. Vale destacar que Emery foi amigo do Barão de Mauá. Por fim, o negociante nacional João Pereira Darrigue Faro, que mais tarde recebeu os títulos de segundo barão e primeiro visconde do Rio Bonito, foi membro do Tribunal do Comércio, veador de sua majestade, a Imperatriz, vice-presidente da província do Rio de Janeiro e diretor da Imperial Cia de Seguro contra fogo. Fazendeiro de café, também dirigiu o Banco do Brasil entre 1853 e 1855, chegando a ser presidente interino após a morte de Lisboa Serra, em 1855 e, enquanto visconde de Itaboraá, chegasse a assumir a sucessão do cargo.

*faz seguros contra fogo e raios sobre propriedades, efeitos de comércio e móveis, quer em armazéns e habitações particulares, quer na Alfândega; e tendo reformado ultimamente as condições dos seus seguros, evitou quanto era possível evitar-se as dúvidas que ordinariamente se oferecem na liquidação de sinistros. O escritório acha aberto em todos os dias úteis das 9 horas da manhã às 3 da tarde.*<sup>174</sup>

Junto à representação, que levou à publicação do decreto que aprovava seus estatutos, enviada pelos Diretores da Companhia, também foi submetida a fusão de ambas as companhias:

*Atendendo à representação que à Minha Imperial presença fizeram subir os Diretores das Companhias de seguros contra o fogo estabelecidas nesta Corte sob as denominações de - Argos Fluminense - e - Phenix Fluminense -, pedindo aprovação dos novos Estatutos organizados para as ditas Companhias, fundidas em uma debaixo do nome de - Argos Fluminense - ; e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 22 de Dezembro último, tomada sobre parecer das Seções reunidas dos Negócios do Império e da Fazenda do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 21 do dito mês: Hei por bem Aprovar os referidos Estatutos que com este baixam, salvas quaisquer restrições ou precauções que por Lei forem estabelecidas para segurança do publico.*<sup>175</sup>

Composto por 26 artigos, o estatuto aprovado tratava da fusão das duas companhias para o funcionamento de uma Companhia especializada em seguros dos “riscos de fogo e raios sobre casas, mercadorias, e trastes” em todos os municípios da Corte, e também de Niterói, até pelo menos os próximos vinte anos a partir daquele ano de 1858.

Dirigida por uma diretoria composta por três membros eleitos em Assembleia geral – onde tinham direito a voto apenas acionistas que possuíssem pelo menos dez

---

<sup>174</sup> In: Almanak administrativo, mercantil e industrial da corte e provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1851. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1851, p. 250. Cf.: ANEXO II e III.

<sup>175</sup> BRAZIL, DECRETO Nº 2.079, DE 16 DE JANEIRO DE 1858. Approva os Estatutos da Companhia de seguros contra o fogo denominada - Argos Fluminense. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1858, Página 16 Vol. 1 pt II (Publicação Original).

ações -, a Argos Fluminense constituía uma sociedade Anônima. Com seu capital dividido em ações de um conto de réis cada, o capital desta companhia estava fixado em três mil contos de réis que poderiam ser ampliados via avaliação e aprovação da Assembleia Geral dos acionistas da Argos e, em seguida, aprovação do Governo. A responsabilidade dos acionistas seria também proporcional à quantidade de ações que possuíssem.

O estatuto aprovado em 1858 versava em diversos artigos sobre a eleição da Diretoria pela Assembleia Geral e a renovação do quadro de diretores, que se daria a cada seis meses com a substituição do diretor que ocupasse o cargo há mais tempo e a imediata eleição de um novo nome, permitindo ainda a eleição de ex-diretores. Também eram eleitos três suplentes, que igualmente deveriam contar com no mínimo dez ações em sua posse. A esses Diretores eleitos, caberiam responsabilidades:

*Art. 22. A Diretoria é autorrisada a demandar e ser demandada, a obrar e exercer com livre e geral administração, e poderes amplos e ilimitados, sem reserva alguma, e de conformidade com os presentes Estatutos, substabelecendo ou outorgando destes poderes aqueles que bem quiser.*

Dentre suas demandas, estavam a direção e a fiscalização de todas as operações, nomeação, demissão e fixação do primeiro salário para os empregados admitidos (até a aprovação do valor definitivo da remuneração em Assembleia Geral), estabelecimento dos prêmios pagos pelos segurados, garantindo sua “conformidade com a tabela e natureza dos objetos segurados”, organização do regulamento interno em conformidade com os Estatutos e, por último, indicação, pela Assembleia Geral, de possíveis alterações para os textos dos próximos estatutos a serem redigidos, sugestões essas baseadas na experiência dos diretores no exercício da função. Era também dever da diretoria elaborar relatórios anuais sobre suas responsabilidades e propostas, apresentados em assembleias gerais no início de cada ano.

Diante de tamanhas responsabilidades, o estatuto também previa remuneração para o trabalho da Diretoria que, de acordo com o disposto no documento, seria uma comissão de 8% dos prêmios efetuados, a serem divididos semestralmente proporcionalmente pelo tempo de serviço prestado pelos Diretores e suplentes na atividade daquele cargo. Esta remuneração definida pelo artigo 16 foi alterada pelo

Decreto número 4517, de 28 de Abril de 1870, que definia, a partir daquela data, um honorário fixo para os diretores de 3:600\$000 por ano e ainda mais 6% dos dividendos a serem divididos igualmente pelos três diretores.

Quanto aos acionistas, nenhum deles poderia possuir número maior que vinte ações da Companhia, com exceção daqueles que já possuísem esse número no momento da fusão das duas companhias. Para se tornar acionista era preciso ainda possuir bens, móveis ou imóveis, em maior valor que as ações que possuíse na empresa, e assegurar todos esses bens na própria Companhia. Caso viesse a se ausentar do Império, o acionista deveria ainda informar a diretoria, apresentando uma fiança que cobrisse “sua responsabilidade aos riscos pendentes e relativos às suas ações”.

## **2.4 O estatuto da Phenix Fluminense e o Estatuto da Argus Fluminense pós-fusão: um estudo de caso**

Com Capital de 1,000:000\$00, a Companhia Phenix Fluminense ficava situada na Praça do Comércio, número 9, recebendo interessados neste escritório durante os dias úteis, entre nove e meia da manhã e três da tarde. Os seguros cobriam “prédios, mobília, mercadorias, tanto em armazéns particulares, como na Alfândega, Estiva, Consulado e Trapiches no Município neutro e cidade de Niterói”, com prêmios “para os riscos de primeira ordem” de “1/8 por cento ao ano, ou 1\$250 rs. por cada conto de réis”.

Seus acionistas entraram “para o Banco Comercial com 10 por cento do valor de suas respectivas ações, e todos os semestres, depois de sua instalação em 1840”, deixando no mesmo “a 5ª parte de seus lucros para Fundo de Reserva”. Dentre os diretores encontravam-se comerciantes de grosso trato da cidade como, por exemplo, Ignacio Ratton.

Importante negociante, acionista do Banco Comercial do Rio de Janeiro e membro da Sociedade dos Assinantes da Praça do Comércio do Rio de Janeiro, “participou de várias comissões de negociantes, como o projeto do Código Comercial de 1838. Foi presidente da Sociedade dos Assinantes da Praça do Rio de Janeiro (futura

Associação Comercial do Rio de Janeiro, em 1867) no período de 1840 a 1846”<sup>176</sup>. Ignacio Ratton veio de uma linhagem de comerciantes. Seu avô, o francês Jacome Ratton (filho), foi importante industrial e comerciante. Chegou em Portugal com os pais ainda jovem, em 1747, vivendo ali até 1810. Naturalizado português em 7 de Maio de 1762, foi nomeado Fidalgo Cavaleiro da Casa Real em 1802 em consideração à introdução de técnicas têxteis (“método de cardar e fiar o algodão por mecanismos movidos por água”). Também foi deputado da Junta de Comércio, Fabricas e Navegação. Seu Pai, Henrique José Ratton também era Fidalgo Cavaleiro. Ignacio seguiu seus passos. Ele participou, ao lado de outros comerciantes (Francisco da Silva Torres e Cândido Batista de Oliveira), de uma comissão especial designada para redação do projeto do Código Comercial de 1850. Formada em 1832, a comissão foi presidida pelo visconde de Abaeté, Antonio Paulino Limpo de Abreu. Em 1840, esteve ao lado de Kemp, Freese, Joaquim Francisco Viana e Torres Homem numa comissão, formada por Manoel Alves Branco, destinada a examinar o meio circulante brasileiro e reformar o antigo padrão monetário de 1833. Também foi o segundo Presidente da Casa de Mauá (atual Associação Comercial do Rio de Janeiro) entre 1840 – 1846.<sup>177</sup>

O Almanak Laemmert anunciava sobre suas apólices de seguro: “claras, e conformes às das mais acreditadas Companhias, iguais seguros, da Europa e Estados Unidos da America”.<sup>178</sup> As condições que regiam as apólices da companhia determinavam direitos e, sobretudo os deveres do segurado, que condicionavam o

---

<sup>176</sup> GUIMARÃES, Carlos Gabriel. A presença inglesa no Império Brasileiro: a firma Edward Johnston & Co. e o comércio exportador, 1842-1852. *Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, v. 21, p. 2-21, 2015, p. 11.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Brazilio Augusto Machado de. *Código Comercial. Subsídios históricos da sua formação*. PINTO, Albano da Silveira. *Resenha das Famílias titulares e Grandes de Portugal*. Tomo I. Empresa Editora de Francisco Arthur da Silva. Typ. Rua do Thesouro Velho, Lisboa, 1883.; SARMENTO, Carlos Eduardo. *A medida do progresso: as elites imperiais e a adoção do sistema métrico no Brasil*. Rio de Janeiro: CPDOC, 1997. SANCHES DE BAENA, Augusto Romano; ALMEIDA, Visconde de. *Farinha de. Dicionario Aristocrático que Contem Todos Os Alvarás De Foros De Fidalgos Da Casa Real, Médicos, Reposteiros e Porteiros da Real Gamara, Títulos e Cartasdo Conselho; Fiel Extracto Dos Livros Do registro Das Mercês Existentes No Archivo Publico Do Rio De Janeiro; Desde 1808 Até Setembro De 1822 offerecido Ao Seu Amigo Innocencio Francisco Da Silva Por I.R.S.B.F.* Lisboa, Typ. do Panorama, 1867.

<sup>178</sup> Almanak administrativo, mercantil e industrial da corte e provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1851. Eduardo e Henrique Laemmert, 1851, p. 250

contrato e relacionavam-se basicamente às informações referentes ao cálculo do risco do objeto segurado. Por exemplo, dentre as obrigações do dono de uma propriedade assegurada, a primeira citada pela apólice era a entrega de uma minuta, assinada e detalhada, onde constassem minuciosamente descritas as condições e estruturas da propriedade segurada, ou as condições do lugar onde estivessem armazenadas mercadorias e móveis objetos do seguro, “fazendo menção expressa dos fornos, forjas, fogões e outras oficinas que tornam necessária uma grande quantidade de combustíveis ou uso de fogos diversos dos destinados aos usos domésticos”. Caso a apólice viesse a segurar um móvel, o mesmo deveria ser descrito ao máximo, “tanto por sua espécie, qualidade, quantidade e valores; e quando não seja, se darão todos os esclarecimentos que comprovem os valores a segurar”. Neste mesmo documento, o segurado deveria ainda declarar a propriedade do prédio em questão: se o mesmo era alugado ou, caso fosse propriedade do segurado, deveria declarar quem o ocupava – seu proprietário ou um terceiro -, ou ainda se era utilizado para atividades comerciais. Essas informações eram consideradas condicionantes da validade da apólice para o recebimento do prêmio em caso de sinistro:

*“A reticência, falta de declaração e inexatidão de minuta, que diminuir a opinião dos riscos, anula o seguro, mesmo quando não influam sobre o dano ou perda dos objetos segurados.”*

Do mesmo modo, a apólice deixava expresso, por exemplo, a impossibilidade de segurar objetos de alto valor, como pedras preciosas (“ouro, prata, diamantes e mais pedras finas em bruto ou manufaturadas”, “vidros, cristais, espelhos, louça, pinturas”), papéis de valor ou dinheiro vivo (“moeda metálica ou papel” e “livros de contabilidade, títulos de dívida pública ou particular”). Também evitavam-se itens inflamáveis (“piche, alcatrão, terebintina e pólvora”). A preocupação em calcular e minimizar os riscos não parava por aí:

*2ª – Serão nulos os seguros de quaisquer edifícios em que estiver estabelecido o comércio ou fabrica de refinaria de açúcar, saboaria, botica, laboratório químico, tinturaria, destilação, padaria, confeitaria, casa de pasto, estalagem, botequim, fabrica de velas, loja de cabos, teatros, espetáculos e bailes públicos, cavalariças, armazéns, lojas e vendas de*

*molhados, e fábricas de fundição de quaisquer metais, ou servissem de armazém para guardar sebo, óleos, alcatrão, piche, terebentina, pólvora, espíritos [álcool] e mais objetos inflamáveis, se na minuta se não fizer expressa declaração.*

*Se o segurado, seu inquilino ou outra pessoa alterar o declarado na minuta, estabelecendo qualquer desses comércios ou fábricas no edifício segurado, ou que contiver os objetos segurados, ou nele armazenar tais artigos, sem ter previamente contratado com os Diretores o consentimento dessa mudança e ficará nula e extinta a responsabilidade da Companhia.*

As apólices da Companhia também poderiam ser alteradas. Caso o segurado desejasse incluir um novo estabelecimento ou fábrica na listagem ou pretendesse assegurar novos gêneros que seriam armazenados, este direito lhe era permitido, havendo um consentimento de ambas as partes. Para isto, seria necessário ao segurado assinar uma nova minuta onde indicasse as alterações e declarasse o valor para o qual o prêmio foi aumentado.

Todas as alterações inscritas nas declarações aditivadas à minuta original que ocorressem durante o tempo de vigência do seguro deveriam ser informadas aos Diretores da Companhia no prazo de três dias úteis após a alteração. Do contrário, o segurado estava exposto à pena de ter seu contrato anulado.

Também previa-se a inclusão de novas informações, como aumento do tempo dos seguros, ou determinação de um novo prêmio, desde que as modificações fossem assinadas pelos diretores, certificadas pelo escrivão dos seguros e arquivada nos livros competentes da diretoria, com uma minuta assinada pelo segurado com essas declarações.

Em caso de sinistro, o prazo previsto para a reclamação do prêmio era de um ano após o desastre. Do contrário, apenas seria possível reclamar se as duas partes ajustassem o trato, formalizado por documento assinado por ambos. Primeiro, a apólice deveria estar em dia. A falta de pagamentos, nos primeiros três dias úteis após a data da apólice, extingiria as responsabilidades da Companhia. Caso o segurado falisse antes de quitar as letras dos prêmios, após oito dias depois da quebra, não sendo pagas ou caucionadas as letras, a responsabilidade da Companhia também ficaria anulada, sendo ainda prevista a inclusão da Cia como credora da massa falida dos segurados, até o

pagamento total das letras, gozando de privilégio sobre os bens segurados. Com sua apólice quitada, e dentro do prazo para a reclamação do prêmio, antes de fazê-lo, no entanto, o segurado deveria ainda declarar sobre os demais seguros sobre a propriedade danificada:

*9ª O segurado, antes da reclamação da perda de dano, é obrigado a declarar com juramento por escrito, que entregará à diretoria, se fez ou mandou fazer algum ou alguns outros seguros sobre os objetos segurados, onde, com quem e de que quantia; se se provar falsa esta declaração, o segurado ficará privado de receber cousa alguma da companhia, e obrigado a repor o que tiver recebido, sujeito em ambos os casos a ação criminal pelo perjúrio.*

Reclamado o prêmio dentro do prazo, vinham as investigações: após imediato informe aos diretores da Companhia sobre o dano, o segurado ou seus representantes deveriam proceder a um “estado verdadeiro jurado tanto nos danos como dos salvados, comprovado por todos os títulos que tiveram”. Este documento deveria ainda ser atestado por um juiz de paz, pelo inspetor do quarteirão e por três vizinhos imediatos do segurado, declarando opinião sobre “caráter do segurado ou seus agentes e locatários, e informando do que souberem”. Se, ainda assim, o evento levantasse suspeitas criminosas sobre o segurado, era previsto no documento a realização de um inquérito ou uma devassa pela diretoria.

Findas as investigações, e não tendo sido atestada fraude em favor do segurado, previa-se ainda o direito de contestação entre a diretoria e o segurado sobre o pagamento e seu valor. Neste caso, a prerrogativa se resolveria na Praça do Comércio da seguinte forma: cada parte indicaria um nome de sua confiança para sortear um terceiro nome, dentre dezoito comerciantes presentes numa lista elaborada pela diretoria da Companhia, “patente” na Praça do Comércio e renovada na última quinzena de todo ano “substituindo por outros os nomes daqueles que por morte, ausência ou outro impedimento” se achassem impossibilitados.<sup>179</sup> Esses três comporiam uma comissão de árbitros que votariam sobre o impasse entre segurado e seguradora, ganhando o interesse que contasse maior número de votos. Caso houvesse impasse na decisão

---

<sup>179</sup> Caso o sorteado não pudesse ou quisesse participar, sorteava-se um novo nome.

daqueles três jurados, com três diferentes pareceres sobre o assunto, cada um dos três indicaria um novo arbitro que, por sua vez, escolheria qual a decisão final era a mais justa para o impasse.

### Capítulo 3

#### **Fogo, Seguros e Jurisprudência: os incêndios propositais e a elaboração da Lei de Danos**

Na madrugada do dia 15 de janeiro de 1878, ocorreu um violento incêndio no botequim localizado no prédio número 77 da Praça da Constituição<sup>180</sup>. De acordo com a averiguação, o fogo teve início por volta das 3 horas da manhã, começando nos fundos do botequim, “onde de costume ficava o fogão, com brasas para se aprontar o café às 3 horas da madrugada, e supõe-se que, caindo algumas delas brasas, deu isso lugar ao sinistro”<sup>181</sup>, que se alastrou pela armação do botequim, chegando, por fim, até um corredor que comunicava o estabelecimento ao interior da casa.

O fogo foi extinto por volta das 4 e meia da manhã. Estiveram presentes ao local o Corpo de Bombeiros e diversas autoridades e, graças aos esforços gerais, foi possível evitar um desastre ainda maior. Acontece que o corredor por onde o fogo se alastrou levava a um fogão, o que poderia ter ampliado as proporções do sinistro não fosse a intervenção dos agentes públicos.

O interior da casa, onde havia cinco quartos e uma sala ao fundo, foi salvo, bem como os prédios vizinhos, que se conectavam a ele pelas laterais. Contudo, os telhados dos dois quartos à frente da casa desabaram e o sótão foi consumido. Calcularam-se

---

<sup>180</sup> Caso narrado na sessão “Inquerito Policial”. Jornal *O Cruzeiro*, 23 de Janeiro de 1878, Rio de Janeiro, f.3.

<sup>181</sup> *Diário do Rio de Janeiro*, Matéria “Incendio e Morte” publicada na Sessão “Noticiario” em 16 de Janeiro de 1878, n. 15, f. 2

ainda danos em torno de 100\$ em gêneros que estavam no interior do comércio. Além disso, a estrutura dos telhados dos prédios vizinhos também ficou comprometida.<sup>182</sup>

Estes danos estruturais, porém, não foram os maiores danos causados pelo desastre. Por volta das dez da manhã, em meio aos destroços e entulho, foi encontrado o corpo de um menor de idade “em completo estado de carbonização”.<sup>183</sup> Vítima fatal do desastre, João Ignacio Corrêa era um jovem de 13 anos de idade que morava no botequim, onde trabalhava como caixeiro e lavador de louça. No momento do desastre, ele estava dormindo no sótão do prédio. João foi o único morador vitimado no desastre. Os demais moradores conseguiram fugir.

Nos dias seguintes, o 1º delegado de polícia, Sr. Dr. Álvaro Caminha, comandou as investigações. Terminado o inquérito, o delegado chegou a uma conclusão: o sinistro não havia sido casual e a culpa recaía sobre o responsável pelo estabelecimento, Casimiro José de Oliveira Maia.

De acordo com as averiguações, aquele foi o segundo incêndio ocorrido naquele mesmo estabelecimento dentro do curto intervalo de três meses. Antes disso, no dia 22 de outubro de 1877, também pela madrugada, o fogo se instalou e chegou a se alastrar, tendo sido porém rapidamente contido com o auxílio da vizinhança, evitando-se assim consequências maiores.

Para analisarmos este caso, seria interessante entender a lógica de funcionamento do próprio prédio onde estava instalado o estabelecimento incendiado. O botequim, denominado Café Paulistano, estava desde outubro de 1877 sob o comando de Casimiro José de Oliveira Maia, que residia no sótão, junto aos caixeiros do estabelecimento, Arthur Carlos Dutra, Francisco Antonio de Souza e o menor falecido, João Ignacio Corrêa.

O prédio em que se instalara o negócio era propriedade da Ordem Terceira do Carmo e também servia de residência para outras pessoas: no pavimento térreo viviam Ernesto de Albuquerque e Bernardo Pereira de Oliveira Bastos e, nos fundos, Joaquim Francisco Pires Franco, Francisco Leonardo Gomes e José Ignacio da Silva. O edifício estava segurado na Companhia Previdente em 12:000\$.

---

<sup>182</sup> *Gazeta de Notícias* de 16 de Janeiro de 1878, edição n. 16, f. 2.

<sup>183</sup> *Idem*.

Em setembro de 1877, estabeleceu-se no prédio um “moço de 16 anos, inexperiente e sem capitais” chamado Olegário. O jovem afirmava ter tirado um bilhete de loteria e pretendia montar no lugar um botequim. Apesar da desconfiança de alguns moradores do prédio sobre sua condição financeira, Olegário montou o negócio. Para tanto, pediu dinheiro emprestado a vários credores, dentre eles o Sr. Valle. Depois de montado, o estabelecimento, estimado em “um conto e tantos mil réis”<sup>184</sup>, foi segurado pela Companhia Garantia na quantia de 4:000\$000 no dia 15 de outubro de 1877. Na semana seguinte, dia 22, deu-se o primeiro incêndio.

Vendo-se perseguido pelos credores<sup>185</sup>, Olegário partiu para São Paulo no dia 23 de novembro, logo após o primeiro incêndio, deixando o negócio aos cuidados de Casimiro, “que não passava de seu conhecido”. Além de interessado nos lucros do botequim, Casimiro também trabalhava na Alfândega como ajudante do conferente Silveira.

Segundo testemunhos, com a ausência de Olegário, o negócio foi a pior, sem lucrar sequer o aluguel da casa. Com o tempo, os credores de Olegário começaram a retornar, questionando e cobrando a Casimiro pelas dívidas do antigo locatário do estabelecimento.

Casimiro era tão “importunado” que nem mesmo descia ao botequim. Assim também o foi na noite do sábado, dia 12 de janeiro, quando afirmou estar doente de febre, mantendo-se no sótão e evitando o encontro com um dos credores, o Sr. Valle. No dia seguinte porém, Valle retornou e afirmou a Casimiro estar de partida para São Paulo a procura de Olegário. De acordo com o inquérito, “fosse por este ou por outro motivo, parece que [Casimiro] Maia resolveu lançar fogo ao botequim naquela noite”.

A notícia de um possível novo incêndio se espalhou entre os moradores depois do encontro entre Casimiro e o Sr. Valle. Diante do boato geral que então se formou, o Sr. Ernesto, que morava no térreo, chegou a pedir a Casimiro que lhe prevenisse caso pretendesse realmente colocar fogo na casa, uma vez que acreditava ser o morador mais exposto ao perigo em caso incêndio<sup>186</sup>. Os boatos tiveram confirmação dias depois.

Na noite do dia 13 de janeiro, conforme constava nos depoimentos, foi feita a primeira tentativa de Casimiro. Ele teria dado ordem aos caixeiros para que, naquela

---

<sup>184</sup> *Gazeta de Notícias* de 23 de Janeiro de 1878, Ed. 23, f. 1-2.

<sup>185</sup> *Idem*

<sup>186</sup> *Gazeta de Notícias* de 23 de Janeiro de 1878, Ed. 23, f. 1-2.

noite, dormissem no sótão e não na parte de baixo do botequim, como de costume. Disse a eles que passaria a noite fora, pois, estando doente, iria a Botafogo para “tomar um laxante ou um suadouro”. Contudo, Casimiro adiou sua saída para a próxima noite, segundo acreditavam os caixeiros, por conta da forte chuva que caiu pela madrugada.

As investigações apontavam que eram “inverossímeis as declarações de [Casemiro] Maia, dizendo-se com febre e muita dor de cabeça”, pois na segunda, dia 14, “não deixou de descer ao botequim depois de certa hora da noite, e até passear com a chuva”, como havia feito na noite de domingo.

De acordo como o depoimento de Casimiro ao delegado, Dr. Álvaro Caminha, na madrugada do dia 15, terça feira, por volta de 1 hora, Casimiro permitiu que os caixeiros Arthur e Francisco fossem tomar banho no boqueirão do Passeio para se refrescarem, uma vez que eles reclamavam não conseguir dormir por causa do forte calor. Há também a versão<sup>187</sup> de que os caixeiros estavam com tanto receio de que o incêndio ocorresse naquela noite que,

*[...] pouco depois de subirem para o sótão, sentiram forte cheiro de espírito de vinho, e então desceu o do nome Arthur, encontrou Maia em pé em um quarto junto à cozinha com uma luz, que apagou logo que viu, ficando aceso o gás.*

*Que Arthur, à vista do que presenciara, nenhuma dúvida mais teve de que Maia preparava o incêndio para essa noite, e, subindo no sótão, preveniu seu companheiro Francisco, deliberando ambos saírem de casa, o que fizeram, ficando o menor João, por estar dormindo<sup>188</sup>.*

Seja qual fosse a motivação da saída, o que se deu foi que os caixeiros partiram, deixando o menino João Ignacio dormindo sozinho no sótão, e retornaram só pela manhã, encontrado o botequim incendiado.

Logo depois da saída dos caixeiros, Casimiro também deixou o botequim “para ir à casa de uma mulher e, como não encontrasse esta, foi passear até ao largo dos Leões, voltando às 4 1/2 horas quando encontrou o botequim incendiado”<sup>189</sup>. Ao

---

<sup>187</sup> *Idem.*

<sup>188</sup> *Idem.*

<sup>189</sup> Depoimento de Casimiro ao 1º Delegado publicado na matéria “Grande Incêndio” na *Gazeta de Notícias* de 16 de Janeiro de 1878, edição n. 16, f. 2.

retornar, Casimiro foi imediatamente preso, assim como os caixeiros Arthur e Francisco, que permaneceram incomunicáveis pelos dias seguintes ao ocorrido.<sup>190</sup>

O 1º delegado, Dr. Álvaro Caminha, juntou as circunstâncias, concluiu a investigação e remeteu no dia 22 de Janeiro de 1878 um inquérito aberto ao juiz do 7º distrito criminal<sup>191</sup>. No inquérito, constatavam-se indícios da não casualidade do incêndio, uma vez que o mesmo chegou a ser previsto por algumas pessoas, e que se tratava do segundo sinistro em virtude do fogo ocorrido no mesmo botequim, no espaço de apenas três meses.

Diante dos fatos levantados pelo inquérito, Casimiro José de Oliveira Maia foi considerado incurso no crime de homicídio do menor João Ignacio Corrêa e foi requerida a expedição de mandado de prisão contra o acusado. Contudo, as complicações que envolviam o caso do sinistro no botequim na Praça da Constituição não acabaram por aí. No dia 23 de janeiro daquele ano de 1878, o conselheiro Theodoro Silva respondeu ao delegado o seguinte:

*Não autorizo a expedição de mandado para a prisão preventiva de Casimiro José de Oliveira Maia, porque a legislação criminal pátria não previu o crime de incêndios em casas habitadas, que ocasione a morte acidental de alguma pessoa, não havendo por conseguinte lei que o puna.*<sup>192</sup>

Assim, o juiz do 7º distrito recusava-se em expedir o mandado de prisão preventiva de Casimiro. A decisão não foi bem aceita entre alguns diretores de companhias de seguros que juntos enviaram uma representação contrária à posição do juiz<sup>193</sup> ao Ministério da Justiça. Este, por sua vez, remeteu a dúvida à Seção de Justiça do Conselho de Estado.

A historiadora Maria Fernanda Vieira Martins, estudando o Conselho de Estado no processo de formação de identidade do Estado Imperial brasileiro, observou que

---

<sup>190</sup> *Idem.*

<sup>191</sup> *Diário do Rio de Janeiro, Publicação “O Incêndio na Praça da Constituição” na Sessão “Noticiário” em 23 de Janeiro de 1878, n. 22, f. 1*

<sup>192</sup> Publicado no *Jornal do Commercio* do dia 25 de janeiro de 1878.

<sup>193</sup> *Gazeta de Notícias*, dia 23 de março de 1878.

tendo sido reestabelecido em 1841<sup>194</sup>, o Conselho constituiu um instrumento da conciliação por meio do qual diferenças partidárias puderam ser superadas; e o equilíbrio entre tradição e moderno pôde ser mantido. O Conselho de Estado era composto, dentre outras seções, pela seção do Judiciário, que “poderia ser considerada a verdadeira responsável pela construção de uma unidade administrativa e jurídica no país. Funcionando, na prática, como uma instância superior, fixou os limites legais, definiu a compreensão da legislação, reformou-a quando julgou necessário, propôs novas leis e regulamentações.”<sup>195</sup>

Ao desenvolver pesquisa sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado, José Reinaldo de Lima Lopes analisa este conselho, verificando a importância do debate jurídico desenvolvido pelos juristas membros, sobretudo no que tange à política judiciária e constitucional, no processo de formação da cultura jurídica brasileira desde 1842, quando o órgão foi recomposto. Lopes ressalta o papel dos juristas membros do Conselho na estruturação do direito brasileiro a partir da análise de suas decisões, num processo de mudança do direito antigo para o direito liberal, num sistema de representação. Mais que isso, chama a atenção para a ideia de que o estudo da ação dos juristas nos costumes locais e nos aparelhos do Estado é um caminho para compreender a cultura jurídica onde ela foi feita, ou seja, nas tarefas práticas desses juristas – tanto como “homens de ação” quanto como doutrinadores - e de determinados grupos de contemporâneos, como comerciantes, banqueiros, famílias e etc. Ao analisar as atribuições do Conselho, destaca que a ele caberia também a resolução de dúvidas sobre a lei enviadas pelos poderes executivo e judiciário. Quando houvesse recusa por parte do Conselho em interferir no caso, o mesmo era remetido pela seção ao poder judiciário. Sobre questões desta ordem giraria cerca de um terço do total de consultas ao Conselho.

---

<sup>194</sup>MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A Velha arte de Governar: O Conselho de Estado no Brasil Imperial*. TOPOI, volume 6, número 12, jan-jun de 2006 ; LOPES, José Reinaldo de Lima. “Consulta da seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira”. In: Almanack Braziliense, número 5, maio de 2007. Ver ainda os comentários: OLIVEIRA, Cacília Helena S. de “O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do XIX” In: Almanack Braziliense, número 5, maio de 2007 & VELLASCO, Ivan: “A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado” In: Almanack Braziliense, número 5, maio de 2007;

<sup>195</sup>MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *Op. Cit.*, p. 193

O episódio do incêndio do botequim da Praça da Constituição não foi um caso isolado, nem no que se refere a incêndios de origem julgada como não casual, nem quanto a discordâncias na forma de julgar e entender a lógica de elaboração e aplicação das leis no Brasil do século XIX. As questões e discordâncias jurídicas desta ordem estavam em voga e o debate era constante, fosse nas páginas dos jornais, na praça do comércio ou nas instancias deliberativas.

Como vimos, o juiz do 7º distrito, Theodoro Machado Freire Pereira da Silva<sup>196</sup>, negou o pedido de mandado de prisão preventiva do acusado pelo incêndio solicitado pelo delegado após a conclusão da investigação. No entendimento do juiz, a legislação brasileira não previa o crime de incêndios em casas habitadas, quando dele resultasse morte accidental de alguma pessoa, não havendo uma lei que punisse o acusado. Assim, de acordo com a interpretação do juiz sobre os artigos do código, a prisão do acusado Casimiro, dono do botequim incendiado, era improcedente.

Interpretação semelhante, dentre outras circunstancias, decidiu a favor de André Nunes Rodrigues, acusado pelo incêndio que consumiu a casa n. 42 da rua do Riachuelo, esquina com Lavradio. A casa era residência do seu proprietário, o Dr. D. Antonio Saldanha da Gama, morto no desastre, naquela madrugada de 20 de abril de 1875. Lá também se estabelecia uma taberna dirigida pelo acusado:

*Incêndio e morte.* - *Ontem, pelas 2 horas da madrugada, manifestou-se violento incêndio na casa n. 42 da rua do Riachuelo, residência e propriedade do Dr. D. Antonio Saldanha da Gama, tendo o fogo tido começo nos fundos do pavimento térreo, onde se achava estabelecido com taberna André Nunes Rodrigues.*

*O prédio ficou reduzido a cinzas e deixou o de n. 40 um pouco estragado.*

*Este incêndio deu-nos, infelizmente, ocasião de registrar uma grande desgraça.*

---

<sup>196</sup> Nascido no ano de 1832, em Pernambuco, o político e magistrado Theodoro Machado Freire Pereira da Silva era bacharel em Ciências Jurídicas. Foi chefe de polícia em várias regiões, deputado provincial e geral por Pernambuco, ministro da agricultura e membro do Conselho do Imperador. Também presidiu as províncias da Paraíba (1868), Bahia (1885) e do Rio de Janeiro (1870-1871). Fonte: Projeto Identidades do Rio, UFF.

*Sob as ruínas do prédio incendiado ficou sepultado D. Antonio Saldanha da Gama, que duas horas antes se recolhera, de volta do Club Mozart.*

*A família do finado se achava ausente nas Laranjeiras, na residência do major Ewbank, e só pernoitara em casa um filho, que quando foi despertado pelas pessoas que da rua atiravam pedradas nas janelas, já o fumo enchia a casa e sufocava, e só pôde salvar-se passando-se para o telhado da casa vizinha, tendo antes ido bater à porta do quarto de seu pai, que se presume não ter também saído por ter sido asfixiado pelo fumo, ocorrendo a circunstancia de sofrer ele de surdez.*

*Os bombeiros, auxiliados por um grande número de trabalhadores, esforçaram-se na remoção do entulho e só às 2 horas da tarde, depois de afanoso trabalho, foi encontrado o cadáver de D. Antonio, por detrás de uma pipa, todo carbonizado e com braço e uma perna de menos.*

*Acharam-se algumas joias de valor e grande quantidade de prata, em parte estragada pelo fogo.*

*Consta que D. Antonio recebera na véspera cerca de 17:000\$, produto da venda de uma propriedade e supõe-se que semelhante quantia se achava em seu poder e conseqüentemente foi consumida pelas chamas.*

*No lugar do sinistro compareceram o chefe de polícia e outras autoridades civis e militares.*

*O corpo de bombeiros esteve presente e o seu trabalho limitou-se a evitar que o fogo passasse aos prédios contíguos, visto ser impossível salvar aquele em que se ateara.<sup>197</sup>*

O inquérito sobre o incêndio na rua do Lavradio foi aberto pelo 3º delegado, Dr. Torquato Couto.<sup>198</sup> Foi concluído e, quase um ano depois, por meio de mandado expedido pelo juiz substituto do 6º distrito criminal, o taverneiro André Nunes Rodrigues, o proprietário e ex-piloto de navio mercante Domingos Antonio de Azevedo e a esposa de Domigos, Francelina Carolina Jovita de Souza, foram presos, no dia 20 de abril de 1876, incurso no art. 192 do Código Criminal. Também foi incluído na lista de

---

<sup>197</sup> *Diário do Rio de Janeiro*, Ed. 109, 21 de Abril de 1875, f.3.

<sup>198</sup> *Diário do Rio de Janeiro*, Ed. 105, 21 de Abril de 1876, f.1.

suspeitos, posteriormente, Gabriel Nunes Rodrigues<sup>199</sup>. Todos os acusados, excetuando-se André Nunes Rodrigues, foram considerados inocentes:

*Desp. recorrido. - Vistos os autos de denuncia da promotoria pública contra André Nunes Rodrigues, Gabriel Nunes Rodrigues, Domingos Antonio de Azevedo, e Francelina Carolina Jovita de Souza, pelo crime de morte em D. Antonio Saldanha da Gama, mediante incêndio da casa deste; julgo procedente a denuncia, somente quanto ao réu André Nunes Rodrigues, que obrigo à prisão e livramento, como incurso no art. 192 do cod. crim., e improcedente quanto aos demais réus, fundando-me para assim julgar, nas razões seguintes: Que as peças do inquérito e sumário não constituem indícios veementes, de que o desventurado D. Antonio Saldanha fosse roubado e assassinado antes do incêndio, e de que este fosse empregado, como meio de ocultar o crime, conforme entende o relatório do Dr. 3º delegado, a fl.[sic]; porquanto estando provado dos autos que D. Antonio Saldanha recolhera-se à meia noite, fizera acender uma lamparina, dera dinheiro à sua criada para despesas do dia seguinte; que existiam na casa, além dessa criada, outra e os filhos desta, ainda menores; que ambas as criadas eram de confiança; que uma hora depois recolhera-se o filho do mesmo D. Antonio da Gama, Manoel Fortunato Saldanha da Gama; não é crível (nem nos autos há indício disso), que pessoas, estranhas à família, tivessem arrombado as portas, cômodas, ou arcas e violentado a pessoa de D. Antonio Saldanha, sem que o estrépito dos arrombamentos e os gritos da vítima tivessem despertado as criadas e o filho de D. Antonio Saldanha. Os fatos, porém, provados dos autos, de não ter o réu André Nunes Rodrigues pernoitado na venda, quando deu-se o incêndio, nem se ter feito-o substituir por algum preposto, que a vigiasse, como lhe cumpria; de se ter ausentado seu caixeiro Amâncio José Rangel, que nela costumava pernoitar, para entrar em curativo de moléstia ligeira, por sete dias, como se vê do documento fl. 74, isto é, baixando à enfermaria, três dias antes do incêndio, e tendo alta três dias depois; de jurarem os vizinhos, que a fumaça do incêndio levava cheiro ativíssimo de querosene; de ter sido encontrada, quando se procurava extinguir o incêndio, uma lata desse líquido inflamável, fora do balão, isto é, entre este e a porta da rua, indício evidente de que nessa noite a deslocação daquele vaso teve por fim algum uso, qual o de alimentar e acelerar a ação do fogo; de se não ter encontrado dinheiro algum de cobre, níquel ou prata, entre os resíduos do incêndio, como se vê a fl. 174, haver deixado na gaveta*

---

<sup>199</sup>Novo e Completo indice Chronologico da Historia do Brasil, Ed. 01, 18 a 20 de Abril de 1876, p. CLXVI(166).

*cinquenta mil réis mais ou menos, n'aquelas espécies, ao passo que ali foram encontradas joias e até algum resto carbonizado de dinheiro de papel, pertencentes a D. Antonio de Saldanha, de ser recebido com indiferença pelo réu a noticia de estar sendo incendiada sua venda: de finalmente estar a mesma venda segura no valor de nove contos de réis, e de ter o mesmo réu transigido com a companhia de seguro, recebendo somente oito contos, como confessa o réu a fl. 174 v.; são circunstancias, que, reunidas entre si, convencem de que o réu André Nunes Rodrigues, foi quem ateou o fogo à venda, de que já tinha colhido o desejado proveito, entendendo, que, extingui-lo e receber o preço do seguro, muito superior ao que ela valia, era o melhor negocio, que dela podia resultar-lhe. E como deste ato criminoso resultasse morrer D. Antonio Saldanha da Gama, entre as chamas do incêndio, sabendo o réu que ele habitava o sobrado do mesmo edifício incendiado, é o réu responsável por esta morte, não o sendo os demais réus denunciados, por não alcançarem as provas dos autos.*

*O escrivão lance o nome do réu André Nunes Rodrigues no rol de culpados, e recomende a segurança do réu ao carcereiro, pagas as custas pelo mesmo réu, e passe alvará de soltura em favor dos réus Domingos Antonio de Azevedo e Francelina Jovita de Souza [...].<sup>200</sup>*

André Nunes foi acusado pelo homicídio com agravante (artigo 16 parágrafo 2 do código criminal). De acordo com a decisão da Relação da Corte, “porquanto a intenção do recorrente fosse somente a de incendiar, para outro fim, o seu armazém, sempre deve responder pelo homicídio de D. Antonio de Saldanha da Gama, feito pela consequência do tal incêndio que é circunstancia agravante”. Seu caso foi julgado em 23 de Agosto de 1876, conforme noticiado no *Diário do Rio de Janeiro* dias depois:

**Júri da Corte** - *Anteontem compareceu à barra deste tribunal André Nunes Rodrigues, de 36 anos de idade, solteiro, negociante, estabelecido com armazém de secos e molhados na rua do Lavradio esquina da do Riachuelo. E acusado de ter ateado o incêndio no referido prédio e ai assassinado a D.*

---

<sup>200</sup> Decisão da Relação da Corte N. 313, 6º Distrito Criminal, Escrivão Caetano da Silva, Relator Sr. Dez. G. Campos, Adjuntos Srs. Dez: T. Bastos e X. de Brito. Em: *Revista Mensal das Decisões proferidas pela Relação da Corte, 1876, Edição 05, p. 63-65.*

*Antonio de Saldanha da Gama, no intuito de apossar-se de quantias que presumia acharem-se em poder do assassinado.*

*Compuseram o conselho julgado os Srs. Jose Ribeiro Franco, Custodio José de Sant'Anna, Pedro Luiz da Cunha Filho, Bernardino Coelho de Oliveira Pacheco, Gentil Augusto Mendes Ruas, Cypriano Lopes de Oliveira Lyrio, Antonio Rodrigues da Cruz Junior, Antonio Sabino da Silva Motta, Evaristo José dos Santos, Antonio Joaquim Lazaro Pereira, Antonio José da Silva e Antonio dos Santos Lara.*

*Nos debates a discussão correu um tanto brincada por parte da promotoria, que, pretendendo demonstrar que o réu praticara o delito que lhe era imputado, isto é, que assassinara a D. Antonio para o roubar e depois lançara fogo à casa para ocultar os vestígios, o fez pelo único argumento de exclusão, porquanto lhe parecia que, não sendo autor do delito nenhum dos outros indicados, o devia ser o réu presente, e, sustentando a discussão neste terreno, mais uma vez mostrou o seu brilhante talento.*

***Concluiu a promotoria por pedir para o réu a pena do grau máximo do art. 192, condenação à morte.***

***O defensor o Sr. Dr. Antonio de Paula Ramos Junior contestou a promotoria e demonstrou que não era com um simples argumento de exclusão que se devia pedir a pena de morte para um acusado, e isto a um tribunal cristão; que para que o ilustre promotor assim procedesse era preciso ter tratado esta questão conforme os princípios de direito, o que ele não fizera, nem o podia fazer, porque aquele processo monstruoso e irregular desde o principio não lhe fornecia elementos para isso.***

*Depois passou a estabelecer as diversas hipóteses, em que se podia atribuir ao seu cliente o delito, que ora se lhe imputara, e procurou demonstrar, baseando-se nas provas dos autos e na sentença do juiz pronunciador e escudando os seus argumentos com a opinião de respeitáveis praxistas, como Rossy e Dupin, que o acusado não tinha praticado o delito, pelo qual respondia, e que não era ele mais que vítima de um individuo, cujo nome declinou, o qual, por não conseguir dele uma quantia, lhe movera todo este processo monstruoso.*

***Concluiu pedindo aos Sr.s jurados a absolvição do réu, porque nenhuma prova evidente, como a lei exige, nem mesmo presunção, o indicava como autor do delito.***

*Houve réplica e tréplica, em que a promotoria e a defesa procuraram sustentar os seus argumentos.*

***Encerrados e resumidos os debates, retirou-se o conselho à sala secreta, e pela resposta deu aos quesitos foi o réu condenado ao grau mínimo do art. 192, 20 anos de prisão com trabalho, e nas custas.***

*O auditório manifestou-se surpreso pela condenação do acusado<sup>201</sup>.*

Assim, como vimos, o julgamento de André Nunes resultou na condenação a 20 anos de prisão em virtude do homicídio. Não foi apenas o auditório presente no tribunal que se manifestou em relação à condenação de André Nunes. A opinião pública, ao que parece, estava favorável a ele, conforme a publicação da carta do leitor que assina como L.M, do Comercio no Porto, nas páginas da *Gazeta de Notícias*:

*E a titulo dos interesses da justiça foi aquele nosso compatriota metido em um cárcere com surpresa de todos (menos dos seus perseguidores).*

*A liberdade que tantos defensores têm tido e pela qual nos próprios campos da batalha em sua defesa tantas vidas preciosas têm caído, levou n'essa ocasião uma bofetada na cara! Porque Nunes Rodrigues não era um criminoso, porém uma vitima do infortúnio. Porém, perante aqueles seus perseguidores inúteis foram as provas circunstanciais, quer do lisonjeiro estado de seus negócios, quer do seu comportamento.*

***Tinha havido muitos incêndios no Rio de Janeiro, a opinião publica mostrava-se indignada com isso, e a autoridade subalterna entendeu que a ocasião era mais própria para denunciar um homem embora esse fosse inocente<sup>202</sup>.***

A briga jurídica não parou por ai. André Nunes apelou da decisão e no ano seguinte ao julgamento, em fevereiro de 1877, o resultado foi anulado:

---

<sup>201</sup> Carta escrita pelo leitor L.M, do Comercio do Porto, em 10 de dezembro de 1877. Publicada no *Diário do Rio de Janeiro*, Ed. 229, 25 de Agosto de 1876, f.1.

<sup>202</sup> *Gazeta de Noticias*, Ed. 013, 13 de Janeiro de 1878, f.1.

*Não se vencendo a nulidade de todo o processo desde a sua base, pela falta de corpo de delito direto e indireto, contra o voto do Sr. desembargador Aquino e Castro, julgaram nulo o processo do julgamento para mandar a causa a novo júri por preterição de fórmulas substanciais, contra o voto dos Srs. desembargadores M. Castro e Azevedo que julgavam improcedente a apelação; não se vencendo igualmente a responsabilidade do juiz de direito, presidente do júri, e do promotor público, contra o voto do Sr. desembargador M. Castro<sup>203</sup>.*

Em Junho, Andre Nunes foi novamente julgado, dessa vez por um novo conselho<sup>204</sup> que dessa vez o considerou inocente. O resultado do segundo julgamento também foi publicado nas páginas dos periódicos:

*Julgou-se ontem no tribunal do júri André Nunes Rodrigues, português, de 36 anos de idade, solteiro, negociante, sabendo ler e escrever, que fora mandado submeter-se a novo júri pelo tribunal da relação.*

*(...) No correr dos debates, houve animadíssima discussão da parte da acusação e da defesa, e pela decisão do conselho foi absolvido unanimemente, sendo seu advogado o Dr. Francisco de Paula Ramos<sup>205</sup>.*

O Juiz de Direito, Presidente do Júri ainda interpôs uma apelação - cuja própria incursão chegou a levantar acusações de inconstitucionalidade por parte da Redação da *Gazeta Jurídica*<sup>206</sup> - , requerendo a Revista do caso. O recurso foi apreciado e negado

---

<sup>203</sup> *Diário do Rio de Janeiro*, Ed. 51, 24 de Fevereiro de 1877, f.3.

<sup>204</sup> A saber, compunham este segundo conselho os Srs. Francisco Lopes Guimarães, Thomaz José Fernandes de Macedo, João Evangelista Marcondes do Amaral, Antonio Timotheo da Costa, Januário José Pires Carioca, Emilio do Amaral Vergueiro, José de Almeida Saldanha, Carlos de Souza Pinto, Elias Augusto Lopes Duque Estrada, Carlos Augusto Cesar Plaisant, Dr. Antonio Joaquim Correia e Carlos Leopoldo Cesar Burlamarque. *Diário do Rio de Janeiro*, Ed. 172, 28 de Junho de 1877, f.3.

<sup>205</sup> *Diário do Rio de Janeiro*, Ed. 172, 28 de Junho de 1877, f.3.

<sup>206</sup> “em que sejam modificados os resultados dessa apelação voluntaria, excepcional e absurda, em que o Juízo de Direito quer que a EVIDENCIA do Júri seja igual á sua própria evidencia!”

em virtude, dentre outros motivos, da nulidade do processo justificada em diferentes elementos do caso, como o fato, na palavra do advogado Dr. Francisco de Paula Ramos, de aquela acusação ter sido “sempre uma monstruosidade jurídica” uma vez que o incêndio não era considerado “um delito especial, mas sim circunstância agravante”<sup>207</sup> pelo Código Criminal. O resultado favorável ao réu foi comemorado nas páginas da *Gazeta de Noticias*, pela carta do leitor que assinava L.M., publicada em Janeiro de 1878:

*Acusado por tal principio, Nunes Rodrigues apelou para Deus como testemunha de sua inocência, e Deus que sempre vela pelos infelizes, que são na terra inocentemente perseguidos; enviou-lhe um valioso auxilio ao seu infortúnio; esse auxilio, Sr. redator, foi o muito ilustrado e caritativo advogado Exm. Sr. Dr. Antonio de Paula Ramos Junior que já ocupou pelo prazo de seis anos, e muito distintamente, o importante cargo de promotor público da cidade do Rio de Janeiro.*

*A tão distinto como ilustrado advogado se deve a liberdade e a justiça terem sido desafrontadas, e André Nunes Rodrigues estar hoje no gozo de sua liberdade.*

*Há muitos homens cujos nomes somente simbolizam uma época e constituem toda a gloria e esplendor do país que os viu nascer. O império do Cruzeiro pode ter ufania de possuir d’esses homens, como seja o Sr. Dr. Paula Ramos Junior e todos os mais cidadãos jurados que se constituíram em sessão do júri na capital do Império do Brasil, no dia 27 de junho do corrente ano de 1877, e que unanimemente absolveram Nunes Rodrigues, que havia quatorzes meses jazia em um cárcere!*

*Muito de perto conheço André Nunes Rodrigues, e estava no Rio de Janeiro quando se deu tão fatal incêndio; e muito felicito aquele nosso compatriota e a sua família, por terem tido defensores e juizes tão retos e conscienciosos como aqueles que curaram e julgaram a sua causa!*

---

Desde que a Constituição quer que o Poder Judiciário se componha de Juizes e Jurados, e declara positivamente que o Jurado pronuncia sobre o FATO, e o Juiz de Direito aplica a Lei, não se pode fazer intervir o Juiz de Direito na questão de fato, que é da APRECIÇÃO DO JURADO, sem violar a Constituição!” Nota da Redação da *Gazeta de Noticias*, Ed. 013, 13 de Janeiro de 1878, f.1.

<sup>207</sup> *Gazeta Jurídica*, Ed. 20, Ano de 1878, f.165.

*E eu, que sou filho d'essa época e que contemplo maravilhado os cometimentos civilizadores que por toda a parte se operam, peço, Sr. Redator, para d'aqui, em nome do direito e dos infelizes, enviar a tão distinto advogado mil votos de gratidão e reconhecimento.*

*Assim como peço para tão conspícuos como conscienciosos jurados as bênção dos infelizes, porque elas serão as bênçãos de Deus.*

*E, finalmente, para todos que contribuíram para que o direito e a liberdade fossem desafrontados, e o Sr. André Nunes Rodrigues goze outra vez a liberdade a que tem direito; também d'aqui lhes envio a todos um fraternal aperto de mão.*

*Pela publicação d'estas linhas muito agradecido lhe ficará, Sr. redator, o seu assinante<sup>208</sup>.*

Em outro caso, a favor de Manoel Gonçalves de Souza, acusado de ter provocado um incêndio resultante em morte, a decisão do juiz Theodoro Pereira da Silva<sup>209</sup> no processo de pedido de habeas-corpus requerido pelo acusado foi a seguinte:

*Sendo notória a falta que há na legislação acerca de incêndio, não constituindo crime, nem sendo como tal considerada a morte resultante dele acidentalmente, verifica-se que, ainda que assim não fora, e que no presente caso houvesse indiciamento em crime inafiançável por homicídio voluntário por meio de incêndio, exorbitaria a autoridade policial prendendo ao*

---

<sup>208</sup> *Gazeta de Noticias*, Ed. 013, 13 de Janeiro de 1878, f.1.

<sup>209</sup> O Juiz Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva (1832-1910) formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em 1852 pela Faculdade de Direito do Recife. Original da província de Pernambuco, foi nomeado juiz municipal da Comarca do Rio Formoso em 1853 e, tempos depois, juiz municipal da Comarca da Guanabara. Foi nomeado chefe de polícia do Sergipe, deputado provincial e geral por Pernambuco, presidente das províncias da Paraíba, de 16 de agosto de 1868 a 9 de abril de 1869, do Rio de Janeiro, de 27 de outubro de 1870 a 15 de março de 1871 e Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas (1871 a 1872) e Conselheiro do Imperador. Mais tarde, veio ainda a se tornar presidente da Bahia, de 24 de outubro de 1885 a 26 de julho de 1886.

*Diário de Pernambuco*, 21 de Maio de 1910, Ano 86, nº 117, f.1.; *Diário de Pernambuco*, 30 de Maio de 1910, Ano 86, nº 126, f.3.; *A Notícia*, 26 de setembro de 1902 Ano IX, nº 227, f.3.

*paciente Manoel Gonçalves de Souza sem ser em flagrante delito e sem mandado de prisão deste juízo (...).*

*Em cujos termos, concedo a pedida ordem de habeas-corpus, e mando que em virtude dela se expeça ordem de soltura em favor do paciente recorrendo deste despacho para a relação do distrito.<sup>210</sup>*

Também no inquérito que se abriu com relação ao incêndio que houve na Rua de São Pedro número 175, do qual resultou a morte acidental de Domingos Ferreira Coutinho, opinou novamente o juiz Theodoro Pereira da Silva. O então Dr. Adjunto dos promotores decidiu que não havia matéria para a denúncia, enviando em 1878 o conselheiro juiz de direito do 7º distrito um despacho<sup>211</sup> que dizia:

*[...] o inquérito não oferece elementos para a denuncia; e acrescento que não é o caso dela, pois o homicídio acidental resultante de incêndio não é homicídio voluntário, para que seja assimilado a este como tal punido.*

*É notório que o incêndio, pelo código criminal não constitui especialidade penal; é simplesmente circunstancia agravante.*

*Pode produzir dano à propriedade, e estará compreendido na generalidade deficiente dos arts. 266 e 267, relativos a crimes afiançáveis, de que não só trata agora; pode, além do dano sujeito à indenização civil e punição criminal, ocasionar prejuízos e malefícios a pessoas, e ser punível conforme as circunstâncias dos fatos, e conforme tenha ou não havido intenção; mas o código não previu a espécie de dano, que em razão da natureza do lugar, do objeto, da ocasião e do modo por que é praticado, põe em perigo ou causa mal, imediato ou remoto, a pessoas e populações inteiras.*

*Ora, o homicídio acidental proveniente de incêndio não é, nem pode ser, nunca será homicídio praticado com conhecimento do mal e intenção, porque acidente nunca se confundiu com intenção.*

---

<sup>210</sup> Decisão do dia 1º de Novembro de 1877 extraída do processo de habeas corpus de Manoel Gonçalves, de Souza. In: CUNHA, José Maria Vaz Pinto Coelho da. *A lei sobre os crimes de destruição, damno, incendio e outros 1873-1886*. Rio de Janeiro: Typ. Lithographia e Encadernação a Vapor Laemmert & C., 1887, p. 28.

<sup>211</sup> Decisão do dia 7 de Fevereiro de 1878 extraída do inquérito do incêndio. Idem, p. 29-30.

*Com efeito, existe disposição de que homicídio cometido por imperícia, imprudência ou falta de observância de algum regulamento, é punível com pena de crime afiançável (art. 19 da Lei de 20 de Setembro de 1871); mas, ainda mesmo que essa disposição, relativa a homicídio por imprudência, imperícia ou omissão do regulamento, fosse compreensiva do homicídio accidental pelo malefício do ato de incêndio na propriedade alheia, sem dúvida não autorizaria o procedimento oficial da justiça, em crime afiançável, como se pretende.*

*[...] Mas, juiz, não podendo eu criar lei sob pretexto de interpretá-la, mando que se archive este inquérito; o que é consequência de minha anterior decisão confirmada pelo acórdão da Relação de 20 de Novembro passado, que a julgou conforme a direito.*

O discurso da necessidade de elaboração de leis sobre incêndios propositais não se resumia apenas ao debate entre juristas. No dia 29 de Fevereiro de 1878, por exemplo, o *Jornal do Commercio*<sup>212</sup> publicou em suas páginas:

*O que é preciso, e urgentemente, é criar e pôr em prática imediatamente qualquer remédio enérgico que encadeie essa anarquia rugidora de incendiários, que impunemente quase abalam os fundamentos da nossa sociedade civilizada; [...]; combater assim resolutamente, pela ameaça da pena rigorosa e da lei inflexível, essa paixão malvada; domar esse instinto perverso; desassombrar aos que têm que perder; e para que tais malfetores tremam e não mais continuem no jogo infame do incêndio, com que liquidam seus sagrados compromissos no comércio, ultrajando assim impunemente as leis sociais, e, o que mais é, a razão publica, que não pode compreender como é que o incêndio só cintila e se manifesta, em geral, onde menos elementos tem – nas casas de negócio; enquanto que, nas casas de família onde tudo concorre para levantar e atear, raríssimo é o caso!*

*A força e a autoridade da lei subjagam.*

*É urgente opor dique vigoroso a essa moderna e terrível invasão de bárbaros.*

*Queixam-se muitos, e com toda a razão, de que a repressão do incendiário esteja tão enervada entre nós, e deploram*

---

<sup>212</sup> *Jornal do Commercio*. 29 de Fevereiro de 1878. Idem, p. 21-27.

*notavelmente o número considerável das absolvições de tais celerados, ou, então, a extrema indulgencia das penas impostas.*

*Donde provirá este duplo enfraquecimento da repressão respectiva?*

*Da falta de lei nesse sentido.*

*Faz vergonha dizê-lo, mas é mister confessa-lo.*

A publicação segue com as críticas nesse sentido, julgando a ausência das leis sobre incêndios propositais como um fato “deplorável” capaz de comprometer “a segurança pública” ao estar tal “crime horroroso” na impunidade. Gostaríamos de sinalizar aqui um tópico que discutiremos mais adiante: na opinião expressa pelo redator, o incêndio é entendido como um crime. Contudo, nas linhas da lei, os incêndios propositais não eram compreendidos como um ato criminoso, e sim como uma circunstância ou qualificação de alguma outra atividade criminal, por exemplo, um crime de homicídio que usasse o fogo em sua execução

A matéria do *Jornal do Commercio* prossegue comentando os elevados números de incêndios desta ordem expressos na própria imprensa e também nos relatórios ministeriais. Como é possível perceber nos dados do Corpo de Bombeiros, citados anteriormente, os incêndios de origem não casual eram frequentes naquele momento.

*Os algarismos da estatística conservam, por conseguinte, quanto ao progresso desse crime, toda a sua força eloquente e demonstrativa. E então, se é verdade, como não é permitido duvidar, que esta recrudescência de criminalidade se manifesta, apesar da ativa vigilância dos poderes executivo e administrativo, e dos esforços perseverantes e sempre gloriosos da nossa magistratura em geral não cabe sob os sentidos, que há aí indício revelador de mal social profundo e assustador, ao qual ainda se não opôs até hoje mais do que vãos paliativos, e cuja persistência é ao mesmo tempo perigo e vergonha para nós?*

*Perigo, porque é encarado com terror esse transbordo audacioso do crime de incêndio, estendendo-se e engrossando cada vez mais, com desprezo dos obstáculos impotentes que lhes opõem as nossas leis penais.*

*Vergonha, porque, se é certo que o fim da civilização é tornar o homem melhor, o Brazil, nação cristã, esclarecida e generosa,*

*que tem fundado direito de ser uma das primeiras que se põem à frente da civilização, não pode tolerar, sem humilhação, esta marcha ascendente de incêndios voluntários, sinal infalível de desmoralização à sua honorificência nacional, às suas legítimas aspirações pela perfeição de suas instituições.*

*Evidentemente tal estado de fatos pede prontos e enérgicos remédios.*

*Não ha, portanto, questão mais grave, mais urgente, mais digna da atenção dos espíritos sérios, do que a que tiver por fim indagar dos meios a empregar para combater este crescimento contínuo do crime de incêndio que tanto nos degrada.*

*Como já o dissemos, graças ao restabelecimento das nossas relações com o exterior, e à paz de que gozamos no interior do país, nunca como na atualidade, se nos ofereceu época melhor nem mais favorável à solução deste e de outros problemas difíceis.*

*São eles, sem dúvida.”*

Sobre o aumento dos números desses casos, o redator segue afirmando que todos os poderes do Estado deveriam estar atentos aos expressivos números desta criminalidade. Dele deveria se ocupar o governo, resolvendo este problema de interesses “morais e materiais” ao Brasil. Para tanto, seria necessário elaborar medidas que tendessem a resolver a questão, fosse direta ou indiretamente. Deste modo, este “mal profundo” representado pelos incêndios propositais, de causas numerosas e diversas, seria tratado através da combinação de remédios também numerosos e diversos.

Assim, pelo que indica a opinião expressa nas páginas do *Jornal do Commercio*, a elaboração de medidas específicas que determinassem penas para aqueles que ateassem fogo propositalmente era entendida como urgente e necessária. Ao que parece também aos olhos de alguns juristas a legislação não deixava claro como proceder nestes casos. Pelo menos, assim o foi no incêndio do botequim e nos demais exemplos que citamos julgados pelo juiz Theodoro Pereira da Silva. Assim também o era no entendimento do juiz que julgou o caso e do comentador do Código, o Dr. Thomaz Alves Junior<sup>213</sup>.

---

<sup>213</sup> Um dos principais comentaristas do Código Criminal do Império, Thomaz Alves Júnior (1830-1895) foi bacharel em ciências sociais e jurídicas pela Faculdade de Direito de São Paulo, além de bacharel em

O período de publicação dos volumes das anotações ao código feitas por Thomaz Alves (1864-1883), assim como a publicação do *Jornal do Commercio* (1878) e os inquéritos que citamos (1877-1878), se deu em momento muito próximo do aumento de discussões sobre a mudança da legislação relativa aos incêndios realizada entre as décadas de 1870 e 1880. Tratava-se, entre os anos de 1873 e 1886, sobre a ocorrência de danos no Código Criminal do Império na Assembleia Geral do Império quando da modificação do artigo 266 e 267.

A discussão sobre o tema dos incêndios pode revelar as diferenças dos discursos sobre a própria jurisprudência. Como veremos adiante, o debate envolveu juristas e muitos senadores que eram bacharéis ou mesmo professores de Direito, como José Bonifácio, O moço. Uma série de projetos visando à elaboração desta medida foi discutida ao longo desses anos, gerando debate entre os legisladores sobre a inserção dos incêndios propositais na legislação criminal. Assim, se torna importante observar que, dentre os diversos projetos postos em debate desde 1873, a maioria propunha uma mudança específica: que os incêndios causados propositalmente passassem a ser considerados perante a lei como um ato criminoso propriamente dito e não mais apenas como uma circunstancia agravante das penas para outros crimes previstos por lei, como estava inscrito até então. Deste modo, a argumentação era a de que o ato de incendiar propositalmente um bem passasse a ser considerado um ato ilícito, previsto pela lei, que também determinaria as penas para aqueles que o executassem.

---

letras da 7ª turma do Imperial Colégio de Pedro II (1849) e lente catedrático da 2ª cadeira do 2º ano da Escola Militar do Rio Janeiro. Ainda no ramo militar, teve importância para a elaboração da doutrina do Direito da Guerra, compilando uma referencia literária para o ensino na Escola Militar no Curso de Direito Militar. Também teve fundamental participação nas bases de direito de guerra adotados pelos militares brasileiros durante a Guerra do Paraguai (1864-1870).

### 3.1 Da Lei de Danos de 1886

No dia 3 de abril de 1877, José de Alencar e Isidro Borges<sup>214</sup>, então membros da Comissão de Justiça Criminal da Câmara, assinavam um parecer a respeito de quatro projetos apresentados àquela Câmara para uma primeira discussão. Este parecer era resultado de uma deliberação que, em sessão realizada no dia 21 de fevereiro daquele mesmo ano de 1877, determinou o estudo de projetos referentes à reformulação da lei de danos pela dita Comissão. Logo na sua abertura, seus membros componentes escreviam:

*O nosso Código Criminal, promulgado em 1830, é um monumento legislativo, que nos honra, porque atesta a ilustração de seus Autores, e o espírito liberal das nossas primeiras Assembleias. Mas, aos 47 anos decorridos, o Direito Criminal teve considerável desenvolvimento. Seus princípios fundamentais como a sua classificação, receberam da ciência profunda modificação.*

*Também as múltiplas relações civis, fomentadas pelo rápido processo material, engendram novos fatos, e avultaram outros que não tinham naquela época caráter definido de uma especialidade penal.*

*O Cap. 3º do Tit. 3º, Parte 3ª, do Código Criminal, relativo ao dano, é um dos pontos que mais tem provocado reclamos dos nossos criminalistas, como classes importantes da sociedade desprotegidas pelas grandes lacunas da Lei.*<sup>215</sup>

---

<sup>214</sup> Ambos eram do Partido Conservador. Além da importante contribuição para a literatura do século XIX, José de Alencar (1829-1877) foi muitas vezes consultor parecerista do ministério da Justiça. Formado em Direito, também atuou como jornalista, escrevendo crônicas para o Correio Mercantil e artigos para o Diário do Rio de Janeiro. Durante o Império também exerceu funções políticas, atuando como ministro e deputado. Também formado em Direito, Isidro Borges de Monteiro (1825-1890) foi desembargador honorário e chefe de polícia da Corte na década de 1850, além de advogado membro do Conselho de Estado durante o Império.

<sup>215</sup> CUNHA, José Maria Vaz Pinto Coelho da. A lei sobre os crimes de destruição, damno, incendio e outros 1873-1886. Rio de Janeiro: Typ. Lithographia e Encadernação a Vapor Laemmert & C., 1887.

Além do parecer da Comissão e do projeto, seguiam incluídos ainda quatro outros projetos estruturados a partir das experiências e do estudo de outros advogados até o momento. O primeiro destes projetos, apresentado em 1873 por Moraes e Silva discorria especificamente sobre os incêndios, contando com três artigos sobre o tema da tentativa e da realização dos incêndios intencionais a serem aprovados pela Assembleia Legislativa. Caso aprovado, este projeto de lei determinaria (1) a punição de pena de roubo (inscrita no Artigo 269) do Código Penal aos que incendiassem qualquer edifício, construção ou estabelecimento, fosse ele público e privado, (2) a punição com as mesmas penas de crime consumado (determinada pelo artigo 274 do código Penal) e (3) a revogação das leis contrárias aquela.

A apresentação do segundo projeto data de 20 de março de 1875. Este também tratava da elaboração de uma legislação penal específica sobre incêndios e era assinado por Isidro Borges Monteiro. A proposta estabelecia, por meio de dois artigos, a punição de um a oito anos para a execução de incêndios não casuais, “lançados de propósito nas casas de residência, edifícios públicos e particulares, estabelecimentos, casas de negocio, fazendas rurais, lavoura e plantação” e punição de prisão para os autores daqueles dentre tais incêndios que resultassem em morte, s determinados pelos diferentes graus (prisão de galé perpétua no grau máximo, doze anos no grau médio e oito anos no grau mínimo).

O terceiro projeto foi apresentado pelo jurista doutor Alcoforado, em 7 de junho do mesmo ano de 1875. Sugeriu a supressão do artigo referente às circunstâncias agravantes e às penas aplicadas ao uso delas determinadas pelo Código Criminal de 1830. De acordo com a proposta, ficaria determinada a pena de roubo para aqueles que incendiassem qualquer edifício, construção ou estabelecimento públicos ou privados (assim como o primeiro destes projetos apresentado por Moraes e Silva), acrescentando ainda os incêndios causados em embarcações, lavouras e plantações como passíveis de mesma pena. Para a tentativa de incêndio em que tivesse “havido começo de combustão”, o projeto lei determinaria a mesma punição atribuída às penas de crime consumado, determinadas pelo Código Criminal.

O quarto e último projeto citado pelo parecer elaborado por Alencar e Borges Monteiro, tinha autoria atribuída aos conselheiros Duarte de Azevedo, Gomes de

Castro, e Pereira da Silva<sup>216</sup> e pelos advogados H. Graça, Agesilião e Alves dos Santos<sup>217</sup>. Este datava de 4 de setembro também do ano de 1875, assim como os dois anteriores. Mais extenso que os demais, tanto no que se refere ao número de artigos quanto à profundidade das próprias mudanças propostas, o projeto de lei não versava unicamente a respeito dos incêndios propositais. Percebe-se desde então a inclusão dos incêndios intencionais na discussão a respeito dos danos à propriedade, conforme veremos adiante, e este foi também o tratamento dado à questão pela Comissão e pela lei aprovada em 1886.

Sobre o tema do dano causado pelo fogo, esta proposta incluía em seu segundo artigo os seguintes parágrafos:

---

<sup>216</sup> Todos os conselheiros que compunham a lista eram bacharéis em Direito e renomados juristas da época, como Theodoro Pereira da Silva, já citado anteriormente. (Manuel Antônio) Duarte de Azevedo (1831-1912), por exemplo, formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1856, foi juiz de órfãos em 1858 e recebeu o título de doutor em Direito em 1859. Professor catedrático de Direito Romano em 1871, lecionou desde 1862 em diversas cadeiras, foi lente jubilado da Faculdade de Direito de São Paulo em 1881, também exerceu papel na política, com cargos de presidente das províncias do Piauí em 1860, de Alagoas em 1861 e do Ceará em 1862; deputado provincial e geral por São Paulo; ministro da Marinha, da Justiça, do Gabinete Rio Branco entre 1870 e 1875. O magistrado (Augusto Olímpio) Gomes Castro (1836-1909) foi bacharel em direito pela Faculdade de Direito do Recife (1861). Promotor público em Alcântara entre 1862 e 1864, foi deputado provincial de 1862 a 1863, deputado geral em 1867 – cargo exercido novamente de 1869 a 1872, 1872 a 1875, 1877 e 1882-1888-, presidente da província do Maranhão de 1868 a 1869, 1870 a 1872 e de 1873 a 1875, deputado provincial de 1876 a 1877. Membro do Partido Conservador, escreveu para o periódico desta linha política chamado *A Situação* (1864-1868). Também fundou o jornal conservador *O Tempo* (1878-1881), e mais tarde dirigiu *O Paiz*, (1882-1888), de linha republicana.

<sup>217</sup> Assim como os conselheiros, os demais advogados autores eram juristas renomados durante o Império. O magistrado Heráclito (Alencastro Pereira da) Graça (1837-1914) formou-se bacharel pela Faculdade de Direito Recife em 1857. Filho do desembargador e conselheiro Barão do Aracati, exerceu a magistratura no Maranhão como promotor de Justiça em São Luís. Membro do Partido Conservador, participou da fundação do periódico *A Situação*, ao lado do conselheiro Gomes Castro, já mencionado em nota anterior. Foi presidente da província do Maranhão por duas legislaturas, eleito para a assembleia geral (1869-1872) e Presidente da Paraíba. Deputado reeleito, exerceu o cargo entre 1872 e 1875. Em 1874, foi presidente da província do Ceará. Participou dos debates da reforma judiciária em 1871, do recrutamento eleitoral em 1875, e da Lei do Ventre Livre. Era muito próximo a José de Alencar, ao lado de quem advogou na segunda metade da década de 1870. Também foi nomeado consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores após atuar, por convite do Barão do Rio Branco, como advogado em tribunais arbitrais pelo Brasil no Peru e na Bolívia.

§ 2.º *Se o dano for cometido por incêndio ateado em casas, barcas, fábricas, armazéns, estaleiros, ou qualquer edifício em que more alguém, as penas serão de dois a oito anos de prisão com trabalho, e multa de 5 a 20% do valor destruído ou danificado.*

§ 3.º *Se do incêndio resultar a morte de alguma pessoa, as penas serão de quatro a doze anos de prisão com trabalho, e multa de 5 a 20% do valor destruído ou danificado.*

§ 4.º *Se o incêndio for ateado em casas, barcas, fábricas, armazéns, estaleiros, ou em edifícios que não sirvam de habitação, ou em matos, plantações, depósitos de gêneros e mercadorias, material rodante das estradas de ferro, as penas serão de um a quatro anos de prisão com trabalho, e multa de 5 a 20% do valor destruído ou danificado.*<sup>218</sup>

No parecer resultante da primeira discussão, apresentado em 1877, a comissão de Legislação, da qual o relator era José de Alencar, tratava de algumas lacunas a serem urgentemente preenchidas, as quais os componentes da comissão entendiam existirem no Código Criminal, mais especificamente no artigo 266 e 267 que, conforme escrito no código, determinavam o seguinte:

*- Art. 266. Destruir, ou danificar uma coisa alheia de qualquer valor.*

*Penas - de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruído, ou danificado.  
Se concorrerem circunstâncias agravantes.*

*Penas - de prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e a mesma multa.*

*- Art. 267. Se a destruição, ou danificação for de coisas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos prédios.*

*Penas - de prisão por vinte dias a quatro meses, e a mesma multa.*

---

<sup>218</sup> CUNHA, *Op. Cit.*

*Se a destruição, ou danificação neste caso for feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.*

*Penas - as mesmas do furto.”*<sup>219</sup>

O parecer trazia considerações sobre a parte de danos do Código Criminal de 1830, indicando ainda sobre os danos privados e entendendo que eles consistiriam em crime quando produzissem um mal para além do mal individual, ou seja, também quando ao ato pudesse ser atribuído caráter de “má fé” ou “estímulo de perversidade” que configurasse uma ameaça à sociedade. Deste modo, dever-se-ia garantir a segurança não apenas do proprietário que foi vítima do dano, mas de todos aqueles que poderiam por tal atitude ser lesados.

Por outro lado, os desembargadores membros da comissão entendiam que havia uma outra ordem de danos privados que “pela natureza do lugar, do objeto, da ocasião” em que fossem praticados trariam “risco imediato ou remoto às pessoas e até às populações inteiras”. Para esta categoria de danos, entendia-se que deveria ser incluída não no capítulo de danos, mas no Título 4º (sobre crimes contra a pessoa e a propriedade). Dentre tal espécie de crime, estariam os incêndios, citados como único exemplo de dano pela maior parte dos projetos elaborados até então. Assim, no entendimento da Comissão, a Câmara deveria “abranger, no seu estudo, a espécie criminal de que se trata, e não limitar-se a uma só de suas casualidades”.

Neste mesmo parecer, José de Alencar e Isidro Borges enviavam uma proposta elaborada por eles. O projeto de número 62, o qual incluía também a assinatura de Domingues da Silva<sup>220</sup>, era, na verdade, uma proposição a ser incorporada ao Código

---

<sup>219</sup>BRASIL, Código Criminal de 1830, mandado executar pela Lei do dia 16 de dezembro de 1830. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1830, Página 142 Vol. 1 pt I (Publicação Original).

<sup>220</sup> Formado em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito de Olinda, com grau de Bacharel em 1835, (Francisco) Domingues da Silva (1812-1886) foi nomeado Juiz de Direito das comarcas de Bonito, Porto Imperial, Anadia e Sapucaí entre os anos de 1842 e 1853. Em 1853, foi exonerado do cargo de Chefe de Polícia das províncias do Ceará, em 1860, removido para a 2ª Vara da capital do Maranhão e em 1861 assumiu a Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Em 1864, passou a atuar como desembargador da Relação do Rio de Janeiro e, em 1868, Chefe de Polícia na província de Pernambuco. Por três legislaturas, foi deputado pela província do Ceará, (1850 a 1852, 1853 a 1856 e 1857 a 1860). Em 1882, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça pelo decreto de 3 de agosto daquele ano. No ano seguinte, recebeu título do Conselho.

Criminal de 1830, mantendo a integridade desta codificação, pois, conforme entendiam os relatores, o código seria uma forma “perfeita” de legislação já que garantiria a “liberdade” e a “justiça” da nação brasileira em formação.

O projeto 62 propunha a substituição dos artigos 266 e 267, determinando penas corporais e delimitando o crime de dano. Sugeria ainda a inclusão de um Capítulo sobre Sinistros, logo após o Capítulo sobre roubo, determinando penas para os crimes especificados de incêndio, inundação, naufrágio, explosão, desastre em caminho de ferro e envenenamento de águas e viveres, destruição de colheitas e mantimentos que resultassem penúria e carestia, propagação de moléstias para animais e plantas e desvio e deterioração de água potável que resultasse em escassez, estipulando ainda diferentes penas para os diferentes graus desses delitos, para caso de mal físico resultante e ameaça de pessoas.

Indicações semelhantes a estas vieram nos projeto subsequentes. Dentre as inúmeras propostas, a elaboração do projeto de lei se deu em torno da proposta numero 94, apresentada e aprovada em 1880. Diferentemente do projeto relatado por José de Alencar em 1877, este incluía os incêndios nos artigos de danos. A este texto, foram acrescentadas emendas oferecidas pelo conselheiro Afonso Celso de Assis Figueiredo, o Visconde de Ouro Preto<sup>221</sup>, e pelo jurista Lafayette Rodrigues Pereira<sup>222</sup>. Em torno dele foram proferidos ainda discursos dos senadores da Paraíba, de Minas Gerais e, ainda, de

---

<sup>221</sup> Formado em direito pela faculdade de São Paulo em 1858, Afonso Celso de Assis Figueiredo (1836-1912) ocupou cadeira de Direito Civil e Comercial pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro. Além de jurista, o Visconde de Ouro Preto foi secretário de polícia, procurador fiscal e inspetor da tesouraria provincial de Minas Gerais, província pela qual também legislou como senador (1879) e deputado provincial e geral. Também foi ministro e secretario das pastas de Estado dos Negócios da marinha da Marinha (1864-1870), da Fazenda (1878) e do Império (1889), este último cargo assumindo a presidência do Gabinete a pedido de D. Pedro II. Monarquista e foi membro do Partido Liberal, também foi conselheiro do Império.

<sup>222</sup> Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917) formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1853. Advogado, contribuiu com suas obras para a construção da jurisprudência brasileira, sobretudo no campo do direito civil, influenciando legislações como o Código Civil de 1916. Também exerceu o jornalismo, escrevendo para os periódicos "Atualidade" (1858-1860), "A Opinião Liberal" (1866), "Diário do Povo" (1866) e "A República" (1870-1874), este último folheto republicano dentre cujos redatores estava Quintino Bocaiúva. Foi presidente das províncias do Ceará (1864-65) e a do Maranhão (1865-66). Foi nomeado Ministro de Justiça em 1878, Senador em 1879, Primeiro-ministro e ministro da Fazenda em 1883 e Diplomata em missão especial no Chile (1885).

Ignacio Martins<sup>223</sup>. Findo o debate no Senado, a proposta foi enviada à Câmara dos deputados com as emendas aprovadas na segunda discussão. O projeto apresentado à Câmara consistia numa lei substitutiva dos artigos de danos do código criminal que serviu de base para as discussões e para a redação da lei aprovada em 1886, sofrendo muito poucas alterações.

Durante os cinco anos seguintes à discussão de 1880, o debate ficou extinto tanto no Senado quanto na Câmara, tendo sido retomados apenas em 1886. No decorrer deste período, o projeto foi enviado para o exame das diferentes comissões de legislação formadas neste intervalo. Neste intervalo, nenhuma das comissões chegou a elaborar um parecer sobre o projeto número 94 quando, por decisão do Senado, apenas em 1885, a Comissão de Legislação, então composta por magistrados, juristas, políticos e jornalistas, executou tal missão. Dentre os membros desta comissão estavam Antonio M. Nunes Gonçalves (Visconde de São Luis do Maranhão), Pedro Leão Velloso<sup>224</sup>, João Lustosa da Cunha Paranaguá (segundo Visconde do Paranaguá)<sup>225</sup> e Lafayette Pereira, que assinaram em 1886 o parecer.

---

<sup>223</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de São Paulo (1862), Inácio Antônio de Assis Martins, o Visconde de Assis Martins (1839-1903), foi Juiz Municipal e de Órfãos em Rio das Velhas (Minas Gerais), habilitado a Juiz de Direito em 1868. Legislou por Minas Gerais ainda como Deputado Provincial (1867) e Geral (1872-1875, 1878-1884), também foi senador por aquela Província (1884). . Depois da queda do Império, foi presidente do Banco Construtor do Brasil. Foi ainda membro de diversas associações filantrópicas e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

<sup>224</sup> Pedro Leão Velloso (1828-1902) formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo, transitou em diversos cargos públicos ao longo do Império Juiz de Direito, Chefe de Polícia, Conselheiro de Estado e Ministro dos Negócios do Império (1882). Foi Presidente das províncias do Espírito Santo (1859-1860) e Piauí (1863-1868), Deputado Geral pela Bahia (1877), conselheiro de estado, senador por quatro legislaturas (1879-1889) e presidente das províncias do Espírito Santo, Alagoas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Piauí, Pará e Ceará.

<sup>225</sup> Formado pela Faculdade de Direito de Pernambuco (1846), João Lustosa da Cunha Paranaguá (1821-1912) foi nomeado segundo Visconde do Paranaguá em 1882 e Marquês (1888). Foi magistrado, tendo sido nomeado juiz e conselheiro na província do Piauí. Apesar de ter sido membro do Partido Conservador, mais tarde exerceu liderança dentro do Partido Liberal. Foi presidente das províncias do Piauí, Maranhão e Pernambuco, e senador (1865), conselheiro de estado, presidente da província da Bahia, foi ministro das pastas da Justiça, da Guerra e dos Estrangeiros (1866), da Guerra (1878), da Fazenda (1882) e dos Estrangeiros (1885).

Foi em torno deste parecer que, em 1886, se deu a terceira e última discussão sobre a redação da lei substitutiva no Senado. Essas discussões podem ser sintetizadas na oposição basicamente de duas ideias gerais. Num primeiro grupo, estavam aqueles que, como José Bonifácio<sup>226</sup>, Uchoa Cavalcanti<sup>227</sup> e Ignacio Martins, defendiam que o Código Criminal de 1830 não necessitava das alterações trazidas pelo projeto por meio

---

<sup>226</sup> O senador José Bonifácio de Andrada e Silva, O Moço (1827-1886) nasceu em Bordeaux, França, durante o exílio de seu pai, Martim Francisco. Sobrinho – e neto - de José Bonifácio (1º) - foi Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1853 e professor Titular de Direito Criminal e Civil nas Faculdades de Direito de Pernambuco (1855-1858) e São Paulo (1861), onde lecionou para Rui Barbosa, Joaquim Nabuco e Castro Alves, Afonso Pena e Rodrigues Alves, todos terceiranistas na Faculdade de Direito de São Paulo em 1868. Deputado à Assembleia Legislativa de São Paulo (1860-1886), foi por quatro legislaturas deputado pela província e deputado geral, além de proclamado senador vitalício em 1879. Ministro da Marinha por quatro dias em 1862, foi também Ministro do Império em 1864 Membro do partido liberal, em sua longa trajetória política, militou pela extensão dos direitos a voto a analfabetos, pela disseminação do ensino, pela autonomia dos municípios, liberdade administrativa para as províncias, moralização da Justiça e, sobretudo, pela abolição.

<sup>227</sup> Formado em Ciências Jurídicas e Sociais em 1838 pela Faculdade de Direito do Recife, o senador Álvaro Barbalho Uchoa Cavalcanti (1818-1889) foi reconhecido por sua carreira judiciária. Foi desembargador, recebeu magistratura o Juizado de Direito de Rio Formoso (Pernambuco) e foi primeiro juiz de Direito comarca de Alagoa de Baixo (1890). Deputado Geral (1843-1871) e Senador (1871-1890), foi Conselheiro do Estado e Desembargador da Relação. Foi deputado na Assembleia de Recife (1874-75). Conforme destacado pelo periódico *A Epocha* na ocasião de sua morte, sua atividade “política provincial pouco pode influir”, mas já próximo ao fim da vida, discordou dos rumos do Partido Conservador, pelo qual militou durante o Império, capitaneando uma dissidência no fundo “muito próxima dos republicanos”, dissidência da qual o próprio periódico era instrumento (redigido inclusive pelo seu filho, João Barbalho). Assim, de acordo com o periódico, mesmo “dotado de organização radicalmente democrática, embora pertencendo a um dos partidos monárquicos, [Uchoa] por mais de uma vez traduziu as suas ideias adiantadíssimas em projeto lei que revelavam perfeita orientação republicana”, atuando no senado, de acordo com o *Gazeta da Tarde* reproduzido pelo *A Epocha*, esforçado lutador das ideias federalistas e da autonomia das municipalidades e em matéria eleitoral era partidista intransigente do sufrágio universal”. Recebeu parte da terra que veio a ser o município de Catende, o ex-engenho Milagre da Conceição fundado em 1829, doada por D. Pedro II, donde veio a ser fundada em 1890 a Usina do Catende, anteriormente denominada Usina Correa da Silva. Também foi sócio, com o irmão, no engenho Santa Cruz (Recife).

A Epocha - Orgão Conservador, 31 de dezembro de 1889, Anno I, Numero 104, f.1.

A Epocha - Orgão Conservador, 1º de dezembro de 1890, Anno II, Numero 01, f.1.

de pronunciamentos e ementas substitutivas, e eram, portanto, contrárias à proposta. Em oposição, estavam senadores que, conforme o Visconde do Maranhão, Antonio Marcelino Nunes Gonçalves, entendiam que as mudanças eram necessárias.

Como exemplo de pronunciamento contrário às emendas está o discurso proferido pelo senador pernambucano Uchôa Cavalcanti. Lido na sessão do dia 17 de julho de 1886, o discurso foi acalorado, chegando a reverberar na imprensa nos dias seguintes. Cavalcanti afirmava entender haver sim uma contradição em relação ao Código. Segundo o mesmo, o projeto em discussão continha defeitos tais a ponto de não ser merecedor de aprovação pelo Senado. Cavalcanti acreditava que as disposições escritas no projeto já existiam no Código, quando esta codificação inseria os incêndios e inundações como agravantes, e eram “claras” e “sucintas”, não sendo necessário alterá-las. Entendia também que o ato do incêndio de fato não consistia em crime e sim em um agravante.

Na opinião de Cavalcanti, como as circunstâncias do ato de por fogo eram diversas, o incêndio por si só não podia ser crime, pois qualquer um poderia “fazer um incêndio com palhas, madeiras ou outras matérias”. Uma vez que não causasse dano a terceiro, o crime estaria “na ofensa do direito, e o incêndio não é mais do que o meio, ou, por assim dizer, o instrumento com que se perpetrou o crime”. Cavalcanti afirmava que a simples transformação de circunstâncias agravantes em crimes especiais não necessariamente melhoraria a legislação criminal, pois as disposições, a seu entender já estavam lá.

De acordo com o senador, o problema não estava na falta de penas. Residia sim no fato de juízes, júri e magistratura não aplicarem a legislação já existente, recebendo neste ponto concordância de José Bonifácio. O problema teria, na opinião de Cavalcanti, raízes mais profundas: eram devido ao sistema político, e movido pela necessidade de arranjar maiorias para sustentar os ministérios, necessidade essa capaz de desorganizar e corromper tudo. Findo o discursos com essas críticas, Uchoa Cavalcanti enviou para apreciação uma ementa única sobre a modificação dos artigos sobre dano, sugerindo que as circunstâncias agravantes do artigo 16, § 2 agravassem também o crime de dano no artigo 266.

O discurso proferido por Uchoa Cavalcanti teve seu impacto. O senador – e jurista - Meira Vasconcellos<sup>228</sup>, por exemplo, culpava o governo, e não a magistratura como haviam afirmado Cavalcanti e Bonifácio. No dia 22 de julho de 1886, seu discurso repercutiu nas páginas do periódico *O Paiz* em uma publicação na coluna denominada “Sensatas Reflexões”. No interior da matéria os editores propunham uma reflexão sobre o discurso proferido pelo “ilustrado” senador pernambucano a respeito da reforma dos artigos do Código Criminal, então em discussão no Senado.

No texto em apoio ao discurso proferido pelo senador, escrevia-se:

*Houve um momento em que a multiplicidade dos incêndios nesta capital e mais do que isso a sua intensidade e força destruidora alarmou os espíritos e fez nascer a suposição de que, na generalidade, eram eles fruto de uma especulação criminosa e não acidentes ocasionais.*

*Dai procedeu a preocupação dos legisladores, que acreditaram pôr termo a essa perversidade presumida, agravando penalidades já estabelecidas no nosso código e criando casuisticamente nova espécie de delitos, aliás já compreendidos antes em circunstâncias previstas com o caráter de elementos constitutivos dos crimes complexos definidos em vários artigos do mesmo código.*<sup>229</sup>

Pelo que indica a opinião expressa em *O Paiz*<sup>230</sup> e no discurso de Cavalcanti, a aprovação da mudança do código não era um consenso. Também não era consenso entre

---

<sup>228</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em 1857, Dr. João Florentino Meira de Vasconcelos (1823-1892) foi Juiz de Direito, Promotor, Conselheiro do Imperador, Ministro e Secretário dos Negócios do Império (1885) e Ministro da Marinha (1883). Dentre outras atribuições, atuou como diretor da Instrução Pública da Província da Paraíba (1864). Também por aquela província, onde era um dos representantes do Partido Liberal, e exerceu cargos no legislativo: foi Deputado Geral em duas legislaturas (1867-1868) e (1878-1879) e Senador em outras quatro (1880-1881, 1882-1884, 1885-1885 e 1886-1889), além de Presidente da Província de Minas Gerais entre 1881 e 1882.

<sup>229</sup> *O Paiz*, 22 de Julho de 1886.

<sup>230</sup> Neste ponto, vala a nota de que, conforme analisa Nelson Werneck Sodré, o periódico era um dos maiores impressos na Corte nos finais do Segundo Reinado. Sua circulação dava-se no Rio de Janeiro e teve início em 1884. Dentre seus principais redatores figuravam nomes como João José dos Reis Júnior, o conde de São Salvador de Matozinhos, Rui Barbosa e Quintino de Bocaíuva (editor, abolicionista, dono de Cia de Seguro Português, liberal e fundador do Partido Republicano). O tom editorial do impresso era republicano, em especial depois do início da participação de Bocaíuva em 1888, quando as publicações contaram cada vez mais com artigos críticos à monarquia.

os senadores. José Bonifácio, por exemplo, também se declarou contra, impugnando as emendas no dia 31. Em seu entendimento, a reforma era “preconizada” e “em vez de melhorar, acrescenta aos males existentes estímulos para males futuros”. Dentre os motivos contrários a ela, destacou a falta de “nacionalidade” no projeto, pois julgava a comparação com a legislação estrangeira “inadmissível”.

*Não estando em jogo entre nós ao mesmo tempo as bases e limites da propriedade; libertos ainda da guerra pertinaz e sempre agravada entre o capital e o salário; nem ao menos sonhando por enquanto com os meios de destruição como arma política; sem o cancro do pauperismo e com todas as promessas de um país ricamente dotado; a imitação das legislações estranhas não corresponde aos reclamos da repressão legal, máxime quando a lei existe e não consta que foi aplicada com a necessária justiça aos fatos raros, que principalmente pretende-se impedir reforçando e ampliando as penalidades do código.<sup>231</sup>*

Bonifácio citou ainda, para os diferentes casos que envolvessem o tema de danos à propriedade, artigos do Código Criminal de 1830 que acreditava elucidarem a questão, sustentando sua hipótese de que não seria necessária a mudança da codificação ao afirmar que todos os crimes definidos pelo projeto estavam “compreendidos na generalidade das definições do código penal”, sendo assim punidos pelos artigos da codificação “conforme a espécie, constituindo uma única infração legal, ou pelas penas de qualquer destes artigos, e outros, cominadas para quaisquer infrações”.

Entendia ainda que o projeto “esquecia” de definir algumas espécies de crimes dentre os delitos autônomos que configurariam as circunstâncias agravantes a partir da aprovação. E afirma que

*O projeto substitutivo, sobrepondo penalidades a penalidades, reproduzindo a legislação estrangeira, sem distinguir convenientemente as hipóteses, não aproveitando ao menos as lições da jurisprudência, para evitar dificuldades práticas já conhecidas, naufragou em suas divisões e subdivisões não conseguindo balizar as próprias águas, por outros já navegadas.*

---

<sup>231</sup> CUNHA, *Op. Cit.*, p. 111.

*Se o projeto queria descer a todas as espécies de incêndios, por que não levou as suas análises até o processo especioso de alguns códigos da Alemanha e da Itália, distinguindo não só o incêndio das casas e habitações do incêndio dos objetos móveis, como em relação às duas hipóteses o incêndio voluntario do incêndio involuntário, a ainda separados quanto à voluntariedade o incêndio que produz mortes e ferimentos daquele que não deu resultados malefícios de tal magnitude?*

*Pois então não era o terror dos incendiários a origem principal da medida?! A lógica devia leva-la até o incêndio praticado por associações, e devastando com mais intensidade e força. A escola casuística, que pretende fazer da lei um tratado de ciência, deve adiantar-se do próprio fato e fabricar delitos antes que irrompam na sociedade ameaçada.*<sup>232</sup>

O longo discurso de José Bonifácio constituiu-se em uma extensa crítica à forma como o projeto de reformulação da lei de danos entende a lei, sobretudo como inscrevia estes tipos de delitos. Tentou, por meio de sua fala, caso a caso, justificar que poderiam ser julgados pelo Código Criminal, buscando na letra da lei a “clara” definição e a intenção positiva dos legisladores, citando artigo a artigo, interrompendo sua fala apenas ao final da seção.

Na sessão de 2 de agosto Ignacio Martins também insistiu contrariamente às emendas da comissão e na sessão de 19, o senador Nunes Gonçalves defendeu o projeto das objeções de Ignacio Martins e de José Bonifácio, concluindo que “O senado adaptando o projeto com as emendas que a comissão ofereceu, praticará um ato que está na altura de sua sabedoria, dotando o país de uma lei que se tornara urgentíssima e indeclinável”, contando com o apoio do Visconde de Paranaguá.

A sessão e as discussões foram encerradas no dia 19 e no dia 20, por meio de votação, foram aprovadas todas as emendas da comissão. Deste modo, as emendas de Ignacio Martins, assim como os substitutivos de Uchôa Cavalcanti e José Bonifácio, não foram aprovados. Feita a votação, a proposta da comissão foi enviada a uma comissão de redação, tendo sido lida em 26 de agosto de 1886. Em 3 de setembro, a redação elaborada por esta comissão foi aprovada e devolvida à Câmara dos Deputados.

---

<sup>232</sup> Idem, p. 147-148.

Na Câmara, a discussão entrou em debate em 22 de setembro e também gerou discussão entre os deputados. Afonso Pena <sup>233</sup>, por exemplo, dizendo-se ciente da questão desde às discussões em 1880, afirmava que quase todos os oradores posicionados a favor desta mudança legislativa, fossem da Câmara, fossem do Senado, assim se posicionavam sob influência dos repetidos incêndios que prejudicam as companhias de seguros, na Corte e em algumas capitais de província do Império. Afonso Pena afirmava:

*Do arquivo da Câmara constam as reiteradas representações dessas companhias, no sentido da adoção das medidas contidas no projeto.*

*A maior parte delas constam da legislação da Bélgica, da Itália, da Rússia e de outros países, mas é preciso que os legisladores brasileiros atendam às condições de cada um deles.*

*Do modo por que está organizado, o projeto destoa do espírito que domina o nosso código penal, tornando-se muito minucioso no característico do fato criminoso. Esse sistema tem vantagens, mas também tem inconveniências por não poder abranger todos os fatos criminosos* <sup>234</sup>

Criticou ainda as ‘penas excessivas’ determinadas pelo projeto, requerendo o envio das emendas à comissão de justiça criminal. Apesar do apoio de Afonso Celso Junior, o requerimento foi rejeitado, decidindo-se que as emendas fossem discutidas em globo nas sessões seguintes. Ainda que houvesse posições contrárias, a redação foi aprovada e no dia 15 de outubro daquele ano de 1886, deu-se a aprovação da lei número

---

<sup>233</sup> Jurista e Advogado, Afonso (Augusto Moreira) Pena (1847-1909) formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1870. Foi um dos fundadores e diretor, em 1892, da "Faculdade de Livre de Direito" de Minas Gerais. Foi deputado pelo estado de Minas Gerais, em 1874 e, nos anos seguintes, também exerceu função de Ministro da Guerra (1882), da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (1883 e 1884), e da Justiça (1885). Foi conselheiro do Império do Brasil e membro do Gabinete Imperial de Dom Pedro II. Também Presidiu a Assembleia Constituinte de Minas Gerais. Foi o primeiro governador de Minas Gerais eleito pelo voto direto (1892-1894) e senador por Minas Gerais. Durante a República, foi vice-presidente durante o mandato de Rodrigues Alves, em 1902 e, no prelo seguinte, eleito presidente em 1906. Entre 1895 e 1898, foi presidente do Banco do Brasil.

<sup>234</sup> Sessão do dia 22 de setembro de 1886, Anais da Câmara dos Deputados.

3311 estabelecendo as penas para os crimes de destruição, dano, incêndio e reformando a parte sobre danos do Código Criminal de 1830 após cerca de treze anos de discussão em torno do tema, na Câmara e no Senado.

A partir da aprovação da Lei 3.311 em 15 de outubro de 1886, o ato de atear fogo passou a ser considerado juridicamente como um crime específico. De uma forma geral, a lei substituía e revogava também os artigos 266 e 267 do Código Criminal e mais disposições em contrário. A legislação estabelecia penas em diferentes graus para os crimes de dano, destruição, derrubada ou demolição não autorizada, incêndio, envenenamento e inundação. As disposições compunham um total de 14 artigos.

O texto final continha os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º a respeito dos incêndios. Dentre outras questões, os artigos determinava penas para o ato de incendiar edifícios ou construções de qualquer gênero, navios, embarcações, lojas, oficinas e armazéns habitados ou que sirvam para habitação ou para reunião de homens, no tempo em que se acharem reunidos, quer esses edifícios ou construções pertencessem a terceiro, quer ao próprio autor do incêndio independentemente da destruição causada.

No artigo quinto, incriminava-se o ato de pôr fogo em qualquer objeto pertencente a terceiro ou ao autor do crime, e colocados em lugar de onde seja fácil a comunicação a edifícios e construções habitados. O sexto artigo e o sétimo artigo versava sobre o ato de incendiar veículos de estrada de ferro, sendo o primeiro para aqueles ocupados por passageiros, e o segundo para veículos carregados de mercadorias ou outros objetos. O artigo oitavo determinava as penas para aqueles que incendiassem ou destruíssem plantações, colheitas, matas, lenha cortada, pastos ou campos de fazendas de cultura ou estabelecimentos de criação pertencentes a terceiro. Por último, o nono artigo penalizava os que acendessem “fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou outros sítios perigosos que dominem o mar, fingindo faróis, ou praticar outros artifícios capazes de enganar os navegantes e conduzir qualquer navio ou embarcação a perigo de naufrágio”<sup>235</sup>. As penas possíveis para estes crimes eram variadas e atribuídas diferentemente conforme a execução. Consistiam basicamente em prisão, galés, multas e indenizações.

Sondar, hoje, a natureza do poder das companhias de seguro neste processo de aprovação da Lei 3.311 é uma tarefa difícil. As informações que conseguimos colher a

---

<sup>235</sup> Lei 3311 de 15 de outubro de 1886. *Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1886*, Vol. 1, pagina 53.

respeito dos diversos agentes do legislativo, e do judiciário, envolvidos nestes debates não nos autorizam a concluir que havia interesses compartilhados entre as companhias de seguro e esses agentes. Enveredar por essa investigação exigiria um detalhado estudo prosopográfico, que procurasse, por exemplo, cruzar esses membros com o grupo de acionistas das companhias. No entanto, as companhias de seguro, como outras empresas privadas do século XIX, sofreram dispersão de seus arquivos, hoje muito dificilmente localizáveis, o que torna a investigação difícil. De qualquer forma, isso não quer dizer que não possamos discutir a influência que as seguradoras tiveram no desenrolar dos debates sobre a Lei. E que não possamos lembrar, como fez Afonso Pena, "as reiteradas representações dessas companhias, no sentido da adoção das medidas contidas no projeto" que resultou na Lei 3.311, presentes no arquivo da Câmara. E, seja como for, o fato é que a pressão das companhias sobre o legislativo - através das representações sempre reiteradas - acabou por vencer o jogo. E o crime de incendiário ficou, assim, criado em sua plenitude.

## CONCLUSÃO

O objetivo aqui foi o de recuperar a trajetória do longo processo de elaboração da lei de danos, que envolveu o judiciário, o legislativo, e a imprensa, ao longo de mais de uma década. Em primeiro lugar, é possível afirmar que a questão passou por uma série de instancias deliberativas do Estado Imperial, como o Senado Imperial, a Câmara Geral dos Deputados e suas diferentes comissões. Também procuramos seguir o percurso das representações sobre o tema que chegaram ao Conselho de Estado (Seção de Justiça), ao Ministério de Justiça e, mais uma vez, à Assembleia Geral do Império, gerando disputas jurídicas e dúvidas sobre a interpretação da lei. No decorrer dos cerca de treze anos em que durou o debate em torno da redação da lei, estiveram envolvidos senadores, deputados, ministros, juristas, jornalistas, magistrados, ou seja, a elite “de bacharéis” que ocupava os cargos políticos e administrativos à época se debruçou sobre o tema dos incêndios propositais.

A partir deste debate, como vimos, surgiu uma série de questões pertinentes ao direito e que ainda não eram consenso entre juristas e legisladores. É importante lembrar que a elaboração dessa lei estava inserida num processo maior, de delimitação do direito e da cultura jurídica no Império. E, nesse sentido, não deixava de estar relacionada com ideias que tinham a ver com os diferentes projetos políticos para a nação brasileira. Neste sentido, basta recordar, por exemplo, que muitos desses senadores e deputados estiveram envolvidos em grandes e importantes debates da época, que possuíam uma dimensão jurídica, como a abolição da escravatura e a discussão sobre a pena de morte, nos quais o que estava em jogo era mais do que a letra da lei, eram ideias a respeito da identidade do Estado a ser construído e do viés ideológico vitorioso capaz de dirigir esse processo.

Em paralelo, nas páginas dos periódicos, surgem personagens centrais para essa discussão. Tais agentes não representavam esta centralidade na administração do Estado Imperial, mas a sua participação, pressionando os agentes da administração do Estado, foi essencial neste processo. Assim, uma demanda social cuja solução era entendida como cada vez mais urgente, a questão dos incêndios propositais foi efetivamente contemplada juridicamente na promulgação da lei de danos.

Cabe destacar que, por outro lado, segundo acreditamos, este debate em torno da alteração da lei de danos teve relação profunda com a elevação do número de seguradoras verificado na segunda metade do XIX, bem como com a maior influência dessas instituições e de seus associados, dotados de um poder político grande o suficiente para agir sobre e influenciar o processo de construção das leis durante o período. Além disso, é importante ressaltar que por força do debate sobre a Lei, o direito comercial tenha mesmo sido incluído dentro de uma perspectiva também criminal, sendo tratado na ordem do direito penal, como observamos com a reforma do código. Deste modo, além da atenção à maior garantia da segurança individual e coletiva dos cidadãos, o governo imperial estaria preocupando-se também com a questão dos direitos à propriedade e, ainda e mais particularmente, com os interesses privados das Companhias de Seguro.

Finalmente, um último dado que gostaríamos de anotar neste processo de especificação do incêndio como crime durante o Império foi a ação de uma gama de indivíduos, que não ocupavam cargos administrativos, mas que, ainda assim, tiveram participação fundamental, influenciando este processo em diferentes proporções. Estivessem eles no banco dos réus - como era o caso de Casimiro, o possível incendiário do botequim na Praça da Constituição e de outros réus cujas histórias acompanhamos, ou ainda no lugar das vítimas, dos parentes, dos vizinhos, o fato é que uma série de indivíduos esteve, de uma maneira ou de outra, envolvida em situações que passavam pela questão dos incêndios propositais ao longo do século XIX.

## ANEXO

### **Listagem das Companhias de seguro terrestre que cobriam dano de incêndio, em funcionamento na província do Rio de Janeiro no século XIX**

(Nome, sede, período de funcionamento, riscos segurados)

- 1843 – 1855 - Phenix Fluminense: Terrestres (incêndios). Incorporada pela Argos Fluminense, Brasil Rio de Janeiro.
- 1846–1888-Companhia de Seguros contra fogo Argos Fluminense (incorporou a Phenix Fluminense): Terrestres (incêndios). Brasil, Rio de Janeiro.
- 1853 – 1888- Agência Imperial Companhia de Seguros contra o Fogo (Imperial Fire Insurance Company): Terrestres (incêndios). Estrangeira: Inglaterra, Londres.
- 1854 - Imperial Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo: incêndio, recebem autorização para funcionar por mais 20 anos em 1874.
- 01/04/1854 – 1889 -Imperial Companhia de Seguro: Terrestres (incêndios). Brasil, Rio de Janeiro.
- 1851-1888 - Companhia de Seguros Marítimos Recuperadora ou Seguros Marítimos e Terrestres Fidelidade (marítimos e terrestres). Brasil, Rio de Janeiro\*

\* Mudança de nome relatada por PAYAR, p.211. Não confundir com a companhia de seguros portuguesa Fidelidade (1848-1894), com agências no Maranhão (1848), Pará (1849), Pernambuco (1850) e Rio de Janeiro (1859, pelo menos). Ver: CAETANO, 2000.

- 1855 – 1859 - Agência Corporação de Seguros Assurance: Terrestres (incêndios). Estrangeira: Inglaterra, Londres.
- 1855 – 23/10/1861 - Agência Companhia de Seguros “Equidade”: Terrestres (incêndio) e marítimos. Estrangeira: Portugal, Porto.
- 16/02/1856 - 1862 - Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres/ Companhia de Seguro Marítimo Santa Cruz: Marítimos e navegação interior, Terrestres (incêndios, inundação, chuva forte, transporte). Brasil, Rio de Janeiro.
- 1859 – 1864 - Agência Companhia de Seguros contra o Fogo: Marítimos e Terrestres (incêndios). Estrangeira, Alemanha, Dresden.
- 1853 – 19?? - Companhia de seguro contra o fogo Interesse Publico, Incêndios, Brasil, Bahia.
- 1860 – 1864 - Agência Companhia de Seguros Phenix austríaco: Marítimos e Terrestres (incêndios). Estrangeira, Áustria, Viena.
- 1862- Companhia de seguro marítimo e contra o fogo Esperança fundada na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro do Sul.
- 1863 - Companhia de seguro mutuo contra o fogo Alliança. Sede no Rio de Janeiro. Agencia em Niterói.
- 09/04/1863 – 1870 - Companhia de Seguro Mútuo contra o fogo Alliança: Terrestres (incêndios). Brasil, Rio de Janeiro.
- 23/02/1864-1888 - Agência Real Companhia Inglesa de Seguros (The Royal Insurance Company): Terrestres (incêndio). Estrangeira, Inglaterra, Liverpool.

- 22/06/1866 – 1870 - Agência Liverpool and London Insurance Company/ Liverpool and London and Globe Insurance Company: Terrestres (incêndio). Estrangeira, Inglaterra.
- 15/12/1866 – 1888 - Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Garantia: Marítimos, Fluviais, Câmbio Marítimo e Terrestres (incêndio e inundação). Brasil, Rio de Janeiro.
- 22/01/1868 – 1870 - Agência Queen Insurance: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Inglaterra, Liverpool.
- 01/09/1869 – 1888- Agência The British and Foreign Life and Fire Assurance Alliance/ The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Inglaterra, Londres.
- 09/09/1870 – 1888- Agência North British and Mercantile Insurance Company: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Inglaterra.
- 24/03/1871 – 11/04/1874 - Agência Scottish Commercial Fire Insurance Company: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Escócia, Glasgow.
- 23/11/1871 – 1888- Companhia de Seguros Perseverança: Marítimos e Terrestres (incêndios; vida de escravos). Brasil, Rio de Janeiro, Campos dos Goytacazes. Rio de Janeiro.
- 1871 – 1888- Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança : Marítimos, Fluviais e Terrestres (incêndios e inundação). Brasil, Rio de Janeiro.
- 16/03/1872 – 20/07/1889- Agência The London and Lancashire Fire Insurance Company: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Inglaterra.

- 04/05/1872 – 1888 - Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Integridade: Marítimos, Fluviais e Terrestres (incêndios). Brasil, Rio de Janeiro.
- 19/06/1872- 1885 - Companhia de Seguros Mútuos sobre a vida e contra o fogo Mutualidade/ Associação Brasileira Mutualidade: Terrestres (incêndios, criação de capitais pensões, rendas, heranças, etc., isenção do serviço militar). Brasil, Rio de Janeiro.
- 29/03/1873 – 1888 - Agência Sociedade (Companhia) Transatlântica de Seguros contra o fogo (Transatlantische Feuer Versicherungs Actien Gesellschaft): Terrestres (incêndios). Estrangeira, Alemanha, Hamburgo.
- 12/08/1874 - Agência Norwich Union Fire Insurance Society: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Inglaterra.
- 11/11/1874-13/07/1878 - Companhia de Seguros Garantia dos Proprietários: Terrestres (aluguel de prédio incendiado, ou não incendiado, serviço militar, vida). Brasil, Rio de Janeiro.
- 17/09/1875 - 1888 – Agência Sociedade Hanseática de Seguros contra fogo (Hanseatische-Feuer-Versicherungs-Gesellschaft): Terrestres (incêndios). Estrangeira, Alemanha, Hamburgo.
- 06/11/1875 – 1886 - Companhia de Seguros Garantia e Proteção Mútua: Terrestres (vida: criação de capitais, pensões, heranças, rendas, dotes, etc., incêndios, serviço militar, efeitos da falência e a favor dos falidos). Brasil, Rio de Janeiro.
- 20/09/1876 – 04/05/1878 - Agência Companhia de Seguros Berlim – Colônia: Terrestres (incêndio). Estrangeira, Alemanha.

- 30/12/1876 – 1888 - Agência The Guardian Fire and Life Assurance: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Inglaterra, Londres.
- 13/04/1877 – 1888 - Agência Companhia de Seguros Hamburgo Magdeburgo: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Alemanha, Hamburgo.
- 22/11/1879 – 1883 - Companhia de Seguros União Comercial: Terrestres (incêndios; vida: criação de capitais, rendas, heranças, pensões, dotes, etc.) Brasil, Rio de Janeiro.
- 13/09/ 1880 – 1888- Companhia de Seguros Aliança: Marítimos, Fluviais, Terrestres (incêndios, inundação) e Câmbio marítimo. Brasil, Rio de Janeiro.
- 07/02/1881 – 1888- Agência Companhia de Seguros Norte-alemã (Norddeutschen Feuerversicherungsgesellschaft): Terrestres (incêndios). Estrangeira, Alemanha, Hamburgo.
- 13/09/1880 - Agência Schweizerischen Lloyd Rückversicherungs Gesellschaft: Resseguros, Participação (marítimos e terrestres: incêndios). Estrangeira, Suíça, Winterthur.
- 01/07/1881 – 20/11/1886 - Agência Lion Fire Insurance Company limited: Terrestres (incêndios). Estrangeira, Inglaterra.
- 22/12/1883 – 1888 - Companhia de Seguros Aliança Comercial: Terrestres (incêndios). Brasil, Rio de Janeiro.
- 25/09/1886 - Segurança Mútua: Terrestres (incêndios). Brasil, Rio de Janeiro.
- 1887- 1888 - Agência Phoenix Fire Office / Companhia de Seguros contra Fogo: Terrestres (incêndios). Estrangeira.

- 04/07/1888 - Associação de Seguro Mútuo Progresso: Terrestres (incêndios e aluguéis). Brasil, Rio de Janeiro.
- 1888 - Agência Companhia Oriental de Seguros Marítimos e contra Incêndios Comercial: Marítimos e Terrestres (incêndios). Estrangeira.
- 19/10/1889 - Companhia de Seguro Mútuo Esperança: Terrestres (incêndios). Brasil, Rio de Janeiro.

**FONTE:** BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados, Coleção das Leis do Império do Brasil (1808-1889); Almanak administrativo, mercantil e industrial do Rio de Janeiro – Almanak Laemmert (1844-1889); BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Sociedades Mercantis autorizadas a funcionar no Brasil (1808-1946); BRASIL. Conselho de Estado, Seção de Fazenda, Imperiaes Resoluções do Conselho de Estado na Seção de Fazenda (1842-1889); BRASIL. Ministério da Indústria e do Comércio. Instituto de Resseguros do Brasil, Coletânea de legislação brasileira de seguros (De 29 de abril de 1828 a 1 de abril de 1947); BRASIL. Ministério da Indústria e do Comércio. Instituto de Resseguros do Brasil, Ementário da legislação brasileira de seguros (1808 a 1973); CAROATA, José Próspero Jeová da Silva, Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da secção de justiça do conselho de estado; O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência; Acervo Judiciário do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; PINHEIRO, Francisco Baptista Marques. Jurisprudencia Commercial; MAFRA, Manoel da Silva. Jurisprudencia dos tribunaes; BOHRER, Saulo Santiago, “Interesses Seguros”: as companhias de seguro e a Provedoria dos Seguros do Rio de Janeiro (1810-1831); CASTRO, Ana Célia. As Empresas estrangeiras no Brasil: 1860-1913; FLORENTINO, Manolo. Em Costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX).

## BIBLIOGRAFIA

### Periódicos:

*Diario do Rio de Janeiro*  
*Diario de Pernambuco*  
*Gazeta de Notícias*  
*Jornal do Commercio*  
*O Cruzeiro*  
*O Mercantil*  
*O Paiz*

### Obras Gerais:

ABREU, Martha. *O Império do Divino: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro, 1830-1900*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: FAPESP, 1999.

ACCIOLI, Nilma Teixeira. *José Gonçalves da Silva à Nação Brasileira: o tráfico ilegal de escravos no antigo Cabo Frio*. Niterói: Funarj/Imprensa Oficial, 2012.

ALBERTI, Verena (Coord.). *Entre solidariedade e o risco: história do seguro privado no Brasil*, Rio de Janeiro: FGV/Funenseg, 1998.

Almanaque Administrativo, Mercantil e Comercial da Corte e da Província do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Tipografia Eduardo e Henrique Laemmert. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/almanak>.

ALMEIDA, Anita Correia Lima de. Fogo!... fogo!... fogo! : Incêndio, vida urbana e serviço público no Rio de Janeiro oitocentista. In: CARVALHO, J. M.; CAMPOS, A. D. (Org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 487-517.

\_\_. Fogos de artifício: esplendor e perigo, direitos e deveres no Rio de Janeiro do século XIX. In: BESSONE, Tânia M., NEVES, Lucia Bastos, GUIMARÃES, Lucia M. (Org.). *Elites, Fronteiras e cultura no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2013, p. 177-202.

\_\_. Mais vale prevenir que remediar: desastres urbanos e direitos do morado no Rio de Janeiro do século XIX. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos P. (Org.). *Dimensões e Fronteiras do Estado Brasileiro no Oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. p. 269-292.

ALVES, Jorge Fernandes. *A difusão da técnica actuarial e as primeiras companhias de seguros no Porto (século XIX)*. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras, 2005.

ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal*. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Luiz Pinto e & Cia., Tomos I e II, 1864.

ARIÈS, Philippe. *O homem diante da morte*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

AZEVEDO, Jordano Soares. O Seguro de invalidez por doença e os princípios do Código de Defesa do Consumidor: análise jurídica e apontamentos sobre a relação econômica subjacente. Florianópolis: Publicadireito, 2012. v. XXI.

BACHELARD, Gaston. *A psicanálise do fogo*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BASTOS, Cláudio de Albuquerque; NETO, Adrião. *Dicionário histórico e geográfico do estado do Piauí*. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves/PMT, 1994.

BASTOS, Lucia Maria P. Neves; FERREIRA, Tania Bessone da C. *Minerva Brasileira: publicistas e políticos na elaboração das linguagens políticas do Império do Brasil*. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos P. (Org.). *Dimensões e Fronteiras do Estado Brasileiro no Oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. p. 295-316.

BECKER, Jean-Jacques. A opinião pública. In: REMOND, René (Org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora FGV, Editora UFRJ, 1996. p. 185-212.

BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1832-1850). *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 10, n.5, 2005.

BEVILÁQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Recife: EdUFPE, 2012.

BOHRER, Saulo Santiago. *Interesses seguros: companhias de seguro e a provedoria de seguros do Rio de Janeiro (1810-1831)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

\_\_\_\_\_. *Mercado de Seguros Luso Brasileiro: Perspectivas das companhias de seguro e dos contratos de seguro na formação do mundo contemporâneo*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH: São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. Mercado de seguros Luso-Brasileiro: a Casa de Seguros de Lisboa e do Rio de Janeiro, 1758-1831. Texto apresentado ao Polis. Niterói: UFF, 2010.

\_\_\_\_\_. Mercado de Seguros Luso-Brasileiro: a Casa de Seguro de Lisboa e do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. In: *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

BRASIL, *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Publicação Original, Vol. 1, parte I.

BRASIL, *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Publicação Original, Vol. 1, parte. II, 1856.

BRASIL, *Coleções de Leis do Império do Brasil*, Publicação Original, Vol. 1, parte II. 1858.

BRASIL, *Constituição política do Imperio do Brazil*, 1824.

BRETAS, Marcos Luiz. *O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente*. In: Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, n.32, Rio de Janeiro, 1991, p. 49-61.

BROC, André-Pierre. *La Protecion Civile*, Paris: PUF, 1977.

BUFF, Sheila. *Fire Engine in North America*. Secaucus: The Wellfleur Press, 1991.

CAETANO, António Alves. *A Companhia Fidelidade e os seguros na Lisboa oitocentista (1835-1907)*. Lisboa: Ed. Casa do Autor, 2000.

CAMPOS, Adriana Pereira. Tribunal do Juri: a participação leiga da justiça brasileira no Oitocentos. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (Orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. A elite política imperial*. Rio de Janeiro : Campus, 1980.

\_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

\_\_\_\_\_. (Org.), *Nação e cidadania no Império*, Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, 1ª Edição, 2007.

\_\_\_\_\_. “Povos e Estado no século XIX: Um exercício Quantitativo”. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos P. (Org.). *Dimensões e Fronteiras do Estado Brasileiro no Oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014, p. 15-36.

CASTRO, Adler Homero Fonseca de. Artífices de Fogo. In: *Revista da Cultura*, ano VI, nº 11, 2006.

CASTRO, Chico de. Paranaguá, João Lustosa da Cunha, Marquês de, 1821-1912. Marquês de Paranaguá/ensaio biográfico. Série perfis parlamentares da Câmara dos Deputados; n. 55, Brasília, Coordenação Edições Câmara, 2009.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*, Campinas: UNICAMP, 2001.

CHANDLER, C; CHENEY,O; THOMAS,P; TRABAUD,L; WILLIANS, D., *Fire in Forest*, vol I and II. New York: John Wiley and Sons, 1983.

CORREA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CUNHA, José Maria Vaz Pinto Coelho da. *A lei sobre os crimes de destruição, damno, incendio e outros 1873-1886*. Rio de Janeiro: Typ. Lithographia e Encadernação a Vapor Laemmert & C., 1887.

DALMAZ, Patricl. *Histoire des Sapeurs-Pompiers Français*. Paris: PUF, 1996.

DANTAS, Laércio Albuquerque. *A Escola do Recife e os discursos sobre a criminalidade: teorias científicas e projetos de sociedade no Recife das décadas de 1880-189*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil. Das várias espécies de contrato. Do seguro. Arts. 757 a 802. VOL. XI. TOMO I*. Rio de Janeiro. Forense. 2004

*Dimensões da cidadania no século XIX*, Rio de Janeiro: Edital de PRONEX – FAPERJ / CNPq 2009. Disponível em: [ww.ceo.uff.br/sas/upload/PRONEX%202009%20projeto.doc](http://ww.ceo.uff.br/sas/upload/PRONEX%202009%20projeto.doc).

DYE, Vincent. *La Sécurité Civile em France*. Paris: PUF, 1995.

EMMANUELLI, Xavier er EMMANUELLI, Julien. *Au secours de l'avie. La médecine d'urgence*. Paris: Découverte Gallimard, 1996.

FADUL, William R. *El Seguro en Iberoamérica: desarrollo econômico, seguros y pensamiento político*. In: Encuentro Internacional sobre la Historia del Seguro Madrid: FUNDACIÓN MAPFRE, Instituto de Ciencias del Seguro, 2010.

FARIA, Miguel Figueira de; MENDES, José Amado (Coords.) *Dicionário de História Empresarial Portuguesa, Séculos XIX e XX*. Vol. II: Seguradoras. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2014.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880- 1924*: São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FILHO DOMINGUES, Virgílio. *Vida e obra de Luiz Domingues*. São Luiz/MA: Sioge,1982.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, Petrópolis: Vozes, 1977.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

GAMBI, Thiago Fontelas Rosado. *Considerações sobre a primeira fusão de bancos no Brasil*. Leituras de Economia Política (UNICAMP), v. 13, 2008. p. 99-123.

\_\_\_\_\_. *Política e negócios no Banco saquarema*. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – ANPUH, Fortaleza, 2009.

\_\_\_\_\_. *O banco da Ordem: política e finanças no império brasileiro (1853-1866)*. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. In: *A micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1991. p. 203-214.

GOUVEIA, Roberta Correa. *A securitização e o princípio da restituição integral*. Revista Âmbito Jurídico, v. 87, 2011.

GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários. In: Carla B. Pinsky; Tania Regina de Luca. (Org.). *O historiador e suas fontes*. 1ª ed., São Paulo: Contexto, 2009, v. 1, p. 119-139.

\_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. *Liberata – A lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. A presença inglesa no Império Brasileiro: a firma Edward Johnston & Co. e o comércio exportador, 1842-1852. *Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, v. 21, p. 2-21, 2015.

\_\_\_\_\_. *A Presença Inglesa nas Finanças e no Comércio no Brasil Imperial. Os casos da Sociedade Bancária Mauá MacGregor & Co. (1854-1866) e da firma inglesa Samuel Phillips & Co. (1808-1840)*. São Paulo: Alameda, 2012.

\_\_\_\_\_. *O Banco Comercial e agrícola no Império do Brasil: o estudo de caso de um banco comercial e emissor (1858-1862)*. *Sæculum - Revista de História*, ano 18, n. 29 (2013), João Pessoa: Departamento de História / Programa de Pós-Graduação em História UFPB, 2013. p. 231-260.

\_\_\_\_\_. *O Estado Imperial brasileiro e os bancos estrangeiros: o caso do London and Brazilian Bank (1862-1871)*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. O Império e o crédito hipotecário na segunda metade do século XIX: os casos do banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro e do Banco Comercial e Agrícola na década de 1850. In: MOTTA; Marcia Maria M. & GUIMARÃES, Elione (Orgs). *Campos em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: AnnaBlume; Núcleo de Referência Agrária, 2007. p. 13-40.

\_\_\_\_\_. Os negociantes da Praça do Comércio do Rio de Janeiro de meados do século XIX: estudo do grupo mercantil do Barão de Mauá e sua relação com o Império do Brasil. In: Fernando de Sousa. (Org.). *A Companhia e as Relações Econômicas de*

*Portugal com o Brasil, a Inglaterra e a Rússia*. Porto: Editora Afrontamento, 2008. p. 291-312.

\_\_\_\_\_. O Investimento Direto Estrangeiro no Brasil Imperial: a atuação dos bancos ingleses London and Brazilian Bank e Brazilian and Portuguese Bank/English Bank of Rio de Janeiro. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos P. (Org.). *Dimensões e Fronteiras do Estado Brasileiro no Oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014, p. 239-268.

HALL, George. *Fire Trucks in Action*. Osceola: Motorbooks International, 1993.

HALLBERTAD, Hans. *The American Fire Engine*. Osceola: Motorbooks International, 1993.

HAY, Douglas; LINEBAUGH, Peter; RULE, John G.; THOPSON, E.P.; WINSLOW, Cal (orgs.), *Albion's fatal tree: crime and society in eighteenth-century England*. Nova Iorque: Pantheon, 1975.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*, 2ª Edição, Lisboa: DIFEL, 1998.

\_\_\_\_\_. *Cultura Jurídica Europeia, síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HERNÁNDEZ, José Ramón Narváez. *Historia Social del derecho y de la justicia*. 1ª Edição, México: Editorial Porrúa, 2007.

\_\_\_\_\_. *Homens de Grossa Aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993.

FRAGOSO, João Luiz. *Para que serve a História Econômica? Notas sobre a história da exclusão social no Brasil*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 29, p. 3-28, 2002.

FRIDMAN, Fania. Planejamento e rede urbana no sertão oeste fluminense. Disponível em: <http://unuhostedagem.com.br/revista/rbeur/index.php/anais/article/view/2265/2213> Acesso em: 20-03-2015.

LACOMBE, Américo Jacobina. A cultura jurídica. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. 5. Ed. São Paulo: Difel, 1985, t. II, v 3.

\_\_\_\_\_. *Afonso Pena e sua época*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986. 504p (Coleção Documentos Brasileiros; v.200).

LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora UNICAMP, 2006.

LAUREANO JUNIOR, R. O. *O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e a taxa de prevenção contra sinistros*, Itajaí, 2006 (Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para obtenção do grau de Bacharel em Direito).

LEOPOLDI, Maria Antonieta P. Estratégias de ação empresarial em conjunturas de mudança política. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 115- 133.

LEVY, Maria Bárbara. *História da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1994.

LOBO, Carlos Eduardo Riberi. *O Corpo de Bombeiros em São Paulo 1970-1995. Modernização, Políticas Públicas e Cidadania*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2002.

\_\_\_\_\_. *Internacionalização e Americanização dos Corpos de Bombeiros e da Defesa Civil entre 1972 e 2008. Uma análise comparativa entre os Corpos de Bombeiros Brasileiros e os Corpos de Bombeiros do Cone Sul*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2004.

\_\_\_\_\_. Consulta da seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira. In: *Almanack Braziliense*, número 5, maio de 2007.

\_\_\_\_\_. O Diálogo entre Direito e História. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (Orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009. p. 279-291.

MACHADO, Maria Helena, *Crime e Escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *José de Alencar e sua época*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

MATEO AVILÉS, Elías de. *La Sociedad de Seguros contra incendios de edificios y los orígenes del servicio de extinción de fuegos en Málaga (1835-1840)*. In: Isla de Arriarán: Revista Cultural y Científica, nº. 8, 1996.

MATTOS, A. *Corpo de Bombeiros: 150 anos salvando vidas e bens. Fatos que deram origem à criação do Corpo de Bombeiros*. Avante Bombeiro: Revista Oficial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, Ano VII, Rio de Janeiro, 2006.

MARTINS, A. C. *Direito Fundamental do Cidadão: Disponibilização dos serviços da Defesa Civil e dos Corpos de Bombeiros*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, Osasco. 2010.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A Velha arte de Governar: O Conselho de Estado no Brasil Imperial*. TOPOI, volume 6, número 12, jan-jun de 2006.

MOURA, Carlos Eugênio Marcondes de (Org.). *Vida cotidiana em São Paulo no século XIX. Memórias, depoimentos, evocações*, Ateliê Editorial, São Paulo: Editora Unesp, 1998.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: Obediência e Submissão*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

\_\_\_\_\_. História da cultura jurídico-penal no Brasil Império: Os debates parlamentares sobre a pena de morte e degredo. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (Orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009.

NETO, Lira. *O inimigo do rei: uma biografia de José de Alencar ou A mirabolante aventura de um romancista que colecionava desafetos, azucrinava D. Pedro II e acabou inventando o Brasil*. São Paulo: Globo, 2006.

*Novo e Completo indice Chronologico da Historia do Brasil*, Ed. 01, 18 a 22 de Junho de 1973.

OLIVER, David. *Flying Boats and Amphibians since 1945*. Shewsbury: Airlife Publishing, 1996.

OLIVEIRA, Cacília Helena S. de. O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do XIX. In: *Almanack Braziliense*, número 5, maio de 2007.

PAYAR, Andre Javier Ferreira. *A escravidão entre os seguros: as seguradoras de escravos na província do Rio de Janeiro (1831 - 1888)*. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012

PEARSON, Robin. *The growth, organisation and diffusion of the British insurance industry*. In: Encuentro Internacional sobre la Historia del Seguro, Madrid: FUNDACIÓN MAPFRE, Instituto de Ciencias del Seguro, D.L. 2010.

\_\_\_\_\_. *United Kingdom: Pioneerig insurance internationally*. In: BORSCHIED, Peder; HAUETER, Niels Viggo. *World Insurance: The Evolution of Global Risk Network*. Oxford University Press, Oxford, 2012.

PENNINGTON, Roger. *British Fire Engine Heritage*. London: Osprey Utility Vehicles, 1994.

Projeto Identidades do Rio. UFF. Disponível em: <http://www.pensario.uff.br/projeto>.

*Revista Mensal das Decisões proferidas pela Relação da Corte*, 1876, Edição 05, p. 63-65.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes de. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006.

RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (Orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009.

\_\_\_\_\_. Pena de Aluguel? Justiniano José da Rocha e o Poder Judiciário. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos P. (Org.). *Dimensões e Fronteiras do Estado Brasileiro no Oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014, p. 63-91.

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das Galinhas, as baratas: A lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIBEIRO, Paulo Gomes. *História do Seguro: um Resumo*. Fundação Escola Nacional de Seguros. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1994. Acervo Digital FUNENSEG

RODRÍGUEZ, Carlos Larrinaga; LÁZARO, Carmen. *Los inicios del seguro privado en Guipúzcoa :de las sociedades de socorros mutuos a las primeras compañías (1842-1914)*. In: *Revistas Espacio, Tiempo y Forma*. Series I-VII, Madrid, 2014.

ROSALES, Esperanza Frax; QUIZA, Maria Jesús Maulla. *Los Seguros en España: 1830-1934*, In: *Revista de Historia Económica*, Año XIV, N.º 1, Fundación Empresa Pública, Madrid, 1996.

SAES, Alexandre Macchione; GAMBI, Thiago Fontelas Rosado. “A formação das companhias de seguro na economia brasileira (1808-1864)”. *Revista História econômica & História das Empresas*, v. XII, nº 2, 2009, p. 97-136.

SANTOS, F. Hermínio (coord.). *Bombeiros portugueses: seis séculos de história 1395 - 1995*. Lisboa: Serviço Nacional de Bombeiros: Liga dos Bombeiros Portugueses, D. L. 1995.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *Actas do I Encontro Nacional sobre a História dos Bombeiros Portugueses*. Lisboa: Serviço Nacional de Bombeiros: Liga dos Bombeiros Portugueses, Gráfica Europam, 2003.

SCHWYZER, Ingrid. *Cremação & Cemitério higiênico: O olhar dos formandos de Medicina sobre os cadáveres (1882-1906)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2001.

SILVA, J. N., Ornelas, B. C., *Incêndios nas notícias de jornais: a atuação do Corpo de Bombeiros vista pela imprensa do século XIX*. In: XIV Encontro Regional da Anpuh-

Rio Memória e Patrimônio - Simpósio Temático: Olhares e memórias sobre o longo século XIX: livros, impressos e missivas, Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Mozart Linhares da. *Do Império da lei às grades da cidade*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

\_\_\_\_\_. *O império dos bacharéis. O pensamento jurídico e a Organização do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.

SMITH, Barry D. *Fire Bombers in Action*. Ocoala: Motorbooks International, 1995.

SODRE, Elaine Leonara de Vargas. *A Disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. Tese de doutoramento em História pela Faculdade de História da PUC- RS, Porto Alegre, 2009.

SPECIA JIMÉNEZ, A. L. *Análisis jurídico de la intermediación del contrato de seguro*. Tese de Licenciatura em Direito com especialidade em Direito Fiscal, Universidad de las Américas. 2005.

SPIERENBURG, Peter. *The Spectacle of Suffering: Executions and the Evolution of Repression*. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

SUMMERHILL, William Roderick. *Inglorious Revolution Political Institutions, Sovereign Debt, and Financial Underdevelopment in Imperial Brazil*, Yale University Press, Yale, 2015.

THURRE, Pascal; GISIGER, Alexandre. *Tout Feu Tout Flame*. Chapelle ur-Moudon: Editions Ketty & Alexandre, 1988.

TREJO, Dante Arturo Rodrigues. *Incendios Forestales*. Chapingo/Mexico DF: Universidad Autónoma Chpingo/Mundi-Prensa Méico, S.A. de C.V., 1996.

THOMPSON, E.P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

\_\_\_\_\_. *Costumes em comum: estudos sobre cultura popular tradicional*. São Paulo: Cia das letras, 1998.

\_\_\_\_\_. Folclore, antropologia e história social. In: *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Educamp, 2001.

VELLASCO, Ivan. A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado. In: *Almanack Braziliense*, número 5, maio de 2007.

VIANA FILHO, Luís. *A vida de José de Alencar*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.